Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Ligiane Zigiotto Bender

Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime

Rio de Janeiro
2023

Ligiane Zigiotto Bender

Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador (a) (es): Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso

Rio de Janeiro
2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

B458 Bender, Ligiane Zigiotto

Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime / Ligiane Zigiotto Bender. - 2023.
188 f.
Orientador: Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.
1. Mulher - Teses. 2.Gênero – Teses. 3.Crime – Teses. I.Fragoso, Christiano Falk. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.54

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Ligiane Zigiotto Bender

Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 02 de outubro de 2023.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso (Orientador)

Faculdade de Direito - UERJ

_____

Prof. Dr. José Danilo Tavares Lobato

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Sergio William Domingues Teixeira

Emeron – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às Marias, Ivetes, Terezas, Ritas, Simones, Soraias, Sílvias, Alices, Flávias, Heloísas, a todas que me atenderam e a todas que virão.

AGRADECIMENTOS

Iniciar um percurso acadêmico, sobretudo de mestrado, não é uma tarefa que se execute isoladamente, mas uma travessia marcada pela colaboração, incentivo e orientação de diversos atores que valorizam para a consolidação de um trabalho intelectual.

Em primeiro lugar, expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, Christiano Falk Fragoso, cuja erudição, discernimento e paciência foram cruciais para a realização desta pesquisa. Suas valiosas orientações, críticas construtivas e compromisso inabalável com a excelência acadêmica foram pilares fundamentais ao longo desta jornada.

À EMERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO sou grata por possibilitar para o desenvolvimento desta dissertação. Especialmente, aos servidores da escola que nos auxiliaram nesta jornada, Eduardo e Rosalina. À UERJ e à Coordenação do Programa de Pós-Graduação e aos membros da banca examinadora, meu agradecimento pela dedicação e atenção dada a este trabalho.

Aos familiares que compreenderam minha ausência e me apoiaram emocional e moralmente, minha gratidão. Em particular, ao meu companheiro, Santiago, pela leitura atenta, pelos conselhos e pelo incentivo. À Caetana e ao Benício, cujo amor e encorajamento foram a força motriz por trás de cada página escrita. Às minhas companheiras caninas inseparáveis, Dora e Nanna.

Não posso deixar de agradecer aos colegas e amigos que, direta ou indiretamente, desenvolveram com debates, sugestões e palavras de incentivo, tornando este processo mais enriquecedor e suportável. Em especial, às menininhas do gabinete, cujo apoio e amizade foram imprescindíveis.

Por fim, dedico este trabalho a todas as mulheres e meninas que enfrentam e resistem diariamente às adversidades impostas por uma sociedade ainda marcada por desigualdades de gênero. Que esta pesquisa possa contribuir, ainda que modestamente, para um futuro mais justo e igualitário.

Liberdade – essa palavra que o sonho humano alimenta: que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda!

Cecília Meireles

RESUMO

BENDER, Ligiane Zigiotto. *Violência psicológica contra a mulher:* relações de gênero e crime. 2023. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A violência contra mulheres, estruturalmente presente nas sociedades, persiste no Brasil, apesar da proteção jurídica instituída desde 1988, que garante a igualdade de gênero. Esta violência surge de fatores múltiplos, como históricos e culturais, e se estende além do âmbito doméstico, manifestando-se em diversos contextos sociais e profissionais. Este estudo aborda a complexidade da violência contra a mulher, com foco na violência psicológica, e avalia a criminalização recente desta prática no Brasil, conforme o artigo 147-B do Código Penal. A pesquisa é estruturada em seis capítulos, passando por conceitos preliminares, uma análise decolonial da origem da violência contra a mulher, normativas internacionais, proteção jurídica nacional, análise do crime de violência psicológica e sugestões de alteração legislativa. A importância deste estudo reside na compreensão da violência de gênero como uma questão intrinsecamente ligada às relações de poder e dominação, exigindo uma avaliação crítica e aprimorada da legislação vigente. Conclui-se que, embora haja progressos legislativos, ainda é necessário ajustar e rever a abordagem legal da violência psicológica.

Palavras-chave: Mulher; gênero; violência psicológica;

crime; feminismo; direito penal.

RESUMEN

BENDER, Ligiane Zigiotto. *Violencia psicológica contra las mujeres*: relaciones de género y delito. 2023.188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

La violencia contra las mujeres, estructuralmente presente en las sociedades, persiste en Brasil, a pesar de la protección legal establecida desde 1988, que garantiza la igualdad de género. Esta violencia surge de múltiples factores, como los históricos y culturales, y se extiende más allá del ámbito doméstico, manifestándose en diferentes contextos sociales y profesionales. Este estudio aborda la complejidad de la violencia contra las mujeres, centrándose en la violencia psicológica, y evalúa la reciente criminalización de esta práctica en Brasil, según el artículo 147-B del Código Penal. La investigación se estructura en seis capítulos, recorriendo conceptos preliminares, un análisis descolonial del origen de la violencia contra las mujeres, normativa internacional, protección jurídica nacional, análisis del delito de violencia psicológica y sugerencias de cambios legislativos. La importancia de este estudio radica en comprender la violencia de género como una cuestión intrínsecamente ligada a las relaciones de poder y dominación, que requiere una valoración crítica y mejorada de la legislación vigente. Se concluye que, si bien existen avances legislativos, aún es necesario ajustar y revisar el abordaje jurídico de la violencia psicológica.

Palabras clave: Mujer; género; violencia psicológica;
delito; feminismo; derecho penal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEDAW (sigla em inglês)	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal - Decreto-Lei 2.848/1940
ECA	Estatuto do Criança e do Adolescente -Lei 8.069/1990
EMERON	Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LGBTQIAP+	Lésbicas; Gays; Bissexuais; Transexuais, Transgêneros, Travestis; Queer; Intersexo; A: Assexual; Pansexualidade; +: Demais orientações sexuais e identidades de gênero
LMP	Lei Maria da Penha
MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
RES	Resolução
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

1 **CONCEITOS PRELIMINARES** 15

1.1 **Feminismos** 15

1.2 **Patriarcado** 31

1.3 **Mulher(es)** 38

1.4 **Gênero** 43

2 **TENTANDO EXPLICAR A GÊNESE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 54

2.1 **Noções introdutórias e binarismo** 54

2.2 **Pesquisa com condenados por estupro** 57

2.3 **Construção de um conceito: mandato de masculinidade** 62

3 **SITUANDO O TEMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PLANO INTERNACIONAL** 70

3.1 **Sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos** 70

3.2 **Previsões normativas sobre a mulher no regramento internacional** 73

3.3 **O Direito Penal e os mandados de criminalização** 77

4 **O DIREITO NACIONAL E A PROTEÇÃO DA MULHER** 83

4.1 **Breves referências histórico-legislativas** 83

4.2 **A influência de fatos ou movimentos sociais para a proteção da mulher** 94

4.3 **Apontamentos sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal quanto à violência contra a mulher** 101

5 **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER** 107

5.1 **Definindo violência** 107

5.2 **Conceito de violência psicológica** 117

5.3 **Considerações gerais sobre o crime de violência psicológica contra a mulher** 124

5.4 **Bem jurídico** 126

5.5 **Sujeitos do crime.**.....131

5.6 **Tipo subjetivo**.....134

5.7 **Tipo objetivo**.....136

5.7.1 Causar dano emocional à mulher.....141

5.7.2 Que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento..... 145

5.7.3 Que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões..... 146

5.7.4 Formas de conduta.....146

5.8 **Consumação, tentativa e conflito aparente de normas** 149

5.9 **Classificação doutrinária**.....151

5.10 **Preceito secundário e ação penal**.....155

6 **CONSIDERAÇÕES E PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA** 158

6.1 **Direito Penal com perspectiva de gênero**.....158

6.2 **Possíveis incongruências**.....163

6.3 **Sugestões de redação para o tipo** 164

CONCLUSÃO.....168

REFERÊNCIAS.....172

ANEXO – Roda do abuso.....188

INTRODUÇÃO

É essencial que a escolha do tema para pesquisa em um programa stricto sensu tenha como pressuposto a predileção sobre o assunto. Essa preferência é essencial para que uma exploração teórica se torne satisfatória para o pesquisador, visto que o tema escolhido deverá acompanhar o acadêmico durante um período aproximado de dois anos, exigindo uma conexão intelectual e interesse sustentado. “Na verdade, a história de vida de cada pessoa encontra-se com fenômenos a ela exteriores, fenômeno denominado sincronicidade por Jung, e que permite afirmar: ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele.”[1] Optar pelo tema da violência contra a mulher resultou na união de dois fatores: a predileção pelo assunto e a relevância do tema para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Ante a necessidade de restringir e especificar o tema adequado a linha de pesquisa deste programa de pós-graduação, optou-se por abordar sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher recentemente incluído no ordenamento jurídico, mais precisamente pela Lei 14.188 de 28 de julho de 2021.

A violência praticada contra as mulheres é um fenômeno persistente, como um traço estrutural nas sociedades humanas. No Brasil, não é diferente. Um longo caminho foi percorrido até que a proteção jurídica fosse substancial. Embora a Constituição Federal estabelecesse, desde 1988, a igualdade entre homens e mulheres (art. 5), previsão também presente nos tratados e convenções internacionais de que o país é signatário, a legislação infraconstitucional não seguia no mesmo rumo com avanços significativos.

Há que se ter em conta que a violência de gênero decorre de uma combinação de vários fatores, dentre eles, históricos, culturais, sociais e familiares. A ideia preconizada pelo senso comum relaciona a violência contra as mulheres apenas ao ocorrido no seio familiar (violência doméstica). No entanto, a violência de gênero também se identifica no âmbito das relações de trabalho, público ou privado, nas instituições de ensino, nos locais públicos ou privados de convívio social, nas práticas esportivas profissionais, na atuação nas artes cênicas, no âmbito hospitalar e relacionados, no âmbito profissional das trabalhadoras da saúde, e muitos outros.

---

[1] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 44.

Além disso, a violência praticada contra a mulher não escolhe classe social, cor da pele, etnia, ambiente, idade, grau de instrução ou qualquer outra condição, mas mantém com estes marcadores uma relação fundamental, que produz efeitos e consequências diversos, derivados da sua combinação nos diversos contextos históricos.

Busca-se elucidar a complexidade inerente à violência perpetrada contra mulheres, com particular atenção à influência da violência psicológica como um fator antecedente ou precursor de outras manifestações de violência de gênero. Dada a emergência de criminalização da prática de violência psicológica contra a mulher, a pesquisa busca avaliar a precisão da redação do tipo penal e investigar as possibilidades de aprimoramento.

Para responder às indagações propostas, o estudo será articulado em seis capítulos distintos. No **capítulo 1**, contemplar-se-á uma abordagem de conceitos preliminares essenciais para a compreensão do fenômeno da violência direcionada contra a mulher e as relações de gênero, iniciando com uma contextualização do movimento feminista (ou feminismos). Subsequentemente, adentrar-se-á nos conceitos intrínsecos ao patriarcado e à figura da mulher. Em continuidade, será apresentada a definição de gênero, que representa uma categoria de análise crucial para todas as vertentes do feminismo.

A seguir, no **capítulo 2**, através da abordagem de dados históricos, aspectos sociais e análise antropológica, procura-se entender qual a origem da violência contra a mulher, do ponto de vista de uma epistemologia decolonial, deslocando a análise da perspectiva europeia (eurocentrismo) para apresentar uma concepção predominantemente a partir da produção científica latino-americana.

Tratando-se de assunto universal, cuja preocupação insere-se no âmbito dos direitos humanos, será feita a análise do tema no âmbito internacional. No **capítulo 3** são apresentados os sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, focando nas previsões normativas sobre a mulher no âmbito internacional. Posteriormente analisa-se a relação do Direito Penal com os mandados de criminalização presentes em tratados e convenções internacionais.

No **capítulo 4**, serão abordados o direito nacional e as regras de proteção da mulher. Essa abordagem incluirá breves referências históricas-legislativas, bem como apontamentos sobre o papel dos movimentos sociais na criação, aprimoramento ou retrocessos do regramento jurídico nacional, bem como a

atuação do Supremo Tribunal Federal na construção dos direitos.

O tipo penal do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B do Código Penal, terá sua análise pormenorizada no **capítulo 5**. Partindo da compreensão do fenômeno da violência em sua totalidade, buscar-se-á elucidar sua complexidade e abrangência. Na sequência, será apresentada a conceituação do que caracteriza a violência psicológica. Posteriormente, será discutido qual o bem jurídico protegido, examinando também os sujeitos do crime, o tipo subjetivo e o tipo objetivo, de forma pormenorizada. Após, são investigadas a consumação, a possibilidade de tentativa e os possíveis conflitos aparentes de normas. Por fim, a classificação doutrinária dada ao crime e a pena foram exploradas.

No **capítulo 6**, o último, serão feitas sugestões e propostas de alteração legislativa no que se refere ao crime e pena da violência psicológica praticada contra a mulher.

O objetivo deste estudo é uma análise mais aprofundada do tipo penal que tipifica a violência psicológica praticada contra a mulher, especificamente delineada no artigo 147-B do Código Penal, inserido pela Lei 14.188 de 28 de julho de 2021. A investigação minuciosa de seus elementos é imperativa, especialmente considerando que a violência psicológica pode ser intrínseca e/ou antecedente a outras formas de violência, intensificando e evidenciando as relações de gênero, por isso a importância da contextualização no campo histórico. A relevância deste tema transcende as vítimas individuais, ressoando de maneira profunda para toda a sociedade e a humanidade em seu conjunto.

1 **CONCEITOS PRELIMINARES**

A abordagem da violência dirigida contra a mulher exige a precisa delimitação de certos conceitos fundamentais. Portanto, com o objetivo de situar quem examina este trabalho, será realizada uma explanação sucinta acerca dos feminismos, enfocando aspectos primordiais, e em seguida serão delineados os conceitos inerentes ao patriarcado e à mulher. Por derradeiro, introduz-se a definição de gênero, uma categoria analítica de suma importância para todas as correntes feministas.

1.1 **Feminismos**

O binarismo em uma cultura sexista implica no tornar-se homem ou mulher. Estudos iniciais apenas analisavam a anatomia do sexo masculino, entendendo, a partir desta perspectiva unilateral, a mulher como um ser incompleto. Historicamente, a diferenciação entre homens e mulheres seria de grau, faltando a elas algo que estava presente nos homens. Pensava-se que os sexos, do ponto de vista da anatomia dos órgãos sexuais, eram semelhantes, sendo a única diferença a exteriorização ou não destes órgãos: no homem, estavam no exterior, na mulher permaneciam internos.[2]

A partir do final do século XVIII e início do século XIX, ocorreu a consolidação do capitalismo, com a revolução industrial. A dissolução do mundo feudal e a ascensão da burguesia, e das formas de sociabilidade a ela associadas, possibilitaram um quadro de maior mobilidade social. Até então, havia um certo determinismo em relação à condição social, sendo que a possibilidade de alternância de classe era praticamente inexistente. O avanço do capitalismo também trouxe uma distinção entre o âmbito público e o privado. Isso possibilitou a consideração das diferenças entre homens e mulheres como algo natural, especialmente no âmbito social.

---

[2] ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos*: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, p.39.

Gerda Lerner esclarece que “com o desenvolvimento do Estado, a família monogâmica virou a família patriarcal, na qual o trabalho doméstico da mulher ‘tornou-se um serviço privado; a esposa virou a principal criada, excluída de toda participação na produção social’”[3]. Ela colhe nas contribuições de Friedrich Engels essa constatação de que “a derrubada do direito materno representou a derrota do sexo feminino no plano da história mundial”.

Aliás, grande parte dos estudos feministas precursores tomam como base o texto de Friedrich Engels, **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Para Engels, o comando da casa anteriormente a cargo da mulher foi assumido pelo homem, tornando a mulher escrava do desejo do homem e instrumento de procriação. Embora, ao longo do tempo, gradativamente a posição das mulheres tenha recebido formas atenuadas, romantizadas e dissimuladas, esse arranjo humilhante nunca foi eliminado.[4]

Apesar da equiparação jurídica entre homem e mulher no casamento, a desigualdade da mulher perante o direito foi consequência de condições anteriores. Engels menciona que a condução da casa na economia doméstica antiga estava a cargo de mulheres, que exerciam uma espécie de administração pública, de interesse de toda a sociedade. Porém, a família patriarcal monogâmica alterou o cenário, e a condução da casa perdeu o seu caráter público, deixando de ser interesse social.[5] A partir de então, naturalizou-se o doméstico como privado, como um local específico para mulheres: o lar, a família, sob a proteção de um homem. Portanto, somente por razões políticas é que se passou a buscar evidências das diferenças entre os sexos.[6]

Engels afirma, ainda, que a família patriarcal monogâmica pode ser considerada um grande progresso histórico. O casamento monogâmico é a forma celular da sociedade civilizada, fundada em interesses econômicos e não naturais.

---

[3] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com. p. 44.

[4] ENGELS, Friedrich. *A origem da família,* da propriedade privada e do estado [recurso eletrônico]: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan / Friedrich Engels; tradução Nélio Schneider. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2019. p. 75.

[5] Ibid. p. 93.

[6] ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos*: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, p. 41-42.

Porém, considerando que a cada progresso, simultaneamente, um retrocesso relativo ocorre, a monogamia trouxe consigo a riqueza privada e a escravidão. Conclui o autor que “todo benefício para uns é necessariamente um malefício para os outros, cada nova libertação de uma classe leva necessariamente a uma nova opressão da outra”.[7] Em 1884, quando publicou a obra acima referida, afirmava que "a libertação da mulher, sua equiparação com o homem, é e continuará impossível enquanto a mulher for excluída do trabalho social produtivo e permanecer restrita ao trabalho doméstico privado”.[8]

Engels conclui que a forma de família que prevalece na sociedade civilizada é a monogâmica, na qual o homem exerce domínio sobre a mulher, e a família individual é considerada uma unidade econômica. O ápice dessa organização é o Estado, que sempre representa a classe dominante e funciona como um instrumento de repressão contra a classe oprimida e explorada. Depreende-se de tal raciocínio, portanto, que os conceitos aqui abordados operam e manifestam-se dentro dos mesmos condicionamentos materiais que estruturam as relações sociais, a esfera estatal e o domínio do exercício privado do poder.[9]

Contudo, abrangendo desde os primeiros escritos de Simone de Beauvoir até os dias de hoje, apesar da sua base fundamental enraizada na conceptualização de família de Friedrich Engels, os esforços teóricos feministas contemporâneos permanecem deficientes em abordar de forma abrangente toda a trajetória da evolução epistemológica feminista. Até recentemente, os registros dos feitos, vivências e fatos sociais eram produzidos apenas por homens; assim, o que se conhecia como História, considerada universal, era apenas uma versão unilateral. As histórias das mulheres, o que viveram, o que produziram e sua compreensão do que ocorreu na sociedade, ficaram, por muito tempo, desconhecidas, uma condição que se enquadra nas reflexões de Chimamanda Adichie sobre o perigo de se contar uma história a partir de uma só perspectiva.[10] Como afirmou Gerda Lerner, “a questão é que homens e mulheres sofreram exclusão e discriminação por razões de

---

[7] ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado* [recurso eletrônico]: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan / Friedrich Engels; tradução Nélio Schneider. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2019. p. 219.

[8] Ibid. p. 201.

[9] Ibid. p. 217.

[10] ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

classe. Mas nenhum homem foi excluído do registro histórico por causa de seu sexo, embora todas as mulheres o tenham sido."[11]

A história do movimento feminista ocidental não pode ser vista como resultado de uma evolução linear. A metáfora das ondas, utilizada para indicar as fases do movimento, chamadas de "ondas do feminismo", permite compreender as várias formas de feminismos, que pode ser identificado como um complexo agrupamento de experiências, ideias, concepções e perspectivas que, por vezes, se complementam mutuamente, por vezes se antagonizam e, ocasionalmente, reafirmam ou revogam compreensões preexistentes. Essa representação denota a diversidade intrínseca, a amplitude e a multiplicidade inerente a essa mobilização sociopolítica.[12]

Embora a delimitação de "ondas do feminismo" seja imprecisa[13], com ela é possível a identificação de certos marcos, conforme o momento histórico, no qual determinadas questões relacionadas às mulheres foram a pauta predominante no discurso, no movimento social e na produção científica. No entanto, "entre cada uma das ondas, verificamos uma mistura de águas que não nos permite demarcar muito especificamente as datas dessas passagens entre as várias ondas.[14]

A primeira onda inicia no final do século XIX e vai até o início da 2ª Guerra Mundial, a partir de quando são identificados movimentos feministas articulados em diversas partes do mundo ocidental. A consolidação do sistema capitalista e as transformações decorrentes das guerras transformaram o cenário social e econômico da época, as mulheres passaram a acessar espaços laborais[15], especialmente nas fábricas. Assim, muitos trabalhos que permaneciam no âmbito doméstico, passaram a ser objeto da mão-de-obra operária feminina. Com o tempo,

---

[11] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com, p. 25.

[12] PIMENTEL, Sílvia| BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)* ISBN 9786586985313. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 24.

[13] LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *Critica ao feminismo liberal*: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 413. " Podemos dizer, didaticamente, que o fenômeno que o feminismo ocidental é sociologicamente dividido em três grandes gerações ou "ondas", embora não seja historicamente verídico que esse recorte esse recorte, já que muitas mulheres do planeta não foram atingidas sequer pelas "conquistas da primeira onda" até o presente".

[14] PIMENTEL, op. cit. p. 25.

[15] Este fenômeno deve-se, também, à escassez de mão de obra masculina, em razão das grandes perdas de vidas masculinas nas guerras.

as operárias passaram a questionar a acentuada exploração de seu trabalho, exigindo reconhecimento da sua condição de trabalhadoras e igualdade em relação aos homens, especialmente quanto ao salário.

Emerge, então, a luta pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direito, em condições de igualdade com os homens, o reconhecimento do seu trabalho, de direitos trabalhistas e o direito ao voto. Conforme Silvia Chakian, "essa primeira fase é marcada pelas ideias de liberalismo e universalismo: se homens e mulheres tinham as mesmas condições intelectuais e morais, deveriam ter as mesmas oportunidades de participação política".[16] Até esse momento, não se verificava a presença do conceito de gênero. Em vez disso, empregava-se o termo "mulher", o qual será objeto de uma análise mais detalhada nas etapas subsequentes.

A segunda onda do feminismo, identificada entre os anos de 1960 e 1980, tinha como essência a discussão sobre a emancipação feminina e o papel da mulher na sociedade. Esta nova onda foi influenciada pela publicação do livro de Simone de Beauvoir - O segundo sexo, em 1949. Este livro é fundamental para pensar conceitos essenciais que permeiam as discussões dos feminismos, pois na célebre frase "ninguém nasce mulher: torna-se mulher", a autora torna evidente a diferença entre o sexo biológico e o gênero, "uma vez que os valores e comportamentos construídos socialmente e impostos as mulheres não poderiam ser tidos como biologicamente determinados"[17]. Para Beauvoir, "nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino".[18]

Dividido em dois volumes, o livro **O segundo sexo** apresenta no primeiro tomo fatos e mitos nas ciências que possibilitaram a criação de noções falsas e preconceituosas sobre as mulheres; na segunda parte são trabalhadas questões relativas ao mito da feminilidade, que são embutidos desde a infância nas mulheres. Finaliza afirmando que a libertação das mulheres está ligada à educação e ao trabalho. Outra relevante abordagem de Simone de Beauvoir refere-se à "categoria

---

[16] CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 143.

[17] Ibid. p. 145.

[18] BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo, 2. A experiência vivida. 2ª edição. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 9.

do outro” em relação aos sexos, pelo qual não se parte de uma definição de mulher em si, mas sim como um comparativo em relação ao homem. “A categoria do *Outro* é tão original quanto a própria consciência. Nas mais primitivas sociedades, nas mais antigas mitologias, encontra-se sempre uma dualidade que é a do Mesmo e a do Outro”.[19]

Betty Friedan, também expoente da segunda onda, na obra A Mística feminina, de 1963, inspirou as norte-americanas, especialmente as de classe média, a rejeitarem os estereótipos impostos socialmente, seja dentro ou fora de suas casas. Em seu estudo, a autora identificou, entrevistando 200 mulheres que haviam concluído curso superior, brancas e de classe média e alta, um sintoma social comum a várias das mulheres, o qual denominou "***o problema sem nome***". Para Friedman, “havia uma estranha discrepância entre a realidade de nossa vida como mulheres e a imagem a qual tentávamos nos adequar, imagem que passei a chamar de mística feminista”.[20]

Na segunda onda, destaca-se, igualmente, a escritora Carol Hanisch, a quem se atribui a autoria da expressão “**o pessoal é político**”, pelo qual, “uma das primeiras coisas que descobrimos nesses grupos é que os problemas pessoais são problemas políticos. Não há soluções pessoais neste momento. Só existe ação coletiva para uma solução coletiva”.[21] As questões relacionadas à vida doméstica também são questões públicas e políticas. Esta máxima de um movimento feminista radical popularizou-se na década de sessenta do século passado, e persiste até a atualidade, no sentido de ressaltar a importância de tornar as mulheres conscientes de suas condições, de modo que sejam capazes de se organizar em face do patriarcado.[22]

---

[19] BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo, 1. Fatos e mitos.* 4ª edição. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro 1970, p. 11.

[20] FRIEDAN, Betty. *A mística feminina.* Tradução Carla Bitelli, Flávia Yacubian; revisão de tradução de Bhuvi Libanio, Marina Vargas.- 3ª ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021, p. 9.

[21] HANISCH, Carol. *O pessoal é político*. Notas do segundo ano: a libertação das mulheres. 1970. Tradução livre. Disponível em http://carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html. Acesso em ago. 2023.

[22] CORDEIRO, Ana Lucia; STANCKI DA LUZ, Nanci. *O pessoal é político*: uma análise da produção jornalística sobre o trabalho da mulher no contexto da pandemia sob a ótica da argumentação. Revista Saridh – Linguagem e Discurso, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 71–90, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/RevSaridh/article/view/29445. Acesso em: 16 ago. 2023.

Ao abordar o conceito de feminismo radical, é importante ressaltar que este não se caracteriza por sua natureza drástica, inflexível ou extremista. Pelo contrário, a perspectiva radical do feminismo é respaldada pela interpretação etimológica do termo, na medida em que se limita à raiz subjacente das disparidades sociais observadas em todas as sociedades até o momento. Essa raiz é identificada como o patriarcado, uma estrutura que denota a supremacia masculina sobre o feminino, resultando na dominação do homem sobre a mulher.[23]

Somente ao final da segunda onda do feminismo, em 1968, o médico Robert Stoller introduziu a palavra gênero em estudo sobre sexo e padrões sexuais, usando a noção de **gênero diferente de uma noção de sexo**.[24] Sexo está ligado a uma dimensão biológica e a um modelo binário (feminino e masculino) e gênero seria o modo de pensar a dimensão cultural do grupo social. O conceito de gênero de Stoller permite o reconhecimento de identidades de gênero que somente a categoria sexo não conseguiria abarcar. Passou-se a “argumentar que as diferenças entre homens e mulheres não seriam biológicas, e, portanto, fixas, mas sim construídas socialmente, sendo mutáveis”.[25]

Nas ciências sociais, a antropóloga Gayle Rubin escreve em 1975 usa pela primeira vez o gênero como um conceito, ao discorrer sobre o sistema sexo/gênero, que denominou como o "**sistema de sexo/género**". Para a autora, o sistema sexo/gênero “é o conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a

---

[23] SARDENBERG, C. M. B. *O pessoal é político*: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. Inclusão Social, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/80459. Acesso em: 16 ago. 2023.

[24] SPIZZIRRII, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. *O termo gênero e suas contextualizações.* Disponível em: http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf . Acesso em julho 2023.

[25] PAZ LOPES, Ana Luci. Participação de Organizações Não-governamentais nas Nações Unidas : O caso do lesbian caucus na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres / Ana Luci Paz Lopes ; orientadora, Prof.ª Dr.ª Mónica Salomón González, 2018. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193929/PGRI0065-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em ago. 2023, p. 40.

sexualidade biológica em produtos da atividade humana e nos quais essas necessidades humanas transformadas são satisfeitas" (tradução nossa).[26]

A Organização das Nações Unidas - ONU contribuiu para esse momento de evolução do movimento feminista, ao instituir o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, com a realização da **I Conferência Mundial da Mulher** sob o lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz", com a temática para a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. Na ocasião, foi aprovado um plano de ação para nortear as ações de governos e da comunidade internacional no decênio seguinte, com destaque para a plena igualdade de gênero, a eliminação da discriminação por razões de gênero, maior contribuição das mulheres para a paz mundial e a plena participação das mulheres no desenvolvimento global.[27]

Sobre a ação da ONU, Heloísa Buarque de Hollanda destaca que para os países da América Latina, "a declaração da Década foi de importância decisiva", pois abriu espaço "para iniciativas jurídicas de revisão da posição da mulher no código civil brasileiro, para a criação de programas específicos no interior das políticas sindicais, para a criação de organização de instituições de proteção às mulheres".[28]

Como resultado da grande produção acadêmica feminista do período, na Europa e nos Estados Unidos foram intensificadas as discussões em torno da sexualidade feminina, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, especialmente diante do surgimento da pílula anticoncepcional feminina. A partir da década de 1990 ocorre um giro argumentativo a respeito do controle do

---

[26] RUBIN, Gayle. El trafico de mujeres: Notas sobre la "economía política" del sexo. No original: "es el conjunto de disposiciones por el que una sociedad transforma la sexualidad biológica en productos de la actividad humana, y en el cual se satisfacen esas necesidades humanas transformadas". Disponível em: https://tallerfeminista.files.wordpress.com/2011/01/gayle-rubin_trc3a1fico-de-mujeres.pdf. Acesso em jul. 2023. Na tradução de Valeska Zanello: "conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas", em Zanello, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, p. 44.

[27] ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/. Acesso em ago. 2023.

[28] HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Notas sobre o feminismo.* Disponível em https://static1.squarespace.com/static/5bcd01c69d414940eeb23b24/t/5c9cc634f4e1fcf2141cc33d/1553778229020/notas+sobre+o+feminismo-texto.pdf. Acesso em ago. 2023.

corpo da mulher e sobre a reprodução, voltando-se o discurso feminista também ao tema do aborto.[29]

Ao final da segunda onda, ganham destaque críticas à universalidade da categoria mulher, pois as discussões, em sua grande maioria, não levavam em conta as diversas realidades, grupos sociais e várias formas de opressão, especialmente quanto às mulheres negras e pobres. Isso porque as produções teóricas feministas eram, majoritariamente, fruto do trabalho intelectual de mulheres brancas, ricas e do hemisfério norte (Estados Unidos e Europa).[30] A influência exercida pelos feminismos marxistas pode ser percebida com maior ou menor intensidade; no entanto, mesmo partindo de uma base teórica comum, apresentam-se divergências e perspectivas múltiplas. Tais elementos configuram um movimento teórico e político heterogêneo, embora dotado de uma notável destreza analítica.[31]

A inclusão de outras visões abriu caminho para o surgimento da terceira fase do movimento feminista, conhecida também como pós-modernista.

A terceira onda do feminismo é marcada pela afirmação de que as mulheres são múltiplas e plurais, exigindo que a análise da questão do gênero seja conjugada com outras categorias (classe, raça, orientação sexual, geração, localização etc.). Assim, o campo teórico passa a repudiar a construção de uma categoria universal de mulher, como crítica à visão essencialista do movimento anterior. [32]

Ganha, a partir de então, especial relevância a contribuição teórica do feminismo identitário, com destaque ao feminismo negro. A introdução da ideia e do termo “interseccionalidades” deve-se à contribuição de Kimberlé Williams Crenshaw, já que, até então, a associação de múltiplos sistemas de subordinação era descrita de vários modos, a exemplo de discriminação composta, cargas múltiplas ou dupla/tripla discriminação. Nas palavras da autora:

> A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas

[29] CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres*: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 148.

[30] PIMENTEL, Sílvia| BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)* ISBN 9786586985313. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 44-46.

[31] Ibid. p. 47-48.

[32] CHAKIAN, Sílvia. op. cit. p. 149.

> discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.[33]

Destacando que uma categoria não pode se sobrepor à outra, Angela Davis, também expoente no campo da teoria da interseccionalidade, afirma ser preciso uma reflexão profunda para "perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras".[34]

Emblemática é a frase inicial do prefácio a primeira edição da obra **Teoria feminista, Da margem ao centro:** "Estar na margem é fazer parte de um todo, mas fora do corpo principal".[35] Neste livro, bell hooks[36], mulher negra que cresceu em cidade norte-americana e que sofreu as consequências da segregação racial, propõe uma teoria feminista baseada na realidade de mulheres que vivem "na margem", conforme sustenta. Para ela, considerar a inter-relação entre gênero, classe e raça foi a perspectiva que mudou o pensamento feminista, conferindo à teoria feminista maior amplitude analítica capaz de abarcar outras experiências humanas.[37]

---

[33] CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista de estudos feministas Volume 10, número 1, 2002. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774 Acesso em ago. 2023.

[34] DAVIS, Angela. *As mulheres negras na construção de uma nova utopia*. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/ Acesso em ago. 2023.

[35] hooks, bell. *Teoria feminista*: da margem ao centro. Tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 23.

[36] "O nome escolhido, grafado em minúscula, é um posicionamento político da recusa egóica intelectual. hooks queria que prestássemos atenção em suas obras, em suas palavras e não em sua pessoa. Sua vasta produção articulava as relações entre o imperialismo econômico, a supremacia branca e o patriarcado, tornando-se referência fundamental para toda produção intelectual voltada a compreensão dos entrelaces entre as dinâmicas de raça, classe e gênero nas práticas culturais, acadêmicas, subjetivas e cotidianas". CARUSO, Gabriela. *O vazio deixado pelas referências que se vão* – Ou: perdemos bell hooks. 2021. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/noticia/o-vazio-deixado-pelas-referencias-que-se-vao-ou-perdemos-bell-hooks Acesso em jul. 2023.

[37] Ibid. p. 24.

hooks refere-se ao livro A Mística feminina, de Beth Friedman, teórica que exerceu e ainda exerce papel fundamental na formação do pensamento feminista contemporâneo, que a visão retratada pela autora é útil para verificar como o sexismo impacta pequena parcela seleta de mulheres, ao passo que critica a perspectiva apresentada, que não corresponde às experiências de todas as mulheres, denunciando o racismo subjacente nos escritos de feministas brancas.[38] Adepta da simplificação e da popularização do feminismo, afirma que "o feminismo é um movimento para acabar com o sexismo, exploração sexista e opressão".[39]

No mesmo período, década de noventa do século XX, Judith Butler, no livro **Problemas de Gênero**, questionou a categoria gênero como sexo biológico, iniciou uma discussão crítica sobre as relações binárias, gênero/sexo, homem/mulher, sujeito/outro, confrontando os conceitos que pensam sobre as identidades como sendo fixas. Para essa autora, gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos que sofrem mudanças durante a vida do indivíduo. Sua teoria da performatividade de gênero sustenta que o gênero não é uma característica inata, mas sim uma performance socialmente construída que é constantemente reiterada por meio de práticas e discursos. "A autora expõe a ideia de performatividade de gênero, ou seja, a ideia de que o gênero não é algo que nós somos, mas sim algo que constantemente fazemos, colocando o gênero diretamente em relação a determinadas temporalidades sociais".[40]

A transição para o **feminismo decolonial** sinaliza uma crescente consciência da interseção entre os feminismos e as questões pós-coloniais.[41] O(s) feminismo(s) decolonial(is) busca(m) desafiar e desmantelar as estruturas coloniais de poder que muitas vezes permeiam o pensamento e a prática feminista, reconhecendo e

---

[38] hooks, bell. *Teoria feminista*: da margem ao centro. Tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 29-30.

[39] Ibid. p. 19.

[40] HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista*: Conceitos fundamentais. Introdução. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 12.

[41] "Colonialidade" não se refere apenas à classificação racial. Ela é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas reações intersubjetivas. LUGONES, María. *Colonialidade e gênero*. *In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 52.

valorizando as perspectivas e experiências de mulheres fora do contexto ocidental.[42] Pode-se dizer que a passagem da terceira onda para um feminismo decolonial representa um amadurecimento e expansão dos feminismos, de uma ênfase na diversidade e individualidade, para uma conscientização global das estruturas de poder e opressão.

O feminismo decolonial parte de uma compreensão de como ocorreu a colonização, como o modelo de organização dos povos não europeus considerado como não civilizado, pois não se alinhava com os critérios eurocêntricos de sociabilidade cidadã. Sob o olhar eurocêntrico, a alteridade e a diversidade eram interpretadas como indicativo de um "estado de natureza", o que, segundo esta visão, legitimava sua exploração e subjugação. Como explica Suzana de Castro, essa ideia de aproximação do povo colonizado com a natureza trouxe efeitos nefastos nas relações entre o homem colonizador e a mulher colonizada, imaginário que perdura até os tempos atuais. A autora exemplifica a Produção de conhecimento onde as mulheres indígenas e negras são descritas como mais lascivas ou sexualmente afoitas, discurso que serviu para legitimar as interações sexuais de colonizador com colonizada que eram frequentemente destituídas de consentimento.[43]

Portanto, esta vertente do feminismo assenta sua essência na desconstrução de narrativas ocidentais dominantes e na valorização de vozes e perspectivas marginalizadas, especialmente de mulheres em regiões anteriormente colonizadas.[44] María Lugones[45] , uma filósofa e teórica argentina, é uma das principais pensadoras

---

[42] LUGONES, María. *Colonialidade e gênero.In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 54.

[43] CASTRO, Susana de. *Condescendência: estratégia pater-colonial de poder.In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 146.

[44] LUGONES, María. Op. cit. p. 73.

[45] Em nota de rodapé, a autora assim afirma: "'Mulheres de cor' não propõe uma identidade que separa, e sim aponta para uma coalizão orgânica entre mulheres indígenas, mestiças, mulatas, negras, cheroquis, porto-riquenhas, siouxies, chicanas, mexicanas, pueblo – toda a trama complexa de vítimas da colonialidade do gênero, articulando-se não enquanto vítimas, mas como protagonistas de um feminismo decolonial. A coalizão é uma coalizão aberta, com uma intensa interação inter-cultural". LUGONES, María. Colonialidade e gênero.In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 80.

no campo do feminismo decolonial, sendo atribuído a ela o surgimento da expressão que dá nome ao movimento.

Para Lugones, o feminismo decolonial parte de dois marcos analíticos dos feminismos até então estabelecidos. O primeiro refere-se ao conceito de interseccionalidade, que demonstra a exclusão histórica e teórico-prática de mulheres não brancas nas lutas travadas em nome da “mulher”, especialmente do pensamento de feministas negras norte-americanas. O segundo marco teórico que Lugones utiliza para embasar seu pensamento é o conceito de "colonialidade do poder", de Aníbal Quijano, cuja definição tem especial importância nos assuntos sobre colonialidade do saber, colonialidade do ser e de colonialidade.[46] A autora criticou a dominação eurocêntrica e ocidentalizada no feminismo, argumentando pela necessidade de uma abordagem que reconheça e valorize as vozes das mulheres fora do contexto ocidental. Ela enfatizou:

> O processo é binário, dicotômico e hierárquico. Kimberlé Crenshaw, eu e outras mulheres de cor feministas argumentamos que as categorias são entendidas como homogêneas e que elas selecionam um dominante, em seu grupo, como norma; dessa maneira, “mulher” seleciona como norma as fêmeas burguesas brancas heterossexuais, “homem” seleciona os machos burgueses brancos heterossexuais, “negro” seleciona os machos heterossexuais negros, e assim sucessivamente. Então, é evidente que a lógica de separação categorial distorce os seres e fenômenos sociais que existem na intersecção, como faz a violência contra as mulheres de cor. Devido à maneira como as categorias são construídas, a intersecção interpreta erroneamente as mulheres de cor. Na intersecção entre “mulher” e “negro” há uma ausência onde deveria estar a mulher negra, precisamente porque nem “mulher” nem “negro” a incluem. A intersecção nos mostra um vazio. Por isso, uma vez que a interseccionalidade nos mostra o que se perde, ficamos com a tarefa de reconceitualizar a lógica da intersecção, para, desse modo, evitar a separação das categorias existentes e o pensamento categorial. Somente ao perceber gênero e raça como tramados ou fundidos indissoluvelmente, podemos realmente ver as mulheres de cor.[47]

Karina Bidaseca afirma que Lugones, em sua obra, afirma que “existe uma partição fundamental entre modernidade/colonialidade: a dicotomia humano/não humano. Com a colonização, os europeus introduziram a dicotomia racial segundo a qual os colonizados são seres sem razão”.[48] Também, atribui-se a Lugones a

---

[46] LUGONES, María. *Colonialidade e gênero.In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 54-55.

[47] Ibid. p. 60.

[48] BIDASECA, Karina. *María Lugones (1944-2020)*. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/09/PDF-Maria-Lugones-1.pdf. Acesso em ago. 2023, p.10.

ampliação do conceito de interseccionalidade criado por Kimberlé Crenshaw, focando não apenas nas interações entre gênero, raça e classe, mas também na relação com o colonialismo. Ela argumentou que essas categorias não podem ser compreendidas isoladamente, mas devem ser vistas em sua complexa interação. Seu conceito de "coalizões complexas" enfatiza a necessidade de solidariedade entre diferentes grupos marginalizados, apoiando as múltiplas facetas das identidades individuais.[49]

No Brasil, Lélia Gonzalez é uma expoente dos feminismos decoloniais. Sua obra está ancorada também na interseccionalidade, e no texto “Por um feminismo afro-latino-americano”, questiona o fato da produção teórica do feminismo, embora tenha estimulado a conquista de espaços para homossexuais, discriminados por sua orientação sexual, não obteve a mesma evolução no que toca à questão racial. Ela afirma que "isso ocorre porque tanto o racismo como o feminismo partem das diferenças biológicas para estabelecerem-se como ideologias de dominação”. Para Gonzalez, a explicação do esquecimento “está no que alguns cientistas sociais caracterizam como racismo por omissão e cujas raízes, dizemos nós, se encontram em uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonialista da realidade”.[50]

Gonzalez modificou a perspectiva decolonial, criticando o legado colonial que perpetua o racismo e o sexismo na sociedade brasileira. Sua análise crítica proporcionou um novo vocabulário e ferramentas teóricas que permitiram que às mulheres negras se posicionassem de maneira mais incisiva dentro dos movimentos feministas e dos direitos civis. Ela destacou um importante aspecto da nossa realidade histórica: "para nós, amefricanas do Brasil e de outros países da região - assim como para as ameríndias –, a conscientização da opressão ocorre, antes de qualquer coisa, pelo racial”.[51] Sustentou, ainda, que a participação nos movimentos étnicos leva as mulheres amefricanas e ameríndias à consciência da discriminação sexual, pois mesmo os companheiros de outras lutas sociais reproduzem as práticas

---

[49] BIDASECA, Karina. *María Lugones (1944-2020)*. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/09/PDF-Maria-Lugones-1.pdf. Acesso em ago. 2023, p.4.

[50] GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano. In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 40-41.

[51] Ibid. p. 47.

sexistas do patriarcado dominante e excluem as mulheres não brancas dos espaços de decisão.[52]

Também é de Lélia Gonzalez a criação de uma categoria político-cultural que nomeou de **amefricanidade**. O mérito metodológico desta categoria reside na capacidade de recuperar uma unidade específica, cuja formação foi historicamente definida dentro das diversas sociedades pertinentes em uma região geográfica específica. "Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica. Desnecessário dizer que a categoria de amefricanidade está intimamente relacionada àquelas de pan-africanismo, negritude, afrocentricidade etc".[53]

Destaca-se também a produção teórica de Rita Laura Segato e, para os objetivos deste trabalho, optou-se por basear o segundo capítulo desta dissertação nos ensinamentos desta autora, que discorreu sobre as estruturas elementares da violência.[54]Segato é uma antropóloga argentina, mas permaneceu no Brasil como professora da Universidade de Brasília entre 1985 e 2010. Seu trabalho tem influência significativa nos campos de estudos de gênero, antropologia, raça, etnias e teoria crítica. Ela é conhecida por suas análises profundas sobre a violência de gênero, patriarcado e as relações de poder em sociedades contemporâneas e tradicionais. Também é uma das coautoras do projeto que levou a institucionalização das cotas raciais em universidades públicas.[55]

Apresenta crítica ao feminismo ocidental e por sua tentativa de universalizar experiências e teorias que emanam de contextos específicos. Em contrapartida, Segato insiste na necessidade de compreender as questões de gênero dentro dos contextos culturais e históricos específicos em que ocorrem. Sua abordagem é

---

[52] GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. *In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 48.

[53] GONZALES, Lélia. *A categoria político-cultural da Amefricanidade.* HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: Conceitos fundamentais. Introdução. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 349.

[54] A autora possui um livro com o título *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, ainda não traduzido ao português.

[55] CARVALHO, José Jorge de. *Usos e abusos da antropologia em um contexto de tensão racial*: o caso das cotas para negros na UnB. Espaço Aberto • Horizontes Antropológicos, 11 (23). Jun 2005. Disponível em : https://doi.org/10.1590/S0104-71832005000100018 Acesso em ago. 2023.

notadamente decolonial, pois questiona a imposição de narrativas eurocêntricas e ocidentais sobre outras culturas.

Dentre os conceitos que trouxe para o mundo acadêmico, destaca-se o de "**pedagogia da crueldade**", pela qual a violência contra as mulheres é uma pedagogia do poder patriarcal, uma forma de manter e reproduzir posições sociais, destacando-se o papel do Estado e das instituições no perpetuar a violência de gênero. Outro ponto importante em seu trabalho é a crítica ao capitalismo neoliberal e sua relação com a violência de gênero. Segato examina como as lógicas do mercado exacerbam as relações de poder desiguais e protegidas para a perpetuação da violência contra as mulheres.

Segato costuma mencionar ser adepta do que denomina de "**pensar em conversação**",[56] ao entender que o trabalho dos teóricos é nominar fenômenos e situações observadas e desta realidade extrair o substrato teórico para explicar a complexidade social, dando-lhe nomes. Ela define esta forma de produção científica "como uma "antropologia por demanda" – que produz conhecimento e reflexão em resposta às perguntas que me colocam aqueles que, numa perspectiva clássica, constituiriam os objetos de observação e estudo (Segato, 2006)".[57]

Num diálogo com Aníbal Quijano, formula a tese das estruturas elementares da violência, ao entender a violência de gênero como uma questão estrutural, intimamente ligada às dinâmicas de poder mais amplas da sociedade. Segato argumenta que a violência contra as mulheres não é apenas um ato individual, mas sim um mecanismo de controle social que serve para reafirmar estruturas patriarcais. Sua análise é particularmente relevante para entender os contextos latino-americanos e povos colonizados, onde a violência de gênero é frequentemente exacerbada por outras formas de discriminação e desigualdade,

---

[56] SEGATO, Rita. *Contra-pedagogías de la crueldad*.1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018, p. 10. "Depois de muitos anos de experiência como educadora e palestrante compreendi que os corpos em copresença *conversam*, e que a exposição nunca é, na verdade, um monólogo no estrito sentido de que o expositor fala só, é um enunciador solitário. (...) Esta é uma variante muito semelhante, embora não tão racional e um pouco mais esotérica, do conceito de dialogismo formulado por Mikhail Bakhtin". (tradução nossa). No original: "Al cabo de muchos años de experiencia como educadora y conferencista he comprendido que los cuerpos en co- presencia conversan, y que la exposición no nunca es, en realidad, un monólogo en el estricto sentido de que el expositor habla solo, es un enunciador solitario. (...) Es ésta una variante muy semejante, aunque no tan racional y sí algo más esotérica, del concepto de dialogismo formulado por Mikhail Bakhtin".

[57] SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade*: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial»,e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, posto online no dia 01 dez 2012,consultado o 28 jun 2022. Disponívvel em URL: http://journals.openedition.org/eces/1533 ; DOI: https://doi.org/10.4000/eces.1533, p. 107.

como o racismo e a exclusão social. Desta construção, surge a expressão mandato de masculinidade, que será aprofundada no **capítulo 2**.

A passagem para um feminismo decolonial foi uma evolução natural e necessária da terceira onda, uma vez que expandiu a crítica feminista para além das fronteiras do Ocidente e revelou uma compreensão mais rica e matizada das interações entre gênero, colonialismo e poder. Os feminismos decoloniais enfatizam a necessidade de uma abordagem mais global e contextualizada, confirmando que as estruturas de opressão e as experiências das mulheres variam significativamente em diferentes contextos culturais e históricos.

1.2 **Patriarcado**

Patriarcado é uma palavra antiga, que semanticamente vem da combinação das palavras gregas *pater* e *arkhe*. Literalmente, pode ser definido como "a autoridade do pai".[58] Pai (*pater*), no entanto, não possui o mesmo significado que recebe contemporaneamente (genitor ou vínculo de filiação biológica). A ideia de paternidade, portanto, não se ligava a essa palavra nem mesmo para Fustel de Coulanges (1830-1889): "A palavra pater tinha outro sentido. Na língua religiosa, aplicava-se a todos os deuses; na língua do direito, a todo homem que não dependesse de outro, e que tinha autoridade sobre uma família ou sobre um domínio: *pater familias*".[59] O segundo radical possui duplo sentido, com fonte nas palavras arcaico e monarquia, indicando origem e comando.[60] Assim, prevalece a noção de autoridade até mesmo nos tempos mais remotos.

Christine Delphy indica três sentidos ao termo patriarcado. O primeiro seria um sentido religioso e se confunde com a definição etimológica acima definida. Até os anos de 1970 prevalece o sentido histórico, pelo qual foi sustentada a existência

---

[58] DELPHY, Christine. *Patriarcado (teorias do)*. In: HIRATA, Helena et al (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 174.

[59] FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys (1830-1889) *A Cidade Antiga.* Disponível em https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf. Acesso em ago. 2023, p. 63.

[60] DELPHY, op. cit. p. 174.

de um matriarcado (ou direito materno) que foi substituído por um direito paterno (patriarcado). O terceiro sentido é atribuído a Kate Millet, em clara continuidade da segunda definição, correspondendo ao sentido feminista contemporâneo que se passa a desenvolver.[61]

Kate Millett define o patriarcado como "uma estrutura social e política, deve-se procurar as suas origens para além da natureza, como no caso de outras instituições humanas".[62] Na obra traduzida com o nome de **Política sexual**, publicada em 1970, a autora propõe uma análise rigorosa do patriarcado, fundamentando-se em uma perspectiva interdisciplinar que mescla elementos de psicologia, sociologia e teoria feminista. Com sua análise crítica e profunda das estruturas sociais que perpetuam a dominação masculina sobre o feminino, sustenta que o patriarcado não se limita apenas a um sistema de opressão, mas constitui uma estrutura complexa que permeia todas as esferas da vida social, cultural e política.[63]

Assim, para Millett, o patriarcado é um sistema de organização social que se fundamenta na dominação e controle masculino sobre as esferas da vida pública e privada.[64] Ela articula que o patriarcado não é meramente uma manifestação externa de desigualdade de gênero, mas uma matriz profundamente enraizada que molda as atitudes, comportamentos e instituições, a exemplo da família, da religião, da política e da economia, todas elas contribuindo para a manutenção da desigualdade de gênero.[65]

A autora destaca que a interconexão entre as esferas públicas e privadas, demonstra como a opressão das mulheres ocorre tanto no âmbito doméstico, onde a mulher foi historicamente relegada ao papel de cuidadora e submissa, quanto no âmbito público, onde as oportunidades e a participação das mulheres têm sido

---

[61] DELPHY, Christine. *Patriarcado (teorias do)*. In: HIRATA, Helena et al (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 174.

[62] MILLETT, Kate. *Política sexual*. Traduzido do inglês por Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974, p. 76.

[63] Ibid. p. 172.

[64] Ibid. p. 143.

[65] Ibid. p. 239.

sistematicamente limitadas.[66] Portanto, conforme delineado por Kate Millett, o conceito de patriarcado transcende uma mera descrição da supremacia masculina, mas sim considera o patriarcado como um sistema intrínseco de poder, controle e dominação que opera em vários níveis da sociedade.[67] Essa postura analítica revela não apenas as estruturas patriarcais, mas também fomenta a necessidade de conscientização e ação para a transformação dessas estruturas, considerando suas implicações abrangentes nas questões de gênero, poder e justiça social.[68]

Gerda Lerner, no livro **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**, publicado inicialmente em 1986, conclui que o patriarcado é um sistema histórico, ou seja, tem início na história. Com isso, sustenta que não se trata de algo natural ou determinado biologicamente. Como construção histórica, teve um começo e terá um final.[69] Para ela, no entanto, o problema com o termo patriarcado, da forma como usado comumente pelas feministas, possui um significado tradicional e limitado, pelo qual "se refere ao sistema, derivado historicamente do direito grego e romano, em que o homem chefe de família tinha total poder legal e econômico sobre seus familiares dependentes, mulheres e homens".[70]

O problema reside no fato de que esta noção pressupõe o seu surgimento na Antiguidade Clássica (800 a.C. até 476 d.C.) e o término por volta do século XIX, quando às mulheres casadas foram outorgados direitos. Segundo a historiadora, a dominância patriarcal antecede ao período mencionado, com registros na época em que foi escrita a Bíblia Hebraica no terceiro milênio a.C. a 600 a.C. Além disso, a partir do século XIX, o patriarcado apenas teria incorporado novas facetas, sem que seja possível identificar o seu término.[71]

A definição apresentada por Gerda Lerner sugere que os homens estão

---

[66] MILLETT, Kate. *Política sexual*. Traduzido do inglês por Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974, p. 232.

[67] Ibid. p. 10.

[68] Ibid. p. 219.

[69] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com, p. 27.

[70] Ibid. p. 294.

[71] Ibid. p. 295.

presentes em todas as instâncias de poder da sociedade, enquanto as mulheres teriam a sua participação restrita. Assim, apresenta uma definição ampliada de patriarcado, sendo "a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral".[72]

As críticas de Joan Scott, apresentadas no texto de 1989, sobre o patriarcado são de suma relevância no contexto dos feminismos e dos estudos de gênero. Para a historiadora, "insistindo de forma simplificada nos dados históricos e nos resultados mais heterogêneos sobre o sexo e o raciocínio moral para sublinhar a diferença sexual, as feministas reforçam o tipo de pensamento que elas queriam combater".[73] Scott enfatiza a importância de analisar o patriarcado não apenas como um sistema de dominação masculina sobre as mulheres, mas também como uma construção complexa e dinâmica que envolve a interseção de diversos fatores, incluindo classe, raça, etnia e orientação sexual.[74] Ela defende uma abordagem interseccional que reconhece como diferentes sistemas de opressão se entrelaçam e influenciam a experiência das mulheres de maneiras complexas.[75]

Heleieth Saffioti ressalta que o conceito de patriarcado é criticado por basear-se em uma definição muito aberta de gênero. Patriarcado, "como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens"[76]. Para Saffioti, o núcleo do patriarcado está justamente no controle da sexualidade feminina, como forma de controle da fidelidade da mulher ao marido e, por conseguinte, o controle da sua capacidade reprodutiva.[77] Para garantir que este compromisso de não manter relações sexuais com outro homem, várias atrocidades

---

[72] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com, p. 295.

[73] SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica.* Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em ago. 2023, p. 18.

[74] Ibid. p. 10.

[75] Ibid. p. 28.

[76] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 47.

[77] Ibid. p. 113.

são cometidas contra os corpos femininos. A ocorrência de mutilações em mulheres de forma a afastar o prazer sexual das mulheres. Como exemplo destas práticas, extirpação do clitóris acompanhada, muitas vezes, da ablação dos lábios internos da vulva. Outro tipo de mutilação conhecida é a infibulação pela qual os grandes lábios da parte genital feminina são suturados, deixando apenas um pequeno canal para passagem dos fluidos corporais. Não é rara a combinação dos três tipos de mutilações, feitas ainda na infância.[78]

A instituição da família monogâmica tem relação com o controle da sexualidade de mulheres, como sugere Gerda Lerner. A exigência da virgindade antes do casamento e a fidelidade após a relação marital evidenciava a legitimidade dos filhos e a garantia de que a propriedade da família manter-se-ia mesmo após a morte do patriarca.[79]

O regime dotal ainda presente em muitos países, pelo qual o homem que casa recebe patrimônio ou dinheiro da família da mulher, também contribui para a violência contra mulheres. Na Índia, por exemplo, a possibilidade de receber outro dote tornou frequente a morte da esposa, com aparência de acidente, para o homem contrair novo casamento, com isso recebendo outro dote. Nesse país, apesar de não mais estar vigente a lei que exigia a cremação da viúva juntamente com o marido, a imolação ainda persiste como costume, pois para aquela cultura a fidelidade da mulher deve ser eterna e, para assegurar o seu cumprimento, a mulher não pode permanecer viva.[80]

A institucionalização deste duplo padrão de comportamento sexual tem implicações profundas na forma como a sociedade percebe e reage à sexualidade feminina quando comparada com a masculina. Trata-se de uma estrutura cultural e social que estabelece diferentes expectativas e normas comportamentais para homens e mulheres em relação à sexualidade, com a interferência do poder, da religião, da política e dos costumes. Para Millett, “o sistema do duplo padrão de comportamento, seja ele aplicado pela educação oficial ou paralela, decreta que o

---

[78] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 50-52.

[79] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition)* [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com, p.44.

[80] SAFFIOTI, Heleieth. *Op. cit.* p. 52-53.

que é nocivo para um grupo é benéfico para o outro”.[81]

O duplo padrão sexual “é informado e, em certa medida, legitimado pelos estereótipos e papéis sexuais de gênero, os quais definem as características e os comportamentos sexuais apropriados e aceites/proibidos para homens e mulheres”.[82] Para as mulheres, comportamentos sexuais assertivos ou exploratórios podem ser vistos como inapropriados ou imorais, enquanto os mesmos comportamentos em homens podem ser aceitos ou até mesmo valorizados.

Para bell hooks, os homens brancos, ao longo da história norte-americana, promoveram, de forma deliberada, a hostilidade e a separação entre mulheres brancas e negras. Esta oposição é benéfica para o patriarcado, pois impede que movimentos de mulheres ganhem corpo e relevância, de forma a assegurar a manutenção da subordinação da mulher como grupo. "Para esse fim, homens brancos apoiaram mudanças na posição social das mulheres brancas, desde que existisse outro grupo de mulheres para assumir o papel”. Com base nesta constatação, a escritora conclui que permanece intacto o pressuposto sexista do patriarcado, que considera a mulher naturalmente inferior. Por meio do racismo, o patriarcado garante a obtenção de privilégios por um grupo (mulheres brancas), desde que estas se atuem ativamente para garantir a opressão e a exploração de outros grupos de mulheres.[83]

Rita Segato compreende o patriarcado como um sistema ou ordem política. Para ela, o patriarcado é o cimento da história como a conhecemos. Apesar de apresentar uma perspectiva decolonial, da colonialidade do poder, Segato entende que sempre existiram formas de patriarcado, o que afirma com base em análises, estudos antropológicos e históricos, que sempre colocaram o masculino em um patamar de privilégio em face do feminino. Em seus escritos, antropóloga descreve o patriarcado anterior à intervenção colonial como um “*patriarcado de baixa intensidade* ou de *baixo impacto*, em oposição ao patriarcado Colonial moderno, que

---

[81] MILLETT, Kate. *Política sexual*. Traduzido do inglês por Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974, p. 231.

[82] AMARO, Helena Delgado; ALVAREZ, Maria-João; FERREIRA, Joaquim Armando. *Manifestação do Duplo Padrão Sexual nas sociedades ocidentais* (2011-2017): uma revisão abrangente, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 124 | 2021. Disponível em: http://journals.openedition.org/rccs/11509. Acesso em ago. 2023.

[83] hooks, bell. *Eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo.* Tradução Bhuvi Libanio. 11ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 247.

percebo como uma alta como de alta intensidade, em termos de misoginia e letalidade".[84]

No livro Las estructuras elementales de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos, a autora afirma que o patriarcado é o termo que designa a "ordem de estatus" no contexto de gênero. Portanto, constitui uma estrutura de relações entre posições hierarquicamente organizadas, que possui repercussões na realidade histórica e no estudo da cultura e dos comportamentos sociais. Além disso, assevera que suas consequências não são lineares ou determinadas nem casualmente pré-definidas ou sempre previsíveis.[85] A antropóloga assim conclui:

> O patriarcado é entendido, assim, como pertencendo ao campo do simbólico e, em linguagem psicoanalítica, com a estrutura inconsciente que conduz os afetos e distribui valores entre os personagens do cenário social. A posição do patriarca é, portanto, uma posição no campo simbólico, que se transpõe em significantes variáveis no curso das interações sociais. Por esta razão, o patriarcado é ao mesmo tempo norma e projeto de autorreprodução é, como tal, seu plano emerge de uma avaliação, de uma 'escuta' etnográfica demorada e sensível às relações de poder e sua, às vezes, expressão sutilmente discursiva. "Tradução nossa".[86]

A escritora faz uma analogia entre o patriarcado e a gramática, argumentando que as combinações de elementos léxicos que estruturam ambos são ilimitadas. Assim, independentemente do conjunto de características que se verifiquem cultural e socialmente sobre a imagem do feminino (ou femininos) e do masculino (ou masculinos), a estrutura básica permanecerá a mesma. O masculino se comportará como sujeito de fala e aquele que atuará ativamente no âmbito público, trocando símbolos e objetos. Por outro lado, feminino ou a mulher se insere como objeto ou símbolo, funcionando como o núcleo da ideologia que estrutura as relações de gênero como relações de poder. A distribuição assimétrica de agência e significação

---

[84] SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda.* Tradução: Daniele Jatobá, Danu Gontijo. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 26

[85] SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia:* Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos (RITA SEGATO nº 1) (Spanish Edition) [Kindle Android version]. 2021. Retrieved from Amazon.com. p. 14.

[86] Ibid. p. 14. No original: El patriarcado es entendido, así, como perteneciendo al estrato simbólico y, en lenguaje psicoanalítico, como la estructura inconsciente que conduce los afectos y distribuye valores entre los personajes del escenario social. La posición del patriarca es, por lo tanto, una posición en el campo simbólico, que se transpone en significantes variables en el curso de las interacciones sociales. Por esta razón, el patriarcado es al mismo tiempo norma y proyecto de autorreprodución y, como tal, su plan emerge de un escrutinio, de una "escucha" etnográfica demorada y sensible a las relaciones de poder y su, a veces, inmensamente sutil expresión discursiva.

evidencia uma posição subjacente que permeia as interações de gênero, reforçando estruturas patriarcais e normativas.

Esse cenário reforça uma dinâmica de subalternidade e objetificação do feminino, que se torna o alvo sobre o modo como o poder é exercido e manifestado. Tal configuração é crucial para entender como as estruturas patriarcais perpetuam desigualdades de gênero, relações de poder assimétricas e a violência contra o feminino.[87] Para Segato:

> "a crueldade e o desamparo das mulheres aumentam à medida que a modernidade e o mercado se expandem e anexam novas regiões. Apesar de todo o aparato jurídico que se conhece, desde a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, com a expressão "direitos das mulheres", podemos, sem dúvida, falar da barbárie crescente de gênero moderno, ou do que já é chamado "genocídio de gênero".[88]

Sob essa perspectiva, Segato conclui que "a humanidade testemunha hoje um momento de tenebrosas e cruéis inovações na forma de vitimar os corpos femininos e feminizados, uma crueldade que se difunde e se expande sem contenção".[89]

1.3 **Mulher(es)**

O conceito de "mulher" como categoria de análise no feminismo é complexo e tem evoluído ao longo do tempo, refletindo diferentes ondas e abordagens dentro do movimento feminista. Para a primeira onda do feminismo, durante o final do século XIX e início do século XX, a categoria de "mulher" era entendida frequentemente de maneira essencialista, focada principalmente em mulheres brancas de classe média, com reivindicações como a luta pelo sufrágio e direitos legais.

A segunda onda, nas décadas de 1960 e 1970, começou a explorar a ideia de

---

[87] SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia:* Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos (RITA SEGATO nº 1) (Spanish Edition) [Kindle Android version]. 2021. Retrieved from Amazon.com. p. 62.

[88] SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade*: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial»,e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, posto online no dia 01 dez 2012,consultado o 28 juin 2022. URL: http://journals.openedition.org/eces/1533 ; DOI: https://doi.org/10.4000/eces.1533, p. 108.

[89] Ibid. p. 108.

que o gênero era uma construção social e o questionamento das normas culturais e sociais que definiam o que deveria ser mulher. Contudo, ainda havia uma tendência a ver as mulheres como um grupo homogêneo com experiências comuns de opressão. Gerda Lerner, citando texto de 1974 de Sherry Ortner, afirma que a autora argumenta que em toda a sociedade conhecida as mulheres são consideradas mais próximas da natureza do que da cultura, o que as tornaria um ser de categoria inferior, denotando a universalidade da subordinação feminina, ao menos nos sistemas de significado da sociedade.[90]

Contudo, as perspectivas críticas a esta visão apontam para o caráter avesso à história dessa suposta universalidade, rejeitando a representação das mulheres como vítimas perpétuas. Essas críticas também questionam a dicotomia imutável entre homem e mulher que emerge desse entendimento, argumentando que tal dualismo não apenas simplifica a complexidade das identidades de gênero, mas também pode fortalecer as estruturas patriarcais que buscam desafiar. A dicotomia falha na acomodação de diversidades de gênero, expressões e orientações sexuais, bem como ignora a intersecção de outros fatores sociais e culturais, como raça, classe e etnia, na configuração das relações de poder. Portanto, esta crítica sugere a necessidade de uma abordagem mais matizada e historicamente contextualizada para compreender as dinâmicas complexas de gênero e poder.[91]

Em 1980, Monique Wittig, foi uma das pioneiras na teoria feminista ao posicionar a heterossexualidade não meramente como uma orientação sexual, mas como um regime político. Segundo Wittig, este regime é fundamentado na opressão das mulheres pelos homens e produz uma doutrina da diferença entre os sexos como mecanismo de justificação para essa opressão. Este argumento desafiou as premissas convencionais sobre gênero e sexualidade, ressaltando que tais categorias são socialmente construídas e instrumentais na manutenção de estruturas de poder patriarcais.[92]

Wittig, portanto, fez uma contribuição significativa ao questionar as bases

---

[90] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado:* História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com. p. 48.

[91] Ibid. p. 48.

[92] HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.).Introdução. *Pensamento feminista:* Conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 11.

epistemológicas e políticas das categorias de gênero, instigando novos modos de pensamento e ativismo feminista. Para ela, "nossa luta tem como objetivo suprimir os homens como classe, não por meio de um genocídio, mas de uma luta política".[93] Ela prossegue afirmando:

> "Nossa primeira tarefa, ao que parece, é desassociar completamente 'mulheres' (a classe dentro da qual lutamos) de 'mulher', o mito. Pois 'mulher' não existe para nós, é apenas uma formação imaginária, enquanto 'mulheres' são oproduto de uma relação social. (...) 'Mulher' não é cada uma de nós, mas sim a formação política e ideológica que nega 'mulheres' (o produto de uma relação de exploração). 'Mulher' existe para nos confundir, para ocultar a realidade de 'mulheres'. Para nos conscientizarmos que somos uma classe e para nos tornarmos uma classe, primeiro temos que matar o mito 'mulher', inclusive seus aspectos mais sedutores.[94] (...) "Para nós, isso é uma necessidade absoluta, nossa sobrevivência exige que empreguemos todas as nossas forças para destruição da classe de mulheres dentro da qual os homens se apropriam das mulheres. Isso só pode ser conseguido pela destruição da heterossexualidade como um sistema social baseado na opressão das mulheres pelos homens e que produz a doutrina da diferença entre sexos para justificar a opressão".[95]

A partir da década de 1990, a terceira onda do feminismo e a teoria interseccional surgiram para desafiar a ideia de "mulher" como uma categoria monolítica. Reconheceu-se que as experiências das mulheres são moldadas por múltiplas dimensões de identidade, incluindo raça, classe, sexualidade e habilidade. A noção de "mulher" tornou-se mais complexa e multifacetada.

bell hooks argumenta que as estruturas de poder — como o patriarcado, o racismo institucionalizado e o capitalismo — operam de maneira sinérgica para marginalizar as mulheres negras. Ela defende que o conceito de "mulher" não pode ser plenamente compreendido sem que se leve em consideração essas intersecções. Ela critica o feminismo branco por sua incapacidade de abordar essas complexidades e por perpetuar, consciente ou inconscientemente, a marginalização das mulheres negras, o que se verifica neste trecho:

> "As feministas negras descobriram que a sororidade, para a maioria das mulheres brancas, não significava renunciar à fidelidade a sua raça, classe e preferência sexual, para construir uma conexão fundamentada em uma crença política compartilhada de que uma revolução feminista era necessária para que todas as pessoas, sobretudo as mulheres, pudessem

---

[93] WITTIG, Monique. *Não se nasce mulher. In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Introdução. Pensamento feminista: Conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 88.

[94] Ibid. p. 88.

[95] Ibid. p. 92.

> reivindicar sua cidadania de direito no mundo." [96]

O livro **Eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo** também investiga como a mulher negra tem sido historicamente desumanizada e como essa desumanização serve para perpetuar tanto o racismo quanto o sexismo. Além disso, ela critica a maneira como as mulheres negras têm sido retratadas na cultura popular e acadêmica, afirmando que essas representações muitas vezes perpetuam estereótipos negativos e limitam a capacidade das mulheres negras de definir sua própria humanidade.

> Homens brancos podiam justificar a desumanização e a exploração sexual das mulheres negras com o argumento de que elas possuíam qualidades demoníacas inerentes. Homens negros podiam alegar que não se davam bem com mulheres negras porque elas eram muito más. E mulheres brancas podiam usar a imagem da mulher negra má e pecaminosa para enfatizar sua própria inocência e pureza. Como a figura bíblica de Eva, a mulher negra se tornou o bode expiatório para homens misóginos e mulheres racistas que precisavam ver algum grupo de mulheres como a encarnação do mal feminino.[97]

Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí também critica a forma como "'mulheres'é categorizada nos discursos feministas. Para ela, não se trata de um "grupo homogêneo, bioanatomicamente determinado, sempre constituído como desempoderado e vitimizado". Isso "não reflete o fato de que as relações de gênero são relações sociais e, portanto, historicamente fundamentadas e culturalmente vinculadas".[98] A escritora ainda assevera que nas sociedades ocidentais, as categorias de gênero, assim como outras categorias sociais, são frequentemente construídas com base em elementos biológicos, tornando sua mutabilidade um tema de disputa. Estas características podem ser atribuídas a uma ideologia do determinismo biológico, que postula que a biologia serve como lógica subjacente para a organização do mundo social. Este quadro reforça a ideia de que as categorias sociais são fixas e imutáveis, legitimando desigualdades e estruturas de poder.[99]

---

[96] hooks, bell. *Eu não sou uma mulher?*: mulheres negras e feminismo. Tradução Bhuvi Libanio. 11ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 297.

[97] Ibid. p. 142-143.

[98] OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. *A invenção das mulheres:* construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero / Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí; tradução Wanderson Flor do Nascimento. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p.51.

[99] Ibid. p.51.

Mais recentemente, o feminismo *queer* e o *transfeminismo* desafiam ainda mais a categoria de “mulher”, argumentando que ela pode ser excludente para pessoas que não se encaixam nas normas binárias de gênero. O conceito de "mulher" foi ampliado para incluir uma diversidade de identidades e experiências de gênero. Esta vertente é capitaneada por Judith Butler, em sua obra seminal Problemas de Gênero, onde ela desafia a noção essencialista e binária de gênero, questionando a estabilidade da categoria “mulher” como sujeito do feminismo[100], porque a identidade é frequentemente usada para consolidar uma fixação, ou que exclui aqueles que não se enquadram em definições normativas.

Segundo Butler, a identidade de gênero não é algo que se é, mas algo que se faz continuamente através da repetição de atos de gênero, a ilusão de uma identidade de gênero estável e consistentemente é criada e mantida (o que chama de atos performáticos. Este questionamento da categoria "mulher" tem implicações profundas para o feminismo, especialmente para correntes que buscam ir além do essencialismo de gênero e abordar interseccionalidades com outras categorias sociais como raça, classe e orientação sexual. Ela esclarece:

> Determinar as operações políticas que produzem e ocultam o que se qualifica como sujeito jurídico do feminismo é precisamente a tarefa da genealogia feminista da categoria das mulheres. No decurso desse esforço de questionar a noção de “mulheres” como sujeito do feminismo, a invocação não problematizada dessa categoria pode impedir a possibilidade do feminismo como política representacional. Qual o sentido de estender a representação a sujeitos cuja constituição se dá mediante a exclusão daqueles que não se conformam às exigências normativas não explicitadas do sujeito? Que relações de dominação e exclusão se afirmam não intencionalmente quando a representação se torna o único foco da política? A identidade do sujeito feminista não deve ser o fundamento da política feminista, pois a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação desse fundamento. Talvez, paradoxalmente, a ideia de “representação” só venha realmente a fazer sentido para o feminismo quando o sujeito “mulheres” não for presumido em parte alguma.[101]

António Manuel Hespanha esclarece que o direito, de uma forma geral, aceita as mulheres, porém, "transforma-as em homens" ao tratá-las da mesma forma que trata os homens. Mesmo que sejam atribuídos certos direitos especiais às mulheres, como proteção à maternidade e proteção contra a violência masculina, o direito continua a ser construído em termos de gênero masculino. Isso significa que o

---

[100] BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. 22ª edição. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 10.

[101] Ibid. p. 25.

feminino é considerado apenas como uma espécie do gênero masculino, quando na realidade o feminino é um gênero distinto.[102]

O conceito de “mulher” como uma categoria de análise no feminismo, portanto, não é fixo ou uniforme. Ele reflete a evolução do pensamento feminista e a crescente compreensão de que as identidades e experiências das mulheres são complexas e multifacetadas. Como afirma Butler, “se há algo de certo na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim *torna-se* mulher decorre que *mulher* é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim”.[103] A análise crítica dessa categoria é vital para entender como o gênero opera dentro das estruturas de poder e como pode ser contestado e reconfigurado para promover uma sociedade mais igualitária e inclusiva. Portanto, mulher, “como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações”.[104]

1.4 **Gênero**

Os estudos de gênero formam um campo interdisciplinar de pesquisa que engloba diversas disciplinas, como filosofia, história, sociologia, antropologia, ciência política, biologia e psicologia. Essa área se dedica a estudar a formação social de identidades sexuais, papéis de gênero, representações simbólicas atribuídas ao feminino e masculino, bem como as relações sociais entre os gêneros.[105]

O gênero é um conceito das ciências sociais que busca entender como as identidades e relações sociais são construídas nas diferentes culturas, com base na diferenciação entre o masculino e o feminino, e, às vezes, na desigualdade entre essas categorias. Funciona como uma categoria, uma epistemologia e uma ferramenta teórica usada para compreender a sociedade e as culturas humanas em

---

[102] HESPANHA, António Manuel, 1945- *Caleidoscópio do direito*: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2ª ed. O tempo e a norma) ISBN 978-972-40-3814-8, p. 293.

[103] BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 22ª edição. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 69.

[104] Ibid. p. 69.

[105] HIRATA, Helena. LABORIE, Françoise. DOARÉ, Elene Le. SENOTIER, Danièle (orgs.) *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo Editora Unesp, 2009, p. 225.

sua complexidade, a partir da compreensão das ideias sobre a relação entre masculino e feminino. Também pode ser entendido "como um marcador social determinante para os fatores políticos, econômicos e culturais de cada sociedade, compondo um instrumento de análise social e interseccional sobre a discriminação, dominação e poder" .[106]

Observar os comportamentos de homens e mulheres ao longo da história e do mundo revela diferenças nas ações e relações, mesmo quando a composição biológica é similar. Diferentes processos sociais de formação de identidades e subjetividades ocorrem, e dependendo do espaço temporal histórico, diferentes representações e exigências do que é feminino ou masculino são verificadas. Isso tudo fragiliza a explicação com base na biologia, apontando para a cultura como o locus das explicações da variedade de símbolos e formações culturais que se conjugam para a formação do comportamento e das identidades. O conceito de gênero foi expandido "na teorização da multiplicidade de identificações e não identificações possíveis na pluralidade e diversidade de cada indivíduo", sendo que a expressão LGBTQIAP+[107] está consagrada.[108]

Gênero é, portanto, o conjunto de camadas culturais que formam a identidade, a relação com o corpo, com a subjetividade e com os outros. Margareth Mead mostrou evidências de que as diferenças nas características masculinas e femininas não se limitam a características anatômicas, comprovando que as diferenças biológicas são insuficientes para explicar a diferença entre homens e mulheres.[109]

---

[106] PIMENTEL, Sílvia| BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)* ISBN 9786586985313. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 27.

[107] L: Lésbicas; G: Gays; B: Bissexuais; T: Transexuais, Transgêneros, Travestis; Q: Queer; I: Intersexo; A: Assexual; P: Pansexualidade; +: Demais orientações sexuais e identidades de gênero - "O símbolo de soma no final da sigla é para que todos compreendam que a diversidade de gênero e sexualidade é fluida e pode mudar a qualquer tempo, retirando o "ponto final" que as siglas anteriores carregavam, mesmo que implicitamente. Os estudos de gênero e sexualidade mudam e vão continuar mudando e evoluindo, assim como qualquer outro campo das ciências.
Não-binariedade: apesar de não constar explicitamente na sigla, é uma identidade de gênero em que as pessoas não se sentem em conformidade com o sistema binário homem/mulher, podendo fluir entre as infinitas possibilidades de existência de gênero sem seguir um padrão, performance ou papel pré-estabelecido pela sociedade". Disponível em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934. Acesso em ago. 2023.

[108] PIMENTEL, Sílvia| BIANCHINI, Alice. Op. cit. p. 27.

[109] ENCICLOPÉDIA DE ANTROPOLOGIA. Disponível em: https://ea.fflch.usp.br/autor/margaret-mead Acesso em jul. 2023.

O termo "gênero", tal como é concebido atualmente, particularmente como uma categoria teórico-metodológica nas ciências humanas e sociais, foi inicialmente empregado por Robert Stoller em 1968. Nesse contexto, Stoller utilizou o termo para estabelecer uma distinção entre a identidade sexual construída socialmente e a identidade anatômica ou biológica. Tal diferenciação permitiu uma análise mais matizada dos papéis e identidades de gênero, dissociando-os de uma mera correspondência biológica, e abrindo caminho para estudos mais profundos nas relações de gênero e suas manifestações na sociedade.

Ao longo da segunda onda do feminismo o termo foi se tornando mais frequente, destacando-se o emprego na obra de Gayle Rubin, em 1975, quando pela primeira vez o gênero foi usado como um conceito, ao discorrer sobre o que denominou como o “"sistema de sexo/género", no famoso artigo O tráfico de mulheres: notas sobre a “Economia Política” do Sexo. Rubin utiliza uma abordagem antropológica e estruturalista, inspirada pelo trabalho de Claude Lévi-Strauss e Sigmund Freud, para analisar os sistemas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Segundo ela,

> “O lugar para começar a desembaraçar. o sistema de relações através do qual as mulheres se tornam vítimas dos homens é encontrado nas obras sobrepostas de Claude Lévi-Strauss e Sigmund Freud. A domesticação da mulher, sob outras denominações, é amplamente estudada na obra de ambos”. (Tradução nossa)[110]

Rubin argumenta que as relações de gênero estão imbricadas em um sistema de troca fundamental para a estruturação de uma dada sociedade. Nesse sistema, as mulheres são frequentemente "trocadas" entre os homens — seja através do casamento, seja por via de outras formas de relações sociais — de modo a estabelecer alianças, consolidar poder ou produzir descendência. Este “tráfico de mulheres” não é necessariamente literal, mas simbólico, e é perpetuado através de estruturas sociais, normas e tabus que relegam as mulheres a uma posição subalterna. Por isso, argumenta que para analisar as mulheres “numa única sociedade, ou em toda a história, tem que levar tudo em conta: a evolução das

[110] RUBIN, Gayle. *El trafico de mujeres*: Notas sobre la “economía política" del sexo. Disponível em: https://tallerfeminista.files.wordpress.com/2011/01/gayle-rubin_trc3a1fico-de-mujeres.pdf. Acesso em jul. 2023. No original: “El lugar para empezar a desenredar el sistema de relaciones por el cual las mujeres se convierten en presa de los hombres está en las obras, que se superponen, de Claude Lévi-Strauss y Sigmund Freud. La domesticación de las mujeres, bajo otros nombres, está largamente estudiada en la obra de ambos”.

formas de mercadoria para as mulheres, os sistemas de posse da terra, terra, sistemas políticos, tecnologia de subsistência, etc" (tradução nossa).[111]

Joan Scott, em 1986, observa que a palavra popularizou-se entre as feministas americanas para marcar que as distinções baseadas no sexo tinham como essência um caráter social. Gênero expressava uma rejeição ao determinismo biológico presente no uso da palavra sexo. Além disso, a utilização do termo gênero buscava introduzir uma noção mais ampla dos estudos femininos, pois entendia que o foco sobre mulheres era estreito e insuficiente. A palavra também era a proposta por aquelas mulheres pesquisadoras feministas que entendiam que a inclusão da pesquisa sobre mulheres incluiria não só novos temas, bem como permitiria uma reavaliação crítica das teorias até então existentes.[112]

Para a historiadora, a "maneira como o gênero poderia ser desenvolvido como uma **categoria de análise**" determinaria a forma como ocorreria a inclusão e apresentação das mulheres na história. Segundo esta ideia, gênero não deve ser apenas um conceito que apenas tenta explicar algo de modo geral, pois através do conceito se busca ajustar a realidade ao conceito; a ideia de que gênero é uma categoria permite analisar a realidade.[113]

Na visão mais global das pesquisas e estudos sobre a mulher, evidenciaram-se as analogias com as categorias de classe e raça, embora não exista paridade entre os três termos. No entanto, a história permanecia sendo contada por homens brancos. Por isso, era necessário formulações teóricas consistentes, segundo Scott, por duas razões: 1) A necessidade de uma sintética explicação sobre as continuidades e descontinuidades presentes na história das mulheres, dar conta das desigualdades persistentes e o motivo das experiências sociais radicalmente diferentes; 2) no seu campo teórico, embora a alta qualidade de trabalhos recentes sobre a história das mulheres, o assunto permanece à margem

---

[111] RUBIN, Gayle. *El trafico de mujeres:* Notas sobre la "economía política" del sexo. Disponível em: https://tallerfeminista.files.wordpress.com/2011/01/gayle-rubin_trc3a1fico-de-mujeres.pdf. Acesso em jul. 2023. No original: "Un análisis completo de las mujeres en una sola sociedad, o en toda la historia, tiene que tomar en cuenta todo: la evolución de formas de mercancía a mujeres, los sistemas de tenencia de la tierra, ordenamientos políticos, tecnología de subsistencia, etcétera".

[112] SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em ago. 2023, p. 3.

[113] Ibid. p. 3.

do foco principal, sendo necessário questionar os conceitos dominantes, para que a história das mulheres seja incluída na história da humanidade e não como uma história à parte.[114]

O conceito de gênero é entendido como algo fundamentalmente social, sendo distinto das distinções baseadas meramente no sexo. A análise desse termo pode ser abordada mediante várias perspectivas, e a historiadora Joan Scott destaca três enfoques principais: 1) o patriarcado, 2) a tradição marxista e 3) o pós-estruturalismo.[115]

O patriarcado, entendido como a primeira forma de organização social, focaliza a reprodução humana e se baseia na apropriação do corpo das mulheres. Isso justifica a necessidade dos homens de subordinação da mulher, evidenciando uma lógica do sistema que se concentra mais nas vantagens e na acumulação do que na vida humana. Porém, Scott critica as teorias do patriarcado, pois "não explicam o que é desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades". Além disso, afirma que uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática, pois pressupõe um sentido inerente ao corpo humano, afastando qualquer construção sociocultural e, via de consequência, a não historicidade do gênero.[116]

Em contraste, a teoria marxista apresenta uma perspectiva histórica que busca uma explicação material para o fenômeno. A relação entre capitalismo e patriarcado não é causal, mas atua reciprocamente. Conforme sustentado por Engels, a história do conceito de patriarcado coincide com o surgimento das classes sociais. O patriarcado precede a sociedade capitalista, e essa lógica se fortalece com o capitalismo, pois se relaciona com a lógica da mercadoria, onde tudo – inclusive o corpo e o trabalho da mulher – se torna uma mercadoria. A perspectiva marxista busca sempre uma explicação material e destaca a base material que compõe a infraestrutura, como a estrutura econômica e as relações sociais de produção. Inclui-se também a superestrutura, caracterizada por formas sociais de

---

[114] SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em ago. 2023, p. 4-5.

[115] Ibid. p. 55.

[116] Ibid. p. 56-57.

consciência como arte, ciência, filosofia, religião, estrutura jurídica, política, estados, leis e partidos políticos, elementos que se sobrepõem para manter um sistema desigual cuja base é um modo de produção e a existência das classes sociais.[117]

A perspectiva pós-estruturalista, por outro lado, foca no simbólico, analisando opressões em outros âmbitos como linguagem e mediadores entre realidade e ideias nas relações cotidianas entre homens e mulheres. A estrutura é definida como um conjunto de regras e recursos que interferem na articulação institucional de sistemas sociais. Scott entende que uma categoria não vale mais do que a outra, mas sim que a análise parcial individual de cada uma dessas categorias pode ser limitada. A realidade se constrói, permanentemente e sistematicamente, a partir de relações e fenômenos cotidianos.[118]

A proposta de Scott é que o gênero deve servir para analisar e explicar através de quatro elementos: símbolos/representações, conceitos normativos, instituições sociais e identidades subjetivas.[119] Isso configura uma abordagem multidimensional que inclui o âmbito pessoal do indivíduo, e reconhece a filosofia e os pressupostos que consideram que a realidade é objetiva, material e pode ser conhecida e transformada a partir de categorias universais.

Para a socióloga Heleieth Saffioti, gênero constitui também uma categoria histórica e não somente uma categoria de análise. A posição de categoria histórica permite que o conceito de gênero possa ser concebido em várias frentes de investigação. A escritora reconhece que cada feminista dará especial destaque sobre determinado aspecto do conceito do gênero, mas afirma existir um consenso: “gênero é a construção social do masculino e do feminino”.[120]

Nesse contexto, o termo "gênero" pode ser entendido em pelo menos três sentidos distintos, como construção de masculino e feminino, como orientação

---

[117] SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 58.

[118] Ibid.p. 60.

[119] Ibid. p. 67-69.

[120] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 47.

sexual e como identidade de gênero.[121] A primeira perspectiva refere-se à ideia da construção cultural do masculino e do feminino. Alguns teóricos podem coisificar, reificar ou ontologizar esses conceitos, chegando a falar deles como algo sagrado. Valeska Zanello, por exemplo, aborda a ideia do "binarismo estratégico", reconhecendo que há habilidades e comportamentos humanos historicamente atribuídos a homens e mulheres. Isso, no entanto, é mutável e sujeito a variações culturais e temporais, como destacado por Gayatri Spivak. Como orientação sexual, "gênero" refere-se a diferentes orientações sexuais, como homossexualidade, assexualidade, pansexualidade, entre outras. Essa dimensão reconhece a diversidade das experiências humanas em relação à sexualidade e à atração sexual. A identidade de gênero foca nas questões trans e nos modos como as pessoas se identificam e vivenciam seu gênero. Ela considera as experiências e identidades de pessoas cujo gênero não se alinha necessariamente com o sexo atribuído no nascimento.[122]

A partir dos anos 80, o conceito de gênero começou a ser trabalhado por vários autores, alcançando uma importância crucial na teoria e, na prática, social e política. Destaca-se a abordagem de Teresa de Lauretis, que em 1987 publicou o artigo “A tecnologia de gênero”, usando esta terminologia para descrever os mecanismos sociais, psíquicos e institucionais que produzem, representam e regulam a identidade de gênero. Deste modo, ela rejeita uma compreensão essencialista do gênero como intrinsecamente ligada ao biológico, argumentando que “o conceito de gênero como diferença sexual e seus conceitos derivados – a cultura da mulher, a maternidade, a escrita feminina, a feminilidade etc. – acabaram se tornando uma limitação, como uma deficiência do pensamento feminista”.[123]

Segundo Lauretis, essas tecnologias não apenas prescrevem normas culturais e sociais, mas também possibilitam a emergência de novas formas de subjetividade de gênero. Para a autora, o gênero é construído e perpetuado através de práticas e discursos socioculturais. Em sua concepção, gênero é uma construção complexa que é produzida em várias esferas, desde o individual ao social,

---

[121] ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos*: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, 51.

[122] Ibid. p. 43.

[123] LAURETIS, Teresa de. *A tecnologia de gênero.In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 121.

permeando assim a literatura, o cinema e outras formas de expressão e comunicação.

A autora explora as maneiras pelas quais as narrativas culturais e representações simbólicas atuam na constituição de identidades de gênero. Sua obra ressalta a importância de uma abordagem interseccional que considera outros eixos de diferenciação e desigualdade, como raça, classe e orientação sexual, para uma compreensão mais completa dos sistemas de poder e dominação.[124] Deste modo, Teresa de Lauretis eleva o debate acadêmico sobre o gênero a uma análise sofisticada, que contempla as múltiplas dimensões e nuances deste conceito, fazendo quatro proposições:

> "1. **Gênero é (uma) representação**. Isso não significa que não tenha implicações concretas ou reais, tanto sociais quanto subjetivas, na vida material das pessoas. Muito ao contrário.
> 2. **A representação de gênero é a sua construção.** Em um sentido mais comum, pode-se dizer que a arte e a cultura erudita ocidental são um registro da história dessa construção.
> 3. **A construção de gênero vem se efetuando hoje no mesmo ritmo de tempos passados**, como na Era Vitoriana, por exemplo. E ela continua a ocorrer não somente onde se espera que aconteça – na mídia, nas escolas públicas e particulares, nos tribunais, na família nuclear, extensa ou monoparental; em resumo, naquilo que Louis Althusser denominou "aparelhos ideológicos de Estado". A construção de gênero também se faz, embora de forma menos óbvia, na academia, na comunidade intelectual, nas práticas artísticas de vanguarda, nas teorias radicais e, até mesmo, de forma bastante marcada, no feminismo.
> 4. **Paradoxalmente**, portanto, **a construção de gênero também se faz por meio de sua desconstrução**, quer dizer, em qualquer discurso, feminista ou não, que veja o gênero como apenas uma representação ideológica falsa. O gênero como o real; não apenas o efeito da representação, mas também o seu excesso, aquilo que permanece fora do discurso como um trauma em potencial que, se/quando não contido, pode romper ou desestabilizar qualquer representação." (grifo nosso)[125]

Valeska Zanello, seguidora (em parte) do pensamento de Teresa de Lauretis quanto à definição de gênero, identifica exemplos de tecnologias de gênero no mundo contemporâneo, citando como são produzidas ou concebidas as músicas, a criação cinematográfica, as mídias digitais, os desenhos, as campanhas publicitárias, os periódicos e notícias em geral.[126]

---

[124] LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. *In*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020, p. 123.

[125] Ibid. p. 124.

[126] ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos*: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, p. 46.

Judith Butler, em particular, no final do século XX e nas duas primeiras décadas do século XXI, consolidou uma episteme significativa da dimensão do gênero. O gênero é entendido por ela não apenas como um conceito teórico, mas como fundamental para entender regimes políticos, movimentos sociais, e para pensar políticas públicas, especialmente em relação às mulheres.

Para Butler, "o gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser".[127] Por ser uma performance, aquilo que alguém está performando, gênero é uma forma de ação. O processo de identificação do gênero é um processo fluido, um constante "vir a ser", uma transformação constante.

> Gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um *locus* de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuamente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma ***repetição estilizada de atos***. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, consequentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero. Essa formulação tira a concepção do gênero do solo de um modelo substancial da identidade, deslocando-a para um outro que requer concebê-lo como uma *temporalidade social* constituída. (Grifo nosso)[128]

Com isso, ela evita o niilismo de considerar que gênero não existe ou que gênero não é nada. Afasta-se, também, do essencialismo, rompendo com a ideia de que sexo é natureza e que gênero é elemento cultural. Ademais, "o fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas", acarreta a compreensão de que as noções de sexo essencial ou de masculinidade/feminilidade verdadeiras, ou permanentes também são constituídos . Esta ideia, portanto, é "parte da estratégia que oculta o caráter *performativo* do gênero e as possibilidades *performativas* de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória".[129]

Assim, a contestação da noção estática de identidade de gênero faz parte da construção de Butler. Por entender gênero como uma performance que, através de

---

[127] BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. 22ª edição. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 69.

[128] Ibid. p. 242.

[129] Ibid. p. 244.

uma repetição estilizada de atos, se cristaliza, tem-se a falsa ideia de algo substancial. A filósofa aponta que esta repetição não é livre, mas sim segue *scripts* culturais que já existem antes do nascimento do sujeito e são reafirmados socialmente e são exigidos. Como exemplos, destes *scripts*, cita-se a forma de pensar, a forma de agir, como sentir, como andar, como reagir etc, que são esperados de uma mulher ou de um homem.[130]

Nas reuniões da ONU em 1994 (Cairo) e 1995 (Beijing), o reconhecimento do conceito de gênero foi explicitamente mencionado. Isso gerou uma mobilização de grupos religiosos contrários ao conceito, que a partir de 1997 passaram a se referir a ele como "ideologia de gênero". Esse movimento resultou em discursos que negavam os conteúdos e políticas públicas votadas nessas conferências. A ideia de "ideologia de gênero" foi posta como risco no ano de 1997, em uma carta do então cardeal Joseph Aloisius Ratzinger (posteriormente Papa Bento XVI), pois atentava contra a família tradicional, nuclear e heterossexual (heteronormatividade). Assim, foram construídos discursos negacionistas do reconhecimento de identidades de gêneros e de práticas sexuais dissidentes, e a "ideologia de gênero" passou a ser tratada como uma invenção do Vaticano.[131]

Segundo Richard Miskolci e Maximiliano Campana, “texto de Ratzinger é um ataque às ideias feministas gestadas há décadas, mas poderia se dizer que é uma reação mais direta à Conferência Mundial de Beijing sobre a Mulher, organizada pelas Nações Unidas, em 1995”, em razão da substituição do termo “mulher” pelo conceito de gênero, colocando esta categoria no centro dos debates. É imperativo salientar que não somente a Igreja Católica, mas as organizações pró-vida e entidades evangélicas também aderiram a essa mobilização ideológica, exercendo impacto significativo na transmissão de progressos legislativos relativos a tais direitos em diversos países latino-americanos. Além das motivações restritas religiosas, há organizações que sustentam a mesma causa por razões que

---

[130] ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos*: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, p. 46.

[131] MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. *“Ideologia de gênero”:* notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Sociedade e Estado, v. 32, n. 3, p. 725–748, set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/?lang=pt# Acesso em ago. 2023. p.726.

transcendem o escopo da fé.[132] Exemplo é o caso do Programa Escola sem Partido no Brasil, instituído em 2004, “que tem por objetivo inibir a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais dos alunos sobre a educação moral dos seus filhos”.[133]

A expansão destas ideias conservadoras e contrárias ao gênero, especialmente em torno de direitos sexuais e reprodutivos, são compreendidos atualmente como “ideologia de gênero”. No entanto, é na conjuntura sociopolítica da América Latina, em particular na região sul-americana, que essa resistência adquire maior ímpeto. Estas características são particularmente notáveis no alvorecer do século XXI, coincidindo com a ascensão de partidos políticos de orientação esquerdista às mais altas esferas do poder executivo e, a partir de 2006, com a eleição de mulheres para a presidência em alguns países da região.

Gayle Rubin indicou esse período como o marco do que se chamou de "pânico moral", onde a humanidade estaria em risco e a "ideologia de gênero" seria um plano para exterminar algumas estruturas sociais fundamentais.

> Os atores sociais são múltiplos, de um lado, há os/as parlamentares ultraconservadores/as, os grupos religiosos e os respectivos segmentos da grande mídia falada e escrita. Do outro lado, se é que o campo progressista pode ser considerado como um lado único, há os movimentos sociais, os grupos de pesquisa, as sociedades científicas, as redes sociais e as mídias alternativas. De um lado, a instalação do pânico moral traduzida pela “ideologia de gênero”, isto é, a afirmação do modelo heteronormativo, machista, misógino e LGBTfóbico, promovendo uma narrativa que visa preservar um ideal fantasmático de família contra a sua suposta destruição. Do outro lado, um conjunto heterogêneo de narrativas progressistas, liberais, humanistas, libertárias, pós-humanistas, feministas, queer, informadas pelos saberes das ciências sociais e humanas, além de um conjunto de conhecimentos produzidos no âmbito dos movimentos sociais, das mídias sociais e das práticas sociais. Nesse campo há, inclusive, alguns segmentos pouco numerosos, mas muito barulhentos, os quais têm atacado veementemente o saber acadêmico produzido há muitas décadas entre a rua e as universidades. Enfim, personagens de uma batalha.[134]

---

[132] MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. *“Ideologia de gênero”:* notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Sociedade e Estado, v. 32, n. 3, p. 725–748, set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/?lang=pt# Acesso em ago. 2023, p.727.

[133] Informação colhida no site oficial. Disponível em http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/ Acesso em ago. 2023.

[134] CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André de Macedo. *Governamento e pânico moral*: corpo, gênero e diversidade sexual em tempos sombrios. Educar em Revista, n. 66, p. 141–155, out. 2017, p. 151. Disponível em https://www.scielo.br/j/er/a/KfwSdvDGNG4q7DQvmg4N9pG/abstract/?lang=pt#

No campo acadêmico, várias teóricas feministas também contribuíram para o debate. Porém, o entendimento de Butler sobre gênero como performance é um dos mais influentes. Para ela, o gênero é aquilo que alguém está performando, uma forma de ação, um processo fluido, constante vir a ser, uma transformação constante.

2 **TENTANDO EXPLICAR A GÊNESE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

2.1 **Noções introdutórias e binarismo**

Reconhecendo a complexidade e a vastidão do tema, necessário salientar que o presente estudo se circunscreverá a uma abordagem feminista pluralista, que se distingue por sua crítica ao feminismo convencional — isto é, aquele orientado por perspectivas brancas, heterossexuais, de classe média e ocidentais. O adjetivo 'plural' aplicado ao feminismo denota que a sua análise não é monolítica ou se ancora em um sujeito específico e pré-determinado para sua existência. Trata-se de um feminismo que efetua uma articulação igualitária de uma multiplicidade de reivindicações originalmente fragmentadas, culminando, no contexto de uma mobilização singular, na manifestação de uma coesão grupal. Este modelo operacionaliza a confluência de demandas estendidas em uma matriz unificada de ação e discurso, abrindo espaço para uma performance coletiva homogeneizada, ainda que originada de particularidades distintas.[135]

Embora sejam colhidos ensinamentos em diversas obras, este capítulo possui como base, especialmente, as ideias de Rita Laura Segato, na obra **Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropologìa, el psicoanálisis y los derechos humanos,** na qual são analisados os “aspectos diferentes da estrutura patriarcal que conhecemos como ‘relações de gênero’ e apontam para um modelo de compreensão da violência. De toda violência”. A autora, embora reconheça tratar-se de um projeto ousado, observa que essa produção acadêmica é resultado de cerca de duas décadas de estudos.[136] Por relações de gênero pode-se entender como o produto de um processo pedagógico que se inicia no nascimento e continua ao longo de toda a vida, reforçando a

---

[135] NIJENSOHN, Malena. *Por un feminismo radical y plural:* Repensando las coordenadas teóricas y políticas de un nuevo feminismo desde una lectura cruzada de Judith Butler, Ernesto Laclau y Chantal Mouffe. Cadernos Pagu, n. 54, p. e185411, 2018.

[136] SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 13. No original: “aspectos diferentes de la estructura patriarcal que conocemos como ‘relaciones de género’ y apuntan a un modelo de comprensión de la violencia. De toda violencia”.

desigualdade existente entre homens e mulheres, principalmente em torno a quatro eixos: a sexualidade, a reprodução, a divisão sexual do trabalho e o âmbito público/cidadania.

Segato parte do reconhecimento de que a violência contra as mulheres na família e na sociedade está generalizada e manifesta-se independentemente do rendimento, da classe social e da cultura, sendo que organismos internacionais consideram o fenômeno como um problema de saúde pública mundial de primeira ordem.[137]

Nesse sentido, Rita Segato sustenta que entender o assunto da violência contra as mulheres como um assunto de minorias é equivocada. É um erro, segundo a antropóloga, aceitar que o feminismo, assim como assuntos de gênero, o racismo, a infância e a adolescência, a questão dos indígenas e deficientes, entre outros, sejam temas complementares, resultantes de uma identidade política minoritária.[138] Gerda Lerner afirma que as mulheres são maioria, no entanto, são estruturadas em instituições sociais como minoria.[139]

As reflexões de Rita Laura Segato para desvendar as infraestruturas de violência de gênero direcionadas às mulheres partem da premissa da existência de um "sujeito universal". Este sujeito é caracterizado como o homem branco, que detém a posição de "pater familias" (titular da autoridade familiar) e possui patrimônio (capital econômico). Este "sujeito universal" configura-se como o titular legítimo de direitos, detentor de bens de consumo e o destinatário primordial dos privilégios e facilidades que uma sociedade globalizada disponibiliza, alinhando-se assim com o conceito de **maioria**. Por outro lado, todos aqueles sujeitos que não se

---

[137] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 26 e 110.

[138] SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade*: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, *e-cadernos CES* [Online], 18 | 2012, posto online no dia 01 dezembro 2012, consultado o 02 setembro 2023. URL: http://journals.openedition.org/eces/1533; DOI: https://doi.org/10.4000/eces.1533

[139] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com, p. 25.

encaixam neste padrão são os “defectivos”.[140]

Para Segato, o equívoco surge da modernidade colonial,[141]que cria um binarismo, que considera o sujeito universal como o protagonista, como exemplo da normalidade e, por consequência, o que é considerado normal. O binarismo sustentado reflete na aceitação de que existem assuntos universais e outros não universais (das minorias); alguns temas são importantes para todos, de interesse geral e de valor universal; outros, por serem referentes às minorias, só a elas interessa. Na realidade, o binarismo não se manifesta exclusivamente entre homens e mulheres, mas sim entre o sujeito universal e os defectivos (aqueles aos quais falta algo para ser o sujeito universal). Essa complexidade intrínseca fornece um terreno fértil para a interseccionalidade entre questões de gênero e outros marcadores sociais, como raça, etnia e nacionalidade. “Precisamente, a abertura transdisciplinar atual demonstra o limite da capacidade de uma única disciplina para dar conta dos fenômenos sociais e a teoria de gênero se encontra justamente no centro desta abertura” (Tradução nossa).[142] Segato ainda esclarece:

> “Por outro lado, e correlativamente, os debates feministas e a reflexão sobre o gênero emprestam as suas conclusões a interesses mais amplos. É significativo que a perspectiva interdisciplinar dos estudos pós-coloniais, que tratam sobre a subalternidade no mundo contemporâneo, inclui a hierarquia de gênero, a subordinação feminina, como um modelo a partir do qual se pode compreender melhor o fenômeno do poder e da sujeição em geral. É, pois, uma caraterística do momento atual, desde os anos 90, que tanto homens como mulheres, nos domínios da filosofia, da análise do discurso, da literatura comparada e das ciências sociais, entre outros, tenham

[140] defectivo. adjetivo. 1 que não é completo, perfeito; defeituoso, imperfeito; 2 que não apresenta todas as formas do paradigma a que pertence.Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em: jul. 2023.

[141]Nascimento assim esclarece: “as distinções elementares entre colonialismo e colonialidade. De acordo com Aníbal Quijano (1991), o colonialismo compreende uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os povos conquistados de todos os continentes, caracterizando-se, portanto, como um fenômeno datado. A colonialidade, de outro modo, mas por continuidade, se refere ao entendimento de que o fim dos empreendimentos coloniais não compreendeu o fim da dominação colonial. A colonialidade, nesse sentido, nos dirá o autor, é uma espécie de continuação desta dominação, mesmo após superado o pacto colonial. NASCIMENTO, Emerson Oliveira. *Colonialidade, Modernidade e Decolonialidade*: Da Naturalização da Guerra à Violência Sistêmica. Intellèctus, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 54-73, ago. 2021. ISSN 1676-7640. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intellectus/article/view/58456>. Acesso em: 02 set. 2023. doi:https://doi.org/10.12957/intellectus.2021.58456.

[142] SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia:* Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos (RITA SEGATO nº 1) (Spanish Edition) [Kindle Android version]. 2021. Retrieved from Amazon.com. p. 53. No original: “Precisamente, la apertura transdisciplinaria actual demuestra el límite de la capacidad de una única disciplina para dar cuenta de los fenómenos sociales y la teoría del género se encuentra justamente en el nudo central de esa apertura”.

> passado a ver no gênero uma cena cujas personagens permitem compreender e formular os processos inerentes a toda a subordinação, a toda a subalternidade. Esta proposta reúne os resultados da antropologia, da psicanálise e da teoria gramsciana da hegemonia". (Tradução nossa) [143]

Segundo sustenta Segato, a violência direcionada às mulheres tem ramificações abrangentes que reverberam por toda a estrutura social, constituindo-se como matriz originária para diversas outras modalidades de violência.

2.2 **Pesquisa com condenados por estupro**

As investigações da professora Segato sobre a violência contra a mulher iniciaram em 1994 na cidade de Brasília em razão de uma pesquisa, a pedido da Secretaria de Segurança Pública local, devido a uma série de casos de estupros contra mulheres. Conduzindo um grupo de estudantes de antropologia, a pesquisa inicialmente analisou os prontuários de oitenta e dois condenados pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, que se encontravam no Complexo Penitenciário da Papuda. A segunda fase da pesquisa consistiu na realização de entrevistas extensas com dezesseis destes condenados, cada conversa com aproximadamente cinco horas de gravação de áudio.[144]

A autora considera violación (estupro) como "o uso e abuso do corpo do outro, sem que este participe com igual intenção ou vontade" (tradução nossa).[145] Porém,

---

[143] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 53. No original: "Por otro lado, y de manera correlativa, los debates feministas y la reflexión sobre género prestan sus hallazgos a intereses más amplios. Es significativo que la perspectiva interdisciplinaria de los estudios postcoloniales, que tratan sobre la subalternidad en el mundo contemporáneo, toma la jerarquía de género, la subordinación femenina, como un prototipo a partir del cual se puede comprender mejor el fenómeno del poder y de la sujeción en general. Por lo tanto, es un rasgo del momento presente, a partir de la década de 1990, que tanto hombres como mujeres en el campo de la fi- losofía, en el campo del análisis del discurso, de la literatura comparada y de las ciencias sociales, entre otros, pasaron a ver en el género una escena cuyos personajes permiten entender y formular los procesos inherentes a toda subordinación, a toda subalternidad. Confluyen en esa propuesta hallazgos de la antropología, del psicoanálisis y de la teoría gramsciana de la hegemonía".

[144] Ibid. p. 23-24.

[145] Ibid. p. 22. No original:"el uso y abuso del cuerpo del otro, sin que éste participe con intención o voluntad comparables."

na investigação inicial, a pesquisadora deteve-se ao que chamou de “violación cruenta”, o que definiu como o estupro praticado no anonimato das ruas, por pessoas desconhecidas, anônimas, mediante força física ou da ameaça de seu uso. Este ato (“violación cruenta”), aos olhos do cidadão comum, gera poucas dúvidas acerca da ocorrência de crime, embora seja o que representa o menor percentual de violências cometidas contra a mulher. Embora não represente a maioria dos casos, a análise deste tipo de crime possibilitou o entendimento do fenômeno da violência contra o feminino. A investigação proporcionou um arcabouço analítico para compreender as raízes psicossociais que incitam a agressividade intrínseca ao sujeito masculino contra indivíduos que exibem marcadores e comportamentos associados à feminilidade.[146] Neste ponto, necessário fixar o que se entende por feminino e masculino:

> “Falar sobre isso, nestes parágrafos iniciais, não é fácil: sou forçada, tão prematuramente, a me referir a um “sujeito masculino” em contraste com “que exibe significantes femininos”, em vez de usar os habituais “homem” e “mulher” porque, para dizer a verdade, o estupro – em termos de uso e abuso do corpo do outro – não é uma prática exclusiva dos homens, nem são sempre as mulheres que o sofrem. Não podemos nos contentar nem por um instante com o literal ou o que parece auto-evidente; se o fizéssemos, nos afastaríamos cada vez mais das estruturas subjacentes aos comportamentos que observamos. Em suma, assim como um sujeito identificado com o registro afetivo masculino é geralmente um homem, também é estatisticamente mais provável que os significantes de feminilidade estejam associados às mulheres”. (Tradução nossa) [147]

Buscando explicar a violência contra o feminino, Segato aponta que, ao longo da história, a violação teve vários enfoques. Pode-se dizer que em todas as sociedades se conheceu o estupro, mas importa especialmente fazer distinção entre

---

[146] Segato, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 23.

[147] Ibid. p. 23. No original: “Hablar de ello, en estos párrafos iniciales, no resulta sencillo: me veo obligada, tan prematuramente, a hacer referencia a un “sujeto masculino” en contraste con “quien exhibe significantes femeninos”, en lugar de utilizar los habituales “hombre” y “mujer” porque, a decir verdad, la violación –en cuanto uso y abuso del cuerpo del otro– no es una práctica exclusiva de los hombres ni son siempre las mujeres quienes la padecen. No podemos conformarnos ni por un instante con lo literal o lo que parece evidente por sí mismo; si lo hiciéramos, nos alejaríamos cada vez más de las estructuras subyacentes a los comportamientos que observamos. Con todo, así como un sujeto identificado con el registro afectivo masculino suele ser un hombre, también es estadísticamente más probable que los significantes de la femineidad estén asociados a la mujer”.

a finalidade do ato nas sociedades pré-modernas e nas sociedades modernas.[148] Nas primeiras, era visto como forma de punição ou de disciplinar a mulher, além de também poder ser uma questão de Estado, associado ao processo de subordinação pela guerra, uma forma de assunção de território, pois a mulher permanecia como um acessório do homem, classificada em uma “orden del estatus”, como menciona a autora. Com a ascensão da modernidade e do individualismo, pilares fundamentais dos valores liberais burgueses que sustentam a ordem capitalista, observa-se uma expansão gradativa da noção de cidadania para as mulheres. Nesse novo paradigma, a mulher transcende sua antiga posição de mera extensão de um homem, passando a ter minimamente o reconhecimento de sua individualidade, passando a vigorar uma ordem contratual.[149]

Nas entrevistas realizadas na pesquisa, Segato percebeu algo comum no discurso dos condenados por crimes sexuais, pois para eles há uma parte do delito que é ininteligível.[150] Até mesmo para quem comete o estupro, muitas vezes, não há explicação e, quando questionado, não consegue expressar com clareza “o que fez”, “o porquê fez” e “para que fez”. A explicação trazida pela pesquisadora é de que quanto mais repentino e abrangente o processo de modernização, com a ruptura dos laços comunitários, menos compreensível será o retrocesso de um sistema de status e sua capacidade de regular o comportamento social.

---

[148] Embora não seja o objeto deste trabalho, reconhecendo que a temática é muito extensa, apenas para não deixar o leitor sem uma rápida informação que possibilite a compreensão, transcrevo o quadro síntese de Graciela Márcia Fochi: “SOCIEDADE PRÉ-MODERNA/FEUDAL 1) Mundo rural/agrícola; 2) Sociedade de ordens/estamental; 3) Trocas naturais, ausência de comércio e da moeda; 4) Explicações religiosas para os fenômenos da natureza; 5) Elaboração de produtos de forma artesanal; 6) Descentralização do poder político dos senhores feudais; 7) Centralização do poder religioso na figura do papa; 8) Relações de trabalho não assalariado/servil. SOCIEDADE MODERNA 1) Mundo urbano/cidades; 2) Sociedade de classes; 3) Trocas monetárias; 4) Explicações científicas para os fenômenos da natureza; 5) Elaboração de produtos de modo industrial; 6) Centralização do poder político;7) Descentralização do poder religioso com a Reforma Protestante; 8) O indivíduo é o centro do poder político (cidadão); 9) Relações de trabalho assalariadas – ideia de liberdade de escolha e iniciativa”. FOCHI, Graciela Márcia. Cultura e sociedade na modernidade. Indaial: Uniasselvi, 2013, p. 9. Disponível em https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=16574.

[149] Resquícios da concepção arcaica que posicionam a mulher como uma extensão do homem ainda permeiam a esfera jurídica, como é evidenciado pela nomenclatura anterior de "crimes contra os costumes" utilizada no Código Penal para categorizar o que hoje se compreende como "crimes contra a dignidade sexual". Tal reconfiguração lexical e conceitual só foi efetivada pela Lei 12.015, promulgada em 2009, marcando um avanço, ainda que tardio, na reconceitualização dos crimes de natureza sexual, embora devesse constar no rol de crimes contra a pessoa.

[150] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3.ª ed. revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 29.

> “Deste ponto de vista, é possível interpretar o que eles próprios tentam dizer nas entrevistas realizadas quando afirmam, reiteradamente, que “não fui eu” ou “fui eu, mas alguém me obrigou a fazê-lo” , “havia algo, outra pessoa”, cuja agência adquire uma corporeidade indiscutível e um poder determinante: o álcool, as drogas, o diabo, um espírito que “tomou corpo”, um parceiro e até, num dos casos, um verdadeiro perpetrador do crime, com nome e sobrenome, que segundo consta dos autos foi inventado pelo preso. Com esses álibis, o estuprador não está simplesmente tentando mentir ou evitar a culpa. Mais exatamente, ele tenta descrever e examinar a experiência de falta de autonomia que o deixa perplexo; os outros, dentro de sua consciência, às vezes falam mais alto que sua razão propriamente subjetiva. Esta escuta rigorosa das palavras é essencial para a compreensão de um tipo de crime cujo sentido escapa à racionalidade não só do investigador como também dos seus próprios autores, precisamente porque a sua razão de ser não se esgota no indivíduo mas provém de um campo intersubjetivo .que deve ser levado em conta para tornar inteligível seu ato, sua "coisa", como dizem em algumas ocasiões” (Tradução nossa).[151]

Esta dificuldade do condenado entender o que o levou a cometer um estupro revela o erro das ciências jurídicas de atribuir ao crime sexual a satisfação da lascívia. Nas investigações, a ideia de desejo sexual não apareceu. O estuprador não se considera um criminoso, mas sim um sujeito moralizador (é um sujeito moral por excelência), pois, com seu ato, entende que a vítima (mulher ou corpo feminizado) é um sujeito frágil moralmente,[152] sendo necessário moralizá-la, domesticá-la, para submetê-la à ordem do poder patriarcal. Segato afirma que o agressor diz à vítima que ela é imperfeita moralmente e precisa ser violada por ele para se submeter à ordem patriarcal dominante.

Após examinar o discurso de indivíduos condenados por crimes sexuais, a pesquisadora estabelece três regras conclusivas para elucidar os motivos

---

[151] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 36. No original: “Desde este punto de vista, es posible interpretar lo que ellos mismos intentan decir en las entrevistas realizadas cuando afirman, reiteradas veces, que “no fui yo” o “ fui yo, pero otro me lo hacía hacer” , “había algo, alguien más”, cuya agencia cobra una indiscutible corporeidad y un poder determinante: alcohol, droga, el diablo, un espíritu que “ cobró cuerpo” , un compañero e incluso, en uno de los casos, un verdadero autor del delito, con nombre y apellido, que según el prontuario fue inventado por el reo. Con estas coartadas, el violador no trata simplemente de mentir o eludir su culpabilidad. Más exactamente, intenta describir y examinar la experiencia de una falta de autonomía que lo deja perplejo; los otros, dentro de su conciencia, hablan a veces más alto que su razón propiamente subjetiva. Esta escucha rigurosa de las palabras es fundamental para comprender un tipo de delito cuyo sentido escapa a la racionalidad no sólo del investigador sino también de sus propios autores, justamente porque su razón de ser no se agota en el individuo sino que procede de un campo intersubjetivo que debe tomarse en cuenta para hacer que su acto, su “burrada” , como dicen en algunas ocasiones, sea inteligible”.

[152] Os mitos originários de vários povos indicam essa construção de que a mulher é vulnerável moralmente, a exemplo de Eva, que morde a maçã, colocando toda a humanidade em desgraça.

subjacentes à prática do ato de violência: primeiro, como uma forma punitiva direcionada à mulher que transgride seu papel tradicionalmente subordinado e protegido; segundo, como uma forma de resposta simbólica a um homem genérico, objetivando desestabilizar o poder masculino; e terceiro, como um mecanismo para a afirmação de virilidade e poder perante um círculo social masculino. Assim sintetiza Segato:

> 1. Como punição ou vingança contra uma mulher genérica que deixou seu lugar, ou seja, de sua posição subordinada e ostensivamente protegida num sistema de status. E este abandono do seu lugar refere-se a mostrar os sinais de uma sociabilidade e sexualidade governadas de forma autónoma ou, simplesmente, a estar fisicamente distante da proteção ativa de outro homem. (...)
> E isso, por sua vez, significa: "toda mulher que não é rigidamente moral é suscetível de estupro". Pesa sobre a mulher uma suspeita que o estuprador não consegue suportar, porque ela se volta contra ele, contra sua incapacidade de possuir o direito viril e a capacidade de exercer controle sobre ela. Com a modernidade e a consequente exacerbação da autonomia das mulheres, esta tensão torna-se naturalmente mais aguda. Ao destacar o caráter genérico da mulher abordada, indico justamente isso: que se trata de qualquer mulher, e sua sujeição é necessária à economia simbólica do estuprador como índice de que o equilíbrio da ordem de gênero permanece intacto ou foi restaurado .
> (...)
> 2. Como ataque ou insulto a outro homem, também genérico, cujo poder é desafiado e o seu património usurpado através da apropriação de um corpo feminino ou num movimento para restaurar um poder que lhe foi perdido.
> (...)
> 3. Como demonstração de força e virilidade perante uma comunidade de pares, com o objetivo de garantir ou preservar um lugar entre eles, provando-lhes que possui competência sexual e força física. (Tradução nossa).[153]

A violência exercida pelo agressor sexual pode ser entendida como uma

[153] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 31, 32 e 33. No original: "1. Como castigo o venganza contra una mujer genérica que salió de su lugar, esto es, de su posición subordinada y ostensiblemente tutelada en un sistema de estatus. Y ese abandono de su lugar alude a mostrar los signos de una socialidad y una sexualidad gobernadas de manera autónoma o bien, simplemente, a encontrarse físicamente lejos de la protección activa de otro hombre. (...) Y esto, a su vez, quiere decir: "toda mujer que no sea rígidamente moral es susceptible de violación". Pesa sobre la mujer una sospecha que el violador no logra soportar, pues se vuelve contra él, contra su incapacidad de poseer el derecho viril y la capacidad de ejercer control sobre ella. Con la modernidad y la consiguiente exacerbación de la autonomía de las mujeres, esa tensión, naturalmente, se agudiza. Al destacar el carácter genérico de la mujer abordada, indico justamente esto: que se trata de cualquier mujer, y su sujeción resulta necesaria la economía simbólica del violador como índice de que el equilibrio del orden de género se mantiene intacto o ha sido restablecido. (...) 2. Como agresión o afrenta contra otro hombre también genérico, cuyo poder es desafiado y su patrimonio usurpado mediante la apropiación de un cuerpo femenino o en un movimiento de restauración de un poder perdido para él. (...) 3. Como una demostración de fuerza y virilidad ante una comunidad de pares, con el objetivo de garantizar o preservar un lugar entre ellos probándoles que uno tiene competencia sexual y fuerza física".

forma de exação de um tributo simbólico: a masculinidade se fortalece por meio da capacidade de evidenciar a subjugação de uma posição contraposta, especificamente do corpo feminino e do universo do feminino. Rita Segato denomina esta característica inicialmente como “mandato de violação”[154] e, posteriormente, atualiza a denominação para "mandato de masculinidade".[155] Nessa construção, a ausência de dominação desestabiliza a própria definição de masculinidade; a masculinidade só se concretiza através do exercício da dominação; e é uma masculinidade fragilizada que tende a se manifestar de forma mais violenta.[156]

Corrobora esta afirmação o que discorre Saffioti, ao prescrever que o poder apresenta duas faces, potência e impotência, refere que "as mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens - sempre vinculados à força - são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência”.[157]

2.3 **Construção de um conceito: mandato de masculinidade**

Para chegar a esta conclusão, Segato utilizou dois modelos de interpretação para entender a violação e concluir pela criação da terceira perspectiva (o mandato de violação). Inicialmente, uma perspectiva médico-legal, em segundo lugar uma perspectiva feminista e, por fim, a perspectiva do mandato do poder na estrutura de gênero. A perspectiva médico-legal coloca no centro da análise a figura do violador, compreendendo-o como alguém doente, com condições psicopatológicas individuais e com a sua masculinidade fragilizada. A crítica a essa perspectiva reside na sua concepção da violação sexual como uma anormalidade isolada do contexto social cotidiano. Neste enfoque, a investigação não transcende as fronteiras do indivíduo

---

[154]SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 39.

[155] SEGATO, Rita. *Contra-pedagogías de la crueldad.*1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018, p. 33.

[156] SEGATO, Rita Laura. Op. cit. 2021, p. 37.

[157] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 89.

perpetrador, cuja anomalia é perpetuamente considerada em termos isolados e individuais. A visão feminista interpreta o ato de violação sexual não como uma anomalia, mas como uma manifestação extensiva do comportamento esperado para um homem em consonância com os valores e prerrogativas definidoras da masculinidade em sociedades de matriz patriarcal.[158]

Ao sustentar a perspectiva do mandato de poder na estrutura de gênero, denominada “mandato de violação”, Segato analisa a dimensão simbólica do estupro. A autora conclui que a prática de violação sexual não é um ato isolado, mas sim parte integrante de um sistema mais amplo de subordinação de gênero. Além disso, ela ressalta que a exploração do corpo de outrem sem seu consentimento pode se manifestar mediante diversas formas, nem sempre perceptíveis de maneira regular ou convencional. A dimensão simbólica é ilustrada por Rita Segato através do conceito de olhar fixo ("mirada fija" ou “male gaze”). Este olhar encapsula a objetivação e o exercício sub-reptício de poder, funcionando como uma manifestação sutil, porém eficaz, da dinâmica que permeia a questão da subordinação e da violência de gênero.[159]

A antropóloga Rita Segato também se debruça sobre o que poderia ser considerado como a faceta racional do ato de violação, contrapondo a noção predominante no discurso dos condenados de que o ato seja perpetrado em um estado de opacidade mental ou inconsciência por parte do agressor. Ela argumenta que o perpetrador de violência de gênero, e especialmente o estuprador, não comete o crime de maneira puramente instrumental ou utilitária.[160] Ao invés disso, o ato deve ser entendido como parte de uma lógica mais ampla de subjugação, pois a violação de um corpo sem consentimento transcende a agressão física e pode ser conceitualmente semelhante à usurpação de um território. Em termos simbólicos, a uma aniquilação da última instância de soberania da vítima, subjugando-a completamente à vontade do agressor.

Ao aludir a uma dimensão psicanalítica da violação, a autora afirma que o

---

[158] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 39.

[159] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3a ed revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 41.

[160] No roubo, o ladrão se apropria de um objeto; no homicídio, se elimina um inimigo, ou mata para preservar-se, no caso de legítima defesa.

crime do agressor de gênero é expressivo, pois pratica um ato que não é utilitário ou instrumental (afastando a ideia de satisfação da lascívia). Isso contraria a noção convencional de que o ato seja uma mera expressão de lascívia ou desejo sexual. Nesta ótica, a violação emerge como um ato comunicativo: algo está sendo declarado através desta forma de violência. Portanto, o estupro deve ser compreendido não apenas como um crime físico, mas também como um crime expressivo que veicula determinadas mensagens inseridas em contextos culturais e sociais.[161]

Buscando formular um modelo capaz de determinar as causas e origens da violência, tendo como base a associação direta às relações de gênero, a autora assevera que a violência, especialmente no caso do estupro, opera em dois eixos distintos. Segato identifica o eixo vertical e o eixo horizontal de enunciação no crime de gênero.[162]

O eixo vertical de comunicação relaciona-se entre o agressor e a vítima. O violador é um moralizador, ele se vê como um sujeito moral e moralizador de sua vítima. Nesta lógica, a agressão é perpetrada como uma forma de sofrimento à suposta fragilidade moral da vítima. Segundo esta visão, uma mulher que adere aos códigos morais estabelecidos é imune à violação.[163]No entanto, ao identificar qualquer desvio de moralidade, o agressor age conforme o “mandato de violação”, assim denominado inicialmente por Segato, posteriormente reformulado como “mandato de masculinidade”. O conceito de "mandato de masculinidade", conforme articulado por Segato, manifesta-se na necessidade imperativa de demonstrar a habilidade de dominar um corpo, interpretada como a exação de um tributo simbólico. Nesse contexto, a masculinidade só alcança sua plenitude quando obtém um tributo de submissão ou conformidade da esfera feminina à masculina. O princípio masculino, portanto, pressupõe intrinsecamente o exercício da dominação,

---

[161] SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia:* ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3.ª ed. revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021, p. 43.

[162] PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. (2007). *As estruturas elementares da violência.* Cadernos Pagu, (29), 459–468. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200018 Acesso em jul. 2023.

[163] Nesse sentido, na conferência, Rita Segato "*Reflexiones para comprender las estructuras de la violencia contra las mujeres*". Feb 21, a antropóloga exemplifica que nas suas investigações com presos ouviu dos agressores que a mulher evangélica não é violável. Assim, o violador assume a posição de julgador da moralidade da mulher. Disponível em https://youtu.be/sduhM563U3g .

muitas vezes materializado através da violência, como meio para subjugar e submeter o feminino. Este entendimento contribui para uma compreensão mais profunda das estruturas de poder em sociedades de matriz patriarcal, onde a violência de gênero é frequentemente normalizada ou mesmo incentivada como uma expressão legítima da masculinidade.

O eixo horizontal de comunicação, conforme identificado por Rita Segato, estabelece-se entre homens. Segato observa que “em um corpo de mulher os homens conversam entre si. Através de um corpo de mulher um homem ataca outro homem”. Há uma tutela histórica exercida sobre o corpo feminino, que se amplia sob o contexto da modernidade consumista, resultando em uma objetificação simbólica particularmente voltada aos corpos femininos. No cenário do ato de violação, sempre se faz apresentar a figura de outro homem, seja de forma explícita ou simbólica. O impulso para o ato não é predominantemente sexual, mas sim um desejo de facilidades e validação dentro desse grupo masculino. Desse modo, o eixo horizontal se caracteriza por essa interação comunicativa entre homens, que pode ser compreendida como uma espécie de corporativismo masculino. A perpetração da violência de gênero, neste âmbito, serve como um mecanismo para a demonstração e afirmação de masculinidade, aumentando a acessibilidade e o reconhecimento por parte de outros homens.[164]

Em entrevista intitulada “Por qué la masculinidad se transforma en violencia”, Rita Segato esclarece que a masculinidade pode ser exteriorizada mediante sete potências: potência sexual, potência física, potência bélica, potência econômica, potência política, potência intelectual e potência moral.[165] A demonstração de violência é muito exigida para os homens serem reconhecidos em seu grupo, perante outros homens, para fazerem parte desta fraternidade masculina. Para a autora, neste tipo de corporação, identificam-se dois valores centrais: a obediência corporativa e a hierarquia. Para o primeiro, existe a ameaça de exclusão da corporação se não participar da masculinidade; a demonstração de força é exigência para estar dentro da corporação e para ser reconhecido como homem. Para o

---

[164] SEGATO, Rita. "*Reflexiones para comprender las estructuras de la violencia contra las mujeres*". Feb 21. Disponível em https://youtu.be/sduhM563U3g. 01:05:41

[165] SEGATO, Rita Laura. *Por qué la masculinidad se transforma en violencia*. La Voz. Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/por-que-la-masculinidad-se-transforma-en-violencia Acesso em set. 2023.

segundo, reconhece-se que os homens não são todos iguais, ou seja, há uma hierarquia também entre os membros da corporação.[166]

Segundo Segato, a união destes dois eixos gera uma economia simbólica, pela qual ocorre uma circulação de mensagens e poderes que causam o mal da violência. Nosso continente tem uma forma de exibição de poder do patriarcado mediante a violência, pois para a maioria dos homens de nosso continente não alcançam as potências mais nobres, sobrando somente as potências mais brutas. Assim, a demonstração de violência é muito exigida para os homens serem reconhecidos.

Os patriarcas colonizados são inseguros, por sermos uma sociedade em transição para a brancura para a ocidentalidade ao mundo do norte.[167] A insegurança é a causa para prova desta capacidade de dominação, assumindo o mandato de masculinidade, que gera a violência de gênero. Diante da vulnerabilidade deste sujeito, que não alcança as potências do sujeito universal, somente resta a violência para extrair seu tributo de subordinação da condição feminina para afirmar-se homem. Segato afirma que o homem restaura a sua masculinidade praticando violência contra as mulheres. Assim se manifesta:

> "Na violência contra as mulheres. É um problema para toda a sociedade, não apenas para as mulheres. Não há espaços onde se possa pensar sobre como a autoridade, o poder, a moralidade e a soberania das pessoas – fundamentalmente a dos homens – poderiam ser restauradas de qualquer outra forma face à derrota económica. A situação é tão instável, tão perigosa, que é preciso ser alguém com muita riqueza, com grandes recursos para não perceber essa precariedade da existência. E a

[166] NIELSSON. Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Claudia. *A dimensão pública da violência de gênero e a inscrição política do corpo como território*: muito mais do que "briga de marido e mulher". Quaestio Iuris vol. 13, nº. 01, Rio de Janeiro, 2020. pp. 322-347 DOI: 10.12957/rqi.2020.40621. Disponível em ttps://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/40621/33949. Acesso em set. 2023.

[167] O branco latinoamericano não será considerado branco no hemisfério norte. Esta transitividade é o que explica a violência praticada para comprovar ser homem. Pois a qualidade transacional da sociedade explica a violência, pois o homem que é o chefe da casa, o cacique, somente pode sê-lo dentro de casa, pois exteriormente não é e não pode ser.

> precariedade da existência leva à violência." (Tradução nossa) [168]

Portanto, para Rita Segato, a violência de gênero impingida às mulheres é a consequência do mandato de masculinidade. No entanto, para ela, o homem é a primeira vítima do mandato de masculinidade, pois desde sempre o homem aprende a sofrer, para depois fazer sofrer outros corpos. Ela entende que o binarismo não ocorre entre homens e mulheres, mas sim entre o representante do patriarcado - o sujeito universal - e os seus defectivos.[169]

Por entender que o homem é a primeira vítima do mandato de masculinidade, Segato recebeu críticas de parte das feministas, que a acusam de beneficiar os homens com as suas lutas. No entanto, Segato entende que o problema da violência praticada por homens contra mulheres é algo que diz respeito a toda humanidade, que atinge inicialmente homens, mas que produz suas consequências nas mulheres.

Ela assim exemplifica o mandato de masculinidade:

> "Mas quando finalmente se destaca (**o mandato de masculinidade**) como um conceito muito central nas minhas teses mais atuais, vejo que tem uma evidência e são os homens que rapidamente percebem o que quero dizer. Sei disso porque desde que levantei esse conceito, mais homens entram em contato comigo e me pedem bibliografia. É o fato de o homem ser a principal vítima deste mandato, o que incomoda alguns feminismos.
>
> Já tive diversas polêmicas com algumas feministas que nos dizem que estamos colaborando para a felicidade do homem com nossas lutas. Mas é que, embora nos matem muito mais do que nós matamos, é justamente aí que reside a injustiça do feminicídio, na desproporção da nossa reincidência da violência homicida: não matamos e morremos sendo assassinadas. É horrível. Mas os homens morrem muito mais assassinados do que nós: claro, matam-se uns aos outros.
>
> Então se percebe que existe um problema masculino que se reverte para nós. A reação ao problema do conflito, da guerra, da obrigação de poder, da obrigação de domínio que recai sobre os homens, é basicamente o mandato da masculinidade que, no final, nos atinge, mas primeiro atinge-os porque eles têm que ter título, já que a masculinidade é um título, a feminilidade não

---

[168] SEGATO, Rita Laura. *Por qué la masculinidad se transforma en violencia*. La Voz. Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/por-que-la-masculinidad-se-transforma-en-violencia Acesso em set. 2023. No original: "En la violencia contra las mujeres. Es un problema de toda la sociedad, no sólo de las mujeres. No hay espacios donde se pueda pensar cómo se podría restaurar de otra manera la autoridad, la potencia, la moralidad, la soberanía de las personas – muy fundamentalmente la de los hombres– frente a la golpiza económica. La situación es tan inestable, tan azarosa, que hay que ser alguien con gran riqueza, con grandes medios para no percibir esa precariedad de la existencia. Y la precariedad de la existencia lleva a la violencia".

[169] SEGATO, Rita. "*Reflexiones para comprender las estructuras de la violencia contra las mujeres*". Feb 21. Disponível em https://youtu.be/sduhM563U3g.

> é". (Tradução e grifos nossos)[170]

Assim, torna-se evidente a existência de uma questão intrinsecamente masculina que, em última instância, afeta a todos reciprocamente. A resposta a questões como conflito, beligerância e a necessidade de exercer poder e domínio, advém essencialmente do mandato cultural da masculinidade. Embora tais obrigam a nos afetar, é imperativo observar que, inicialmente, eles impactam os próprios homens. Isso ocorre porque, em nossa estrutura social, a masculinidade funciona como um "título" a ser reduzido e limitado, ao contrário da feminilidade, que não detém essa característica tributária.[171]Com efeito, as histórias de homens e mulheres são diversas. Conforme afirma Saffioti, as mulheres são 'amputadas', sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Assim esclarece:

> E o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres. Então, poder-se-ia perguntar: o machismo favorece sempre os homens? Para fazer justiça, o sexismo prejudica homens, mulheres e suas relações. (...)
> Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem. [172]

Pode-se afirmar que o mandato da masculinidade opera de maneira dual: ao mesmo tempo em que atribui uma série de privilégios a indivíduos com corpos masculinos, também exige deles um catálogo extenso de sacrifícios para a manutenção desse estatuto privilegiado. Um desses sacrifícios cruciais é uma necessidade de autoafirmação contínua, para que nunca se instale uma suspeita,

---

[170] SEGATO, Rita. *La masculinidad es un título, lá feminidad no.* Disponível em: https://www.pressenza.com/es/2018/09/la-masculinidad-es-un-titulo-la-feminidad-no-rita-segato/ Acesso em set. 2023. No original: "Pero cuando finalmente se destaca como un concepto que es muy central en mis tesis más actuales, veo que tiene una auto evidencia y es que los hombres se dan cuenta rápidamente de lo que quiero decir. Lo sé porque desde que planteo ese concepto, más hombres se comunican conmigo y me piden bibliografía. Es que el hombre es la principal víctima de ese mandato, eso a algunos feminismos les incomoda. He tenido varias polémicas con algunas feministas que nos dicen que estamos colaborando con la felicidad del hombre con nuestras luchas. Pero es que, si bien a nosotras nos matan mucho más de lo que nosotros matamos, y es justamente ahí donde está la injusticia del femicidio, en la desproporción de nuestra reincidencia de la violencia homicida: nosotras no matamos y morimos siendo asesinadas. Es terrible. Pero los hombres mueren muchísimo más asesinados que nosotras: claro, se matan entre sí. Entonces uno se va dando cuenta que hay un problema masculino que revierte en nosotras. El coletazo del problema de la conflictividad, de la guerra, de la obligación de potencia, de la obligación de dominio que recae sobre los hombres, eso es básicamente el mandato de masculinidad que, al final nos pega a nosotras, pero primero les pega a ellos porque tienen que titularse, la masculinidad es un título, la feminidad no."

[171] Ibid.

[172] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência.* 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 37.

seja por parte de figuras parentais, fraternais ou de grupos corporativos, de um declínio em sua masculinidade. Tal aprendizagem inicia-se precocemente e implica exigências específicas, tais como um alto grau de resistência, indiferença ao sofrimento alheio, nível de empatia escasso, e uma propensão a correr riscos. Esta complexa constelação de critério varia consideravelmente de acordo com o contexto cultural e o período histórico.[173]

O saldo negativo maior sempre é das mulheres, pois, são elas que sofrem, em seu corpo, literalmente, as consequências do mandato de masculinidade, por meio de todas as formas de violência praticadas. Assim, a proposição de Rita Segato para acabar com as violências contra as mulheres é desmontar o mandato de masculinidade.[174] Nesse sentido, importa analisar como o Direito trata a questão da violência contra as mulheres, o que será feito nos próximos capítulos.

---

[173] SEGATO, Rita. *La masculinidad es un título, lá feminidad no*. Disponível em: https://www.pressenza.com/es/2018/09/la-masculinidad-es-un-titulo-la-feminidad-no-rita-segato/ Acesso em: 4 set. 2023.

[174] MOREIRA, Ana Carolina Santana. *Resenha do livro: La Guerra contra las mujeres*. Revista Ñanduty, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 256–262, 2019. DOI: 10.30612/nty.v7i11.11845. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/11845. Acesso em: 4 set. 2023.

3 **SITUANDO O TEMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PLANO INTERNACIONAL**

Muitas das inclusões legislativas sobre a violência de gênero no Brasil foram impulsionadas pelas cortes internacionais, razão pela qual serão abordados os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Diante da importância e reflexo para aplicação e criação do direito interno, serão verificadas quais são as previsões normativas no arcabouço normativo internacional. Ao final deste Capítulo 3 far-se-á a abordagem sobre o direito penal e os mandados de criminalização decorrentes de tratados e convenções internacionais ou decisões das cortes internacionais.

3.1 **Sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos**

"O valor da pessoa humana como valor-fonte da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos."[175]Os direitos humanos foram positivados a partir do século XVIII nas constituições, no âmbito dos limites da soberania nacional, como decorrência das revoluções liberais, baseadas nas ideias do Iluminismo "liberdade, igualdade e fraternidade."[176]Entretanto, o surgimento como reação ao que ocorria no Antigo Regime não significa que não tenham ultrapassado aquelas determinações históricas e tenham se afirmado como um valor permanente ou universal[177].

---

[175] LAFER, Celso**.** *A reconstrução dos direitos humanos*: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados [online]. 1997, v. 11, n. 30, pp. 55-65. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>. Epub 06 Jun 2005. ISSN 1806-9592. https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005. Acesso em maio 2022. p.57.

[176] CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. *História Moderna Dos Direitos Humanos*: Uma Noção Em Construção. *In*.: Direitos Humanos: História, teoria e prática. Giuseppe Tosi (org.) João Pessoa: Editora UFPB, 2004. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf. Acesso em março de 2022. p. 56.

[177] TOSI, Giuseppe. *Direitos Humanos:* Reflexões Iniciais. *In*.: Direitos Humanos: História, teoria e prática. Giuseppe Tosi (org.) João Pessoa, Editora UFPB, 2004. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf. Acesso em março de 2022. p. 33.

O processo de internacionalização dos direitos humanos remonta às primeiras décadas do século XX. A criação do Direito Humanitário, que fixou limites à atuação dos Estados em guerra como forma de proteção a militares fora de combate e à população civil; o Tratado de Versalhes, com a criação da Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, expôs a necessidade de relativização da soberania estatal e da cooperação para a paz e a segurança internacionais; a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT - com a finalidade de estabelecer padrões básicos internacionais de condições de trabalho e bem-estar[178]. Estes três fatores podem ser considerados os propulsores da transcendência do direito internacional para a proteção dos direitos humanos.

A verdadeira afirmação dos direitos humanos e de consolidação de um Direito Internacional de Direitos Humanos decorre do pós-guerra, em reação às atrocidades cometidas especialmente na Segunda Guerra Mundial[179]. O totalitarismo, o nazismo e o genocídio representaram a negação do valor da pessoa humana, consistindo em uma ruptura, fazendo emergir a necessidade de reconstrução dos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos surge como preocupação central no pós-guerra, sendo a Carta das Nações Unidas de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e suas agências, o marco para uma nova ordem internacional. A Carta das Nações Unidas reconhece que as guerras trouxeram “sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”, além de apresentar como propósito a consecução de uma cooperação internacional que faça frente aos “problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais

---

[178] ARAÚJO, Giselle Ferreira De. Volume VI, Capítulo 2 - *Sistema Global De Proteção*, 32. Proteção Dos Direitos Humanos Por Organismos Internacionais: Controle E Coercibilidade: Tribunais Penais Internacionais. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v6/document/77544552/anchor/a-77544552.

[179] LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados [online]. 1997, v. 11, n. 30, pp. 55-65. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>. Epub 06 Jun 2005. ISSN 1806-9592. https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005. Acesso em maio 2022.

para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".[180]

O advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, deu maior concretude aos direitos humanos e liberdades fundamentais outrora mencionados na Carta das Nações Unidas. "A grande contribuição da Declaração Universal de 1948 é a consagração do respeito à dignidade humana e dos valores básicos universais".[181] Embora não seja um tratado, portanto sem efeito vinculante entre os Estados-membros da ONU, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão exerceu e exerce "profunda influência na elaboração de instrumentos nacionais e internacionais de tutela dos direitos humanos".[182]

Surge a ideia de que o indivíduo é sujeito de direito internacional e consolida-se a capacidade processual dos sujeitos para proteção dos direitos humanos,[183]bem como se revelam a importância e a necessidade de que os direitos humanos não sejam tratados como matéria interna à soberania dos países, mas, sim, possuem relevância internacional.

Para a proteção dos direitos internacionalmente reconhecidos, existe o sistema global ou universal, capitaneado especialmente pela ONU, cujas organizações admitem qualquer país do mundo como membro. O principal órgão judicial da ONU é a Corte Internacional de Justiça – CIJ, criada em 1945, pela própria Carta da ONU. A CIJ tem como função a solução, com base no direito internacional, das controvérsias que lhe sejam submetidas pelos Estados e a emissão de pareceres sobre questões jurídicas. No âmbito dos direitos humanos, a CIJ apreciará a ocorrência de ofensa aos direitos humanos, responsabilizando o

---

[180] BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em abril de 2022.

[181] ARAÚJO, Giselle Ferreira De. Volume VI, Capítulo 2 - *Sistema Global De Proteção*, 32. Proteção Dos Direitos Humanos Por Organismos Internacionais: Controle E Coercibilidade: Tribunais Penais Internacionais. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v6/document/77544552/anchor/a-77544552. Acesso em abril de 2022.

[182] AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Capítulo 1 – Princípios. 1. *Direitos Humanos:* Da Utopia À Realidade. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v1/document/77514526/anchor/a-77498777. Acesso em abril de 2022.

[183] ARAÚJO, op. cit.

Estado-parte.

Há também o que se denomina de sistema regional de proteção dos direitos humanos, “integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio”.[184] No sistema europeu, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 estabeleceu a Comissão e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O sistema americano ou interamericano (1969) tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), que estabelece a Comissão Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos (1981).

Distinguem-se, portanto, dois planos de proteção aos direitos humanos e aos direitos das mulheres. O sistema global e os sistemas regionais. Ambos poderão ter um caráter geral, quando tratam de regras aplicáveis genericamente a todas as pessoas, ou um caráter específico, quando o objeto é assuntos determinados, a exemplo dos direitos das mulheres.[185] Entre os sistemas universal/global e regional não há hierarquia, ao contrário, são coexistentes e complementam-se,[186] podendo a vítima escolher a proteção mais favorável.

3.2 **Previsões normativas sobre a mulher no regramento internacional**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é o marco inicial formal da proteção universal dos direitos humanos. Apesar de estabelecer a igualdade de todos os seres humanos, não dispôs especificamente acerca das individualidades concernentes às

---

[184] PIOVESAN, Flávia. 9. *A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro.* Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v6/document/77543630/anchor/a-77543630

[185] MAZZUOLI, Valério de Oliveira**.** *Curso de Direito Internacional Público* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[186] Ibid.

mulheres. Além da Declaração, formando a “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, estão o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que também reafirmaram a igualdade de forma genérica, apenas a última dispondo particularmente sobre as condições de trabalho para as mulheres (artigo 7º, a, I)

Somente em 1974, através do Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Comissão sobre o Status das Mulheres, é que o enfoque de gênero foi introduzido no plano internacional. Por influência desse órgão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência e de Conflito Armado, tratando-se de regramento na seara do direito humanitário aplicável durante conflitos armados.

Posteriormente surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, denominada Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. É o primeiro tratado internacional que dispõe ampla e especificamente sobre os direitos humanos da mulher. Previu, no artigo 2º, vários compromissos, dentre eles a adoção de “medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”.[187]

Dentre as razões invocadas para o acordo, destaco o reconhecimento da insuficiência dos demais atos internacionais:

> (...) Considerando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas Agências Especializadas visando promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;
> Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações;
> (...)
> Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações;[188]

---

[187] BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de set. 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em abril de 2022.

[188] BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em abril de 2022.

Diante da preocupação específica com a violência praticada contra as mulheres, na segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena, na Áustria, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, por meio da Resolução 48/104 (A/RES/48/104, de 20.12.1993). Esta resolução teve a finalidade de reforçar e complementar o processo de eliminação da violência contra as mulheres.

Ainda, a Declaração reconhece que a violência contra as mulheres é fenômeno histórico e manifesta a desigualdade das relações de poder existentes entre homens e mulheres. Além disso, confirma que a violência contra as mulheres é generalizada, apresentando-se na sociedade e nos núcleos familiares, independentemente de classe social, cultura ou escolaridade. A Resolução 48/104 declara que a violência contra as mulheres pode se dar no âmbito da família, no seio da sociedade e por ato ou omissão do Estado. Enfatizo o reconhecimento de um conceito claro e completo de violência contra as mulheres:

> Artigo 1.º
> Para os fins da presente Declaração, a expressão "violência contra as mulheres" significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. A/RES/48/104, de 20.12.1993

A CEDAW e os atos internacionais apresentados acima estão no plano normativo universal/global, firmados através da Organização das Nações Unidas. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, OEA, existe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 09 de junho de 1994, adotada em Belém do Pará, Brasil.

A Convenção de Belém do Pará afirma "que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades", "ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens". Também, reconhece que "que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente

suas próprias bases".[189]

Destaco que, no particular, o sistema regional americano antecipou-se na preocupação com o tema, pois em 1992 foi fundada a Associação Panamericana para a Promoção da Mulher. Durante a Conferência Internacional dos Estados Americanos, em 1923, foi adotada uma resolução para que em conferências futuras fossem estudadas formas de eliminar as discriminações constitucionais e outras contra as mulheres, além de incluir as mulheres nas delegações futuras. No entanto, não se concretizaram as expectativas e, ante a ausência de inclusão de mulheres nas delegações nacionais, em 1928, em Havana, Cuba, mulheres de todas as Américas se mobilizaram para reivindicar o direito de participar da Sexta Conferência Internacional de Estados Americanos. Como resultado, houve a pressão para a adoção de um Tratado de Igualdade de Direitos, preparado por Alice Paul. No entanto, o tratado não foi ratificado, mas a mobilização gerou a criação da Comissão Interamericana de Mulheres- CIM.

Posteriormente, o Sistema Interamericano adotou a Convenção de Belém do Pará ainda na década de noventa do século XX, antecipando-se ao sistema equivalente europeu, pois a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul, foi adotada em Istambul, somente a 11 de maio de 2011.

No Sistema Europeu, a Convenção de Istambul baseia-se em quatro pilares: prevenção, proteção, repressão e políticas coordenadas. Infelizmente, o país cuja capital dá nome à convenção, a Turquia, retirou-se da convenção após dez anos.[190] Portugal foi o primeiro membro da União Europeia a aderir à Convenção de Istambul, que entrou em vigor em 2014. Até 2021 havia sido ratificada por 33 países e assinada por outros 12 Estados ou entidades supranacionais. A União Europeia a assinou em 2017. No entanto, não foi assinada por seis Estados-membros da União Europeia, quais sejam, Hungria, Letônia, Lituânia, Eslováquia, República Checa e

[189] BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em abril de 2022.

[190] GLOBO. G1 Mundo. Turquia sai da Convenção de Istambul, tratado contra a violência à mulher. 2021. Disponível em:https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/20/turquia-sai-da-convencao-de-istambul-tratado-contra-a-violencia-a-mulher.ghtml. Acesso em abril de 2022.

Bulgária. Além disso, a Polônia ameaça também abandonar a convenção.[191]

A União Africana, organização internacional regional dos países do continente africano, adotou em 2003, na cidade de Maputo, Moçambique, um protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (adotado em 1981, promulgado em 1986). Conhecido como Protocolo de Maputo, o Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África garante direitos às mulheres, dispondo sobre participação no processo político, igualdade, autonomia nas decisões reprodutivas e o fim da mutilação genital feminina.

3.3 **O Direito Penal e os mandados de criminalização**

Entre direitos humanos e direitos fundamentais, não há diferença ontológica, os conteúdos são praticamente os mesmos. Alguma distinção pode se verificar no plano histórico, onde se reconhece que os direitos humanos seriam aqueles relativos à inviolabilidade da pessoa, à autonomia da pessoa e à dignidade da pessoa, previstos no plano internacional; por direitos fundamentais se convencionou chamar aqueles de mesma ordem, previstos no ordenamento jurídico interno, na constituição. Ainda, pode-se distinguir quanto ao âmbito de aplicação, pois os direitos fundamentais não possuem abrangência tão ampla, por pertencerem a um texto constitucional, nacional, e também não são exercitáveis indistintamente; enquanto os direitos humanos podem ser reclamados por todas as pessoas, sem distinção e sem limitação.

Na doutrina contemporânea, predomina a ideia de que os direitos fundamentais e direitos humanos, tanto no âmbito interno como internacional, possuem caráter duplo, ou seja, atuam concomitantemente em dois planos, o subjetivo e o objetivo. Subjetivamente, são balizas garantidoras das liberdades individuais, assegurando a autonomia das pessoas. Objetivamente, limitam o exercício do poder.

---

[191] FERREIRA E LUSA, Paula Freitas. *Expresso*. Dez anos da Convenção de Istambul. Balanço é feito amanhã em Lisboa: "falta o essencial" para aplicar o tratado. 2021. Disponível em: https://expresso.pt/internacional/2021-04-05-Dez-anos-da-Convencao-de-Istambul.-Balanco-e-feito-amanha-em-Lisboa-falta-o-essencial-para-aplicar-o-tratado-076f9775. Acesso em abril de 2022.

Conforme Moraes[192], citando Canotilho, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, para evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

No plano interno, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil - CF/88. Os direitos humanos, nos tratados internacionais que o Brasil é signatário. Merece destaque a decisão do Recurso Extraordinário 466.343 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2008, quando foi reconhecido pela corte constitucional o caráter de supralegalidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, é dizer, abaixo da Constituição, mas acima das demais leis.

A ideia de centralidade das Constituições e de que as normas constitucionais devem permear todos os ramos do direito e balizar a sua aplicação, através da aplicação dos seus princípios e valores, foi sustentada pelo que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo pós-positivista, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial.[193] Não se desconhece as divergências quanto ao termo e ao que preconiza o neoconstitucionalismo; no entanto, tal abordagem foge ao objetivo deste trabalho.

Partindo destes preceitos, a Constituição possuiria o *status* de fonte que emana preceitos normativos e axiológicos, exigindo que todo o ordenamento jurídico brasileiro seja lido sob essa lente,[194] especialmente diante da previsão de regras para o controle de constitucionalidade. A Constituição figura, pois, no centro do

---

[192] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p 25.

[193] ROSSI, Amélia Sampaio Rossi. *Neoconstitucionalismo sem medo*. In: Clève, Clèmerson Merlin. Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico] : volume 1 : teoria da constituição e direitos fundamentais / coordenador.; coordenadora assistente 1ª edição Ana Lucia Pretto Pereira; coordenadora assistente 2ª edição Daniela Urtado; assistente de pesquisa 2ª edição: Diego Kubis Jesus. -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

[194] REZENDE, Renato. *O impacto neoconstitucional e o juiz garantidor no sistema processual penal brasileiro*. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 90, n. 2, p. 122-154, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236653>. Acesso em março de 2022.

sistema jurídico, “de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”.[195]

Assim, especialmente no Direito Penal, a Constituição repercute de forma ampla, direta e imediata, possuindo impacto sobre a validade e interpretação das normas, além de influenciar a produção das leis.[196] Soma-se às garantias previstas constitucionalmente, o dever de criminalizar determinadas condutas e, de modo contrário, o impedimento que exsurge do texto constitucional de criminalizar outras condutas.

Diante do que foi exposto, as pessoas passam a ter direitos fundamentais garantidos não apenas em face do Estado, mas por intermédio do Estado, que deve buscar assegurá-los contra agressões de outros indivíduos e poderes privados, ante o reconhecimento de que os valores constitucionais abrangem todos os ramos do direito. Por esta razão, assuntos que antes eram vistos como atinentes apenas à esfera privada passam a ser objeto de intervenção do Estado, a exemplo da violência contra a mulher, afastando o nefasto ditado popular de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

O princípio da proporcionalidade baliza a atuação estatal, incidindo tanto para impedir excessos como para obstar a proteção estatal insuficiente. Princípio da vedação da proteção deficiente (ou proibição de proteção insuficiente) apresenta-se como outra face da proporcionalidade, que também abarca a proibição do excesso.[197]

Na jurisprudência, não são poucos os exemplos de aplicação destes princípios, a exemplo das decisões importantes em matéria penal proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como os parâmetros relativos à aplicação do princípio da

---

[195] BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito*. Quaestio Iuris vol.02, n.º 01, Rio de Janeiro, 2006. pp 1-48. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/11641/9106. Acesso em março de 2022.

[196] Ibid.

[197] MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A Teoria dos Mandados de Criminalização e o Combate efetivo à corrupção*. Revista Jurídica ESMP-SP, V.5, 2014: 43-68. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:B3FJbzvW65YJ:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em março de 2022.

insignificância, a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado da Lei dos Crimes Hediondos, inconstitucionalidade da vedação da concessão de liberdade provisória na Lei de Drogas, inconstitucionalidade da proibição da vedação da conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos no tráfico de drogas, aplicabilidade do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e proibição de proteção deficiente no direito penal, a atipicidade do aborto de feto anencefálico e a criminalização da homofobia e transfobia.[198]

Reconhece-se, também, que os direitos fundamentais e os direitos humanos revelam os bens jurídicos que merecem proteção estatal e legislativa, sendo que a alguns direitos é determinada a proteção através do Direito Penal.

Quando a Constituição apresenta uma ordem endereçada ao legislador, para legislar a fim de criminalizar determinada conduta, está-se diante de mandado explícito de criminalização. Exemplificativamente, a CF/88 assim determina em relação ao racismo, tortura, tráfico de drogas, etc. Nesse caso, a opção do legislador constituinte é válida e não permite ao legislador ordinário a faculdade ou discricionariedade de descriminalizar condutas que foram escolhidas e previstas em mandados de criminalização,[199]sob pena de incorrer em reconhecimento de que a proteção é insuficiente.

Há também vertente doutrinária que sustenta a existência de mandados de criminalização implícitos.[200] O surgimento da ideia de mandados implícitos de criminalização teria origem jurisprudencial, no Tribunal Constitucional Alemão, em 1975, que teria sido o precursor desta construção dogmática.[201]

No Brasil, foram doutrinadores constitucionais e penalistas que abraçaram a teoria alemã, sendo que a primeira defesa da tese foi feita por Ingo Wolfgang Sarlet,

---

[198] FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *O Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito Penal*: Avanços e Desafios. Faculdade de Direito da UFJF - Governador Valadares Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado, V.1, n.º 1, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24823. Acesso em abril de 2022.

[199] GOLFETTO, Wendel**.** *Mandados de Criminalização* – Explícitos E Implícitos. Disponível em: https://abdet.com.br/site/mandados-de-criminalizacao-explicitos-e-implicitos/. Acesso em março de 2022.

[200] ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. *Mandados implícitos de criminalização.* A tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

[201] SCALCON, Raquel Lima. *Mandados Constitucionais (implícitos) de Criminalização?*, Monografia de Conclusão de Curso, UFRGS, Porto Alegre, 2009, p. 14. Disponível em http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31323/000779559.pdf? Acesso em abril de 2022. p.16.

em 2003,[202]na obra "**Constituição e proporcionalidade**: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência". Posteriormente, a tese foi também sustentada por outros, como Lênio Luiz Streck, quando publicou "**Da proibição do excesso à proibição da proteção deficiente**: de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.[203] Douglas Fischer abordou o assunto em **Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito**.[204]

Conforme Andrade,[205] os mandados implícitos de criminalização tem vertente constitucional, fundada no princípio constitucional da vedação de proteção deficiente, e um fundamento de direito internacional, dos direitos humanos, com base nas obrigações positivas em matéria de direito penal reconhecidas pelas jurisprudências das cortes internacionais de direitos humanos.

O princípio da proibição da proteção deficiente permite a análise, diante de uma ação ou omissão estatal, para verificar se há violação a um direito fundamental, pois a atuação estatal deve voltar-se à proteção de direitos fundamentais. Assim, a descriminalização do estupro, por exemplo, não passaria por este filtro, e revelar-se-ia flagrantemente inconstitucional, pois protegeria insuficientemente direito fundamental.[206]

Desde 1988 a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CorteIDH - reconhece a necessidade de os Estados promoverem a persecução penal de crimes graves. A jurisprudência da corte é vinculante, pois os tratados possuem nível supralegal. Portanto, os países cometem ilegalidades ao não punir determinados delitos que implicam em graves violações aos direitos humanos e fundamentais.

---

[202]Cf. SCALCON, Raquel Lima. *Crítica à teoria dos mandados constitucionais implícitos de criminalização*. Podemos manter o legislador ordinário penal na prisão. 2009. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/download/64058/37116/262855 p. 171.

[203] Inicialmente e especialmente em STRECK, Lênio Luiz. Da proibição do excesso à proibição da proteção deficiente: de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Ibid. p. 171.

[204] Ibid. p. 182

[205] ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. *Mandados implícitos de criminalização.* A tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

[206] STRECK, Maria Luiza Schafer. *O direito penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais.* Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Área das Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2428/MariaStreckDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em abril de 2022.

Aliás, a edição da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha (LMP) deveu-se ao reconhecimento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que através do Relatório n° 54/01, de que o Brasil "violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção" (CIDH-OEA, 2001).

A decisão da CIDH foi proferida em razão de violações a direitos humanos e tramitação negligente do caso de violência doméstica envolvendo como vítima a senhora Maria da Penha Maia Fernandes. A CIDH reconheceu que o Estado do Brasil devia ser responsabilizado pelos atos omissivos que toleraram as violações contra a vítima. Dentre as recomendações, consta "prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil" (CIDH-OEA, 2001).

Conforme Piovesan, a partir da consolidação da teoria axiológica, que ofereceu um quadro interpretativo importante, foi possível consolidar a posição privilegiada dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico. "São eles que formam a base ética da vida social, e é pelo grau de sua vigência na consciência coletiva que se pode aferir o caráter de uma civilização". Esta conquista - a edificação dos direitos humanos - é especialmente atribuível às contribuições femininas e à sensibilidade peculiar para as questões éticas, o que ganha especial relevo "num mundo até há pouco avassalado pela onipresença masculina". Para a autora, a mirada feminina "enriquece e revigora o labor jurídico, permitindo doravante a apreciação das instituições e condutas humanas sob um ângulo inteiramente novo".[207]

---

[207] PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book.* ISBN 9786555599619. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/. Acesso em: ago. 2023, p. 7.

4 O DIREITO NACIONAL E A PROTEÇÃO DA MULHER

4.1 Breves referências histórico-legislativas

A violência praticada contra as mulheres é um fenômeno persistente, como um traço estrutural nas sociedades humanas. No Brasil, não é diferente. Um longo caminho foi percorrido até que a proteção jurídica fosse substancial. Embora a Constituição Federal estabelecesse, desde 1988, a igualdade entre homens e mulheres em seu arrigo 5º, a legislação infraconstitucional não acompanhava com avanços significativos.

A legislação protetiva das mulheres, ou apenas a sua equiparação com o direito dos homens, foi objeto de lentas mudanças, com muitas conquistas, mas sempre ameaçada de retrocessos. Há que se ter em conta que a violência de gênero decorre de uma combinação de vários fatores, dentre eles, históricos, culturais, sociais e familiares, sendo que o ordenamento jurídico exerce importante papel, embora não o suficiente.

A ideia preconizada pelo senso comum relaciona a violência contra as mulheres apenas ao ocorrido no seio familiar (violência doméstica). No entanto, a violência de gênero também se identifica no âmbito do trabalho, público ou privado, nas instituições de ensino, nos locais públicos ou privados de convívio social, nas práticas esportivas profissionais, na atuação nas artes cênicas, no âmbito hospitalar e relacionados, no âmbito profissional das trabalhadoras da saúde[208], e muitos outros. Além disso, a violência praticada contra a mulher não escolhe classe social, cor da pele, etnia, ambiente, idade, grau de instrução ou qualquer outra condição.

"Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada".[209] Ao longo da história, "a civilização ocidental tira da Bíblia muitas de suas principais metáforas e

---

[208] ASSIS, Zamira de. *Erradicação da violência contra as mulheres: uma* luta em constante movimento. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, Lisboa, n. 44, p. 137-153, dez. 2020. Disponível em: Acesso em 09 set. 2021. Epub 31-Dez-2020. https://doi.org/10.34619/ndv9-wk58.

[209] DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça:* a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

definições de gênero e moralidade".[210] Conforme Lerner, a comparação da posição social e legal de mulheres nas sociedades mesopotâmica e hebraica permite observar como semelhança a regulamentação rigorosa da sexualidade feminina e a institucionalização do duplo padrão sexual nos códigos e leis. Há vários relatos de disposição das filhas pelo pai, com o seu oferecimento para serem estupradas. Além disso, a honra e a vida das mulheres eram considerados instrumentos de troca, utilizados pelos homens da família, para fins de procriação.[211]

É possível afirmar, também, pelos relatos da Bíblia, que não existia diferença entre mulheres livres ou escravas, nem entre mulheres casadas ou virgens, acerca da autonomia é direito sobre si mesmas e seu corpo. Embora estudos recentes deem conta da existência de figuras femininas heroicas e de mulheres independentes, é certo que o narrado no Antigo Testamento evidencia a dominação patriarcal. As mulheres, de forma predominante, estão descritas em papéis submissos, subordinados ou servis, e mesmo em uma guerra eram escravizadas e estupradas, ao contrário da morte infligida aos homens.[212]

Gerda Lerner analisa que as mulheres foram também excluídas da definição de comunidade religiosa e há evidências de que a educação formal limitava-se a estudantes meninos no primeiro século a.C. Embora inicialmente a identidade de gênero de Deus (Jeová) não era especificada, a atribuição do gênero masculino foi fruto de escolha dentre as muitas fontes disponíveis, o que gera efeitos até o presente na maneira como são tratados, conceituados e ordenados homens e mulheres. O sacerdócio exclusivamente masculino e a tendência à misoginia pode ser resultado da luta ideológica entre tribos hebraicas, especialmente a não aceitação de um culto à deusa da fertilidade Aserá.[213] A autora acrescenta:

> As metáforas de gênero mais fortes na Bíblia foram as da mulher, criada a partir da costela do homem, e de Eva, a sedutora, fazendo com que a humanidade caísse em desgraça. Por mais de dois mil anos, isso é citado como prova da subordinação da mulher como castigo Divino como tal tem exercido um poderoso efeito ao definir valores e práticas relativos às relações de gênero".

---

[210] LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado*: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com. p. 207.

[211] Ibid. p. 218-222.

[212] Ibid. p. 223-224.

[213] Ibid. p. 225-226.

Ainda que a narrativa bíblica possa aparentar ser anacrônica e geograficamente distante em relação ao Brasil contemporâneo — uma distância que se manifesta inclusive desde o momento do desembarque dos portugueses nestas terras — é inegável que os princípios patriarcais desempenharam um papel seminal na estruturação da família brasileira. Sob esse paradigma, a submissão universal ao patriarca, enquanto figura masculina dominante do lar, era o axioma fundamental. Para as mulheres, esse contexto implicava uma obediência incondicional primeiramente ao pai e, subsequentemente, mediante o enlace matrimonial, ao cônjuge.[214]

Não se pode desconsiderar que o Brasil é eminentemente cristão, nas suas mais variadas vertentes, considerado o segundo país com maior número de cristãos, atrás apenas dos Estados Unidos. Sílvia Fernandes aponta que cento e oitenta e cinco (185) milhões de brasileiros são cristãos, e o censo de 2022 indica que a população total é de duzentos e três (203) milhões de habitantes, ou seja, noventa e um por cento (91%) da população segue alguma religião que toma a Bíblia como livro principal.[215]

A edição mais recente da pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, evidencia uma ascensão alarmante na incidência de violência contra mulheres brasileiras. Conforme os dados coletados, estima-se que aproximadamente dezoito milhões e seiscentos mil (18,6 milhões) de mulheres no país foram vítimas de violência em 2022. A média de agressões relatadas ao longo do ano por cada vítima feminina foi de quatro; no entanto, entre as mulheres divorciadas, essa média elevou-se para nove agressões no ano.[216]

A pesquisa traz dados inéditos sobre diferentes formas de violência física, sexual e psicológica sofridas pelas brasileiras no ano passado. Em comparação com as edições anteriores, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram

---

[214] SCOTT, Ana Sílvia. *O caleidoscópio dos arranjos familiares*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (Org.). Nova História das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

[215] COUTINHO, José Pereira. Cristianismo no Brasil em perspectiva global. Religião & Sociedade, v. 42, n. 2, p. 249–253, maio 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rs/a/XDXRkfXkWKdZ38qDTsP4H3v/?lang=pt#

[216] ROSA, Cássio Thyone A. de. et. al. *Visível e Invisível:* A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf Acesso em: 05 set 2023.

crescimento acentuado no ano passado. O levantamento indica que 28,9% das mulheres brasileiras foram submetidas a alguma forma de violência de gênero em 2022, representando a taxa mais elevada já registrada na série histórica e uma ampliação de 4,5 pontos percentuais em relação à pesquisa anterior.[217]

De fato, é plausível afirmar que "não existe uma dimensão ou um sítio no mundo onde as mulheres se encontrem em total segurança, ou em situação de total igualdade em relação aos homens"[218], uma constatação que detém igual pertinência no contexto brasileiro.

Ao longo da história, nem todas as sociedades promoveram movimentos concretos para responder ao problema da violência contra as mulheres; "apenas uma parcela se organiza para exigir a atuação do Estado, o qual, por sua vez, não se antecipa a dar solução para esses problemas como era de se esperar".[219] Aproximadamente dois terços dos países do mundo punem a violência doméstica (cerca de 140); no entanto, em mais de quarenta países sequer existe legislação protetiva em relação à violência doméstica.[220]

O Brasil teve, após o término do período colonial, sete constituições (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988). A primeira, referia-se a cidadãos brasileiros, sendo certo que neste conceito não se enquadravam as mulheres, os escravos e os homens livres sem propriedades. A segunda constituição, apesar de aludir aos princípios emanados da Revolução Francesa e proclamar a igualdade jurídica universal, mantinha mulheres à margem desse universo. Em 1934 o princípio da igualdade entre os sexos foi expressamente previsto, proibiu a diferenciação de

---

[217] ROSA, Cássio Thyone A. de. et. al. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf Acesso em: 05 set 2023.

[218] SCOTT, Ana Sílvia. *O caleidoscópio dos arranjos familiares*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (Org.). Nova História das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012. p. 141

[219] ASSIS, Zamira de. *Erradicação da violência contra as mulheres*: uma luta em constante movimento. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, Lisboa, n. 44, p. 137-153, dez. 2020. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852020000200137&lng=pt&nrm=iso Acesso em 09 set. 2021. Epub 31-Dez-2020. https://doi.org/10.34619/ndv9-wk58. p. 141.

[220] CASTILHO, Elisa. *Infografia- A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas*. El País. Madri - 24 NOV 2017 - 18:32 GMT-4. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html. Acesso em: 09 set 2021.

salários para o mesmo trabalho e garantiu descanso à gestante.[221]

A Constituição de 37, de natureza autoritária, preservou o direito de voto às mulheres, conquistado três anos antes, excluindo a reserva da necessidade do exercício de função pública remunerada para o seu exercício. Em 1946 foi retirada a não distinção de sexo como complemento da igualdade de todos perante a lei, reacendendo a polêmica sobre a inclusão das mulheres. Sob a égide do regime militar, a Constituição de 1967 não apresentou grandes modificações; as restrições a direitos do Ato Institucional n.º 5 (AI-5) atingiram igualmente homens e mulheres.[222]

A Constituição de 1988, notória por sua elaboração participativa e conhecida como "Constituição Cidadã," incorporou grande parte das demandas sociopolíticas contemporâneas à sua promulgação. No âmbito dos direitos fundamentais e, mais especificamente, no Capítulo VII, relativo à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, estabeleceu-se a igualdade de deveres e direitos dentro do casamento e do núcleo familiar. Avanços adicionais foram observados, como o direito ao título de propriedade e à concessão de uso de terras no contexto da reforma agrária. O direito à estabilidade no empreso para mulheres gestantes também foi instituída. A Constituição também incumbiu o Estado de desenvolver mecanismos destinados a coibir a violência nas relações familiares (art. 266, § 8º).

Não obstante aqueles progressos, a legislação infraconstitucional vigente não acompanhou a evolução. À época, na seara civil vigia o Código Civil de 1916, que se transformou em uma colcha de retalhos[223] devido às inúmeras alterações. Para ilustrar, entre suas disposições constavam o domicílio conjugal vinculado ao marido (art. 36, parágrafo único), a possibilidade de anulação do casamento com uma mulher já "deflorada" (art. 178, § 1º), e questionamentos acerca da "legitimidade" dos filhos com prazos diferenciados para o marido (art. 178, §§ 3º e 4º). Além disso, a capacidade jurídica das mulheres casadas era considerada relativa (arts. 242, 246), e o homem era tido como o líder da sociedade conjugal (art. 233). Ainda, era obrigatória a assunção do sobrenome do marido (art. 240), e prevista a “pena” de perda deste no caso de condenação na ação de desquite (art. 324).

No Código Penal, originariamente de 1940, após várias reformas, a expressão

---

[221] CORTÊS, Iáris Ramalho. *A trilha legislativa da mulher.* In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (Org.). Nova História das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

[222] Ibid.

[223] Ibid.

“mulher honesta” foi somente excluída em 2009 (Lei 12.015/2009). O crime de adultério foi revogado somente em 2005 pela Lei 11.106.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) trouxe disposições sobre a necessidade de o poder público e empregadores fornecerem condições adequadas ao aleitamento materno, bem como às mulheres presas. A assistência pré-natal e perinatal também consta da redação original da lei. Posteriormente foram incluídos outras determinações ao poder público relativas às mulheres, tais como acesso a programas e políticas de saúde, planejamento reprodutivo, atenção humanizada no parto, direito a acompanhante à gestante e à parturiente, bem como assistência em caso de interesse de entrega para adoção.

A Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, tornou crime a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

Posteriormente à Constituição de 1988, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 09 de junho de 1994, adotada em Belém do Pará, Brasil. O Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996, promulgou-a. Nela se reconhece que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Convenção de Belém afirma “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. Também, reconhece que “que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”.“A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também chamada de Convenção de Belém do Pará) foi explícita em estabelecer mandados de criminalização de condutas de violência contra a mulher”.[224]

---

[224] RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos*: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 62 | p. 9 | Set / 2006 Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 6 | p. 547 | Ago / 2011DTR\2006\555. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf > acessos em 09 set. 2021

De igual forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, (inicialmente recepcionada pelo Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984, com ressalvas), promulgada pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, integralmente, também contém mandado expresso de criminalização.

Em 1997, a Lei 9.520 revogou o dispositivo do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referente ao exercício do direito de queixa pela mulher, cuja legislação exigia o consentimento do marido para a sua validade. O assédio sexual é considerado crime pela Lei 10.224 de 2001.

Denominada Convenção da Mulher (Convenção CEDAW), em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Previu, no artigo 2º, vários compromissos, dentre eles a adoção de “medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”, bem como “estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”.

Pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil se obrigou a prevenir, punir e erradicar tal violência, devendo “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará conceituou a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ainda, “entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”. O reconhecimento às mulheres dos direitos humanos previstos em instrumentos internacionais, o livre exercício de tais direitos e liberdades, abrange o respeito à sua integridade física, mental e moral. Em um avanço legislativo interno, essa Convenção internacional serviu como substrato jurídico para a Lei Brasileira 10.886 de 2004, que introduziu modificações específicas no Código Penal brasileiro. Essa legislação incluiu uma tipificação penal

especial referente à lesão corporal no contexto da "Violência Doméstica", acrescentando uma circunstância qualificadora que resulta em aumento da pena (novo § 9º do art. 129), conforme observado por Ramos.[225]

Indubitavelmente, o principal marco normativo acerca da violência contra a mulher foi a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, amplamente conhecida como a Lei Maria da Penha - LMP. Esta legislação institucionalizou mecanismos específicos para a repressão e prevenção de atos de violência doméstica e familiar direcionados às mulheres. Além disso, prescreveu a implementação de medidas de auxílio e proteção voltadas para as mulheres em contextos de violência familiar ou doméstica e instaurou os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A LMP delineou, de maneira exemplificativa, diversas categorias de violência, abrangendo as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dentre outras. Ela estabeleceu ainda a ampliação das penas, a proibição de aplicação das normativas concernentes aos delitos de pequeno potencial ofensivo, bem como a elaboração de políticas públicas e estratégias preventivas operacionalizadas mediante uma rede de assistência multidisciplinar. Adicionalmente, a lei especificou procedimentos legais, instaurou medidas protetivas emergenciais e permitiu a prisão preventiva em crimes associados à violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de assegurar a eficácia dessas medidas protetivas. Também foi prevista a inclusão de circunstâncias agravantes e causas para aumento de pena em tais casos.

Batizada pelos parlamentares de Lei Joanna Maranhão, a Lei 12.650/2012 estabelece que o prazo de prescrição de abuso sexual de crianças e adolescentes seja contado a partir da data em que a vítima completa dezoito anos. Com isso, desde 2012 as vítimas do país ganham mais tempo para denunciar e punir seus abusadores. Legislação importante de 2013, Lei 12.845, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual. A previsão da guarda compartilhada foi estabelecida em 2014, pela Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

---

[225] RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos*: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 62 | p. 9 | Set / 2006 Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 6 | p. 547 | Ago / 2011DTR\2006\555. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf > acessos em 09 set. 2021

A Lei 13.104/2015 torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. É considerado feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. Em redação dada pela Lei 13.434, de 2017, o Código de Processo Penal passou a estabelecer que “é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”. A Lei 13.718, em vigor desde 24 de setembro de 2018, alterou o texto do Código Penal para inserir o crime de importunação sexual (artigo 215-A). A Lei 13.872 de 17 de setembro de 2019, estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

A Lei 13.980, de 11 de março de 2020, alterou a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, para ampliar a atenção à saúde da mulher para a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Modificações subsequentes à Lei Maria da Penha introduziram a faculdade de compelir o agressor a participar de programas de reabilitação e reeducação comportamental (Incluído pela Lei 13.984, de 2020). Ademais, instituíram-se procedimentos especializados e humanizados para a coleta de depoimentos de vítimas ou testemunhas, conduzidos por profissionais capacitados na área. A inobservância de medidas protetivas de urgência foi tipificada como delito autônomo (art. 24-A), excluindo-se, neste cenário, a possibilidade de fixação de fiança pela autoridade policial (Lei 13.641/2018). A legislação passou ainda a conter dispositivos que imputam ao agressor a obrigação de indenizar despesas referentes a tratamentos de saúde e a implementação de mecanismos de segurança destinados à proteção da vítima.

A redação dada pela Lei 13.772, de 2018,ao inciso II do art. 7º da LMP, sobre a violência psicológica, incluiu em seu bojo a “violação da intimidade”:

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua

> intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pela Lei 14.232/2021, foi instituída a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, que prevê o desenho de políticas públicas, sua implementação e o monitoramento das ações realizadas demanda a produção periódica de dados e informações. No mesmo ano, a Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), altera dispositivos legais visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. O crime de perseguição/stalking é acrescentado ao Código Penal, no artigo 147-A.

No mesmo ano, a Lei 14.188, de 28 de junho de 2021, define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha. O mesmo instrumento legislativo alterou o Código Penal para incluir o tipo penal de “Violência psicológica contra a mulher”. Nesse contexto, surge o tipo penal que incrimina a violência psicológica praticada contra mulher, especificamente no artigo 147-B do Código Penal, cujo estudo será objeto do capítulo 5.

Apesar da robusta proteção jurídica imposta na legislação nacional, as estatísticas relacionadas à violência de gênero são profundamente alarmantes. Segundo a pesquisa intitulada "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023" realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados encontrados apontam para uma desconfiança na eficácia das instituições policiais em lidar com a violência sofrida pelas vítimas. O relatório enfatiza que “as vítimas não procuram a polícia porque não acreditam que ela seja capaz de oferecer uma solução para a violência que enfrentam”.[226]

Segundo dados desta pesquisa, realizada pelo DataFolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em março de 2023, compilados pelo Instituto Patrícia Galvão, destacam-se os seguintes números, todos referentes ao ano de 2022: A cada minuto, 35 mulheres foram vítimas de agressões físicas ou verbais no Brasil. Um percentual de 28,9% das mulheres (equivalente a 18,6 milhões) relataram ter sido

---

[226] ROSA, Cássio Thyone A. de. et. al. *Visível e Invisível:* A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª ed. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf Acesso em: 05 set 2023.

vítimas de algum tipo de violência ou agressão, registrando o maior índice na série histórica do levantamento. A cada minuto, 14 mulheres foram agredidas com tapas, socos ou chutes. Quase 6 milhões de mulheres sofreram ofensas sexuais ou tentativas de relações sexuais. Aproximadamente 51 mil mulheres sofreram violência diariamente, o que equivale a um estádio de futebol lotado. Quatro vezes é o número, em média, de agressões sofridas no ano de 2022. Entre as mulheres divorciadas, a média é de 9 agressões. Cerca de 45% das mulheres vítimas de violência não fizeram nada após sofrer o episódio mais grave.[227]

Os números disponíveis não capturam a integralidade dos episódios de violência dirigidos contra mulheres. Essa lacuna é consequência do silenciamento, da resistência solitária, da omissão na denúncia e do recebimento das repercussões, tanto para a vítima quanto para seus familiares. Diante disso, o ciclo de violência se perpetua. Tal dinâmica debilita as vítimas femininas e obstaculiza suas tentativas de procurar ajuda.

A subnotificação emerge como um elemento tão preocupante quanto prejudicial nesse contexto. A prática deliberada de violência contra a mulher não apenas contribui para a normalização desse comportamento, mas também perpetua sistematicamente esse problema. Além disso, a idealização dos agressores e sua subsequente celebração[228] servem para deslegitimar as mulheres que lutam por seus direitos e pela autodefesa.

Nesse cenário, o estabelecimento de sanções criminais para o descumprimento de medidas protetivas e a criminalização da violência psicológica representam novas frentes de enfrentamento da violência contra as mulheres e consequente proteção dos direitos humanos do público feminino.

---

[227] INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Violência contra mulheres. Disponível em https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/ Acesso em: 06 set 2023.

[228] Diariamente é possível ter acesso a notícias que dão conta da idealização, em alguma medida, de agressores de mulheres, especialmente quando famosos e com poder econômico. No cenário artístico, esportivo, acadêmico, político, enfim, em todos os âmbitos sociais e na conjuntura mundial. Órgãos de imprensa possuem campo específico para tratar do assunto “violência contra as mulheres”. Apenas a título de exemplo:
https://www.cnnbrasil.com.br/tudo-sobre/violencia-contra-a-mulher/
https://gauchazh.clicrbs.com.br/ultimas-noticias/tag/violencia-contra-a-mulher/
https://www.bbc.com/portuguese/topics/ckdxnd3k619t
https://brasil.elpais.com/noticias/violencia-machista/
https://www.uol.com.br/universa/transforma/violencia-contra-a-mulher/
https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher
https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/violencia-domestica

Não se pode sustentar categoricamente que a inovação legislativa ou o suporte das tipificações penais detenham o poder de erradicar um problema enraizado na estrutura social e histórica. Contudo, a criminalização desempenha um papel significativo na elevação da visibilidade da questão, atuando como um mecanismo dissuasório que não permite que o tema seja relegado ao esquecimento ou à indiferença social. Para ilustrar, observe o impacto decorrente da Lei Maria da Penha (LMP), que confere avanços na proteção às mulheres e sem rigor no tratamento dos agressores.

É relevante notar que a Lei Maria da Penha já gozava de ampla aprovação pública desde a sua instauração, como evidenciado pela pesquisa do Ibope/Themis de 2008, dois anos após a sua edição, que apontava um índice de aprovação de 83% entre homens e mulheres no Brasil. Tal dado sublinha o valor social e cultural da legislação como um mecanismo não apenas punitivo, mas também educativo e preventivo.[229]

4.2 **A influência de fatos ou movimentos sociais para a proteção da mulher**

As inovações legislativas muitas vezes são impulsionadas ou pressionadas por movimentos sociais. Geralmente, a repercussão midiática de fatos específicos que ensejaram a edição de lei, que acaba por receber o nome da vítima, formal ou informalmente. A mais famosa, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), recebe o nome da vítima em razão da condenação do estado brasileiro pela Comissão Interamericana De Direitos Humanos da Organização dos Estados americanos por não ter promovido e disponibilizado meio suficientes para investigação e punição de violência contra a mulher.

Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de violência doméstica em 1983. Ela sofreu tentativas de feminicídio por parte do marido. Na primeira vez, ela foi atingida com um tiro nas costas enquanto dormia, ficando paraplégica após lesões irreversíveis nas vértebras torácicas. A explicação apresentada pelo marido, à época, foi de que teria havido tentativa de assalto, versão posteriormente

[229] GRELIN, Daniela. *15 Anos da Lei Maria da Penha e a consciência coletiva brasileira*. Disponível em: https://exame.com/blog/daniela-grelin/15-anos-da-lei-maria-da-penha-e-a-consciencia-coletiva-brasileira/. Acesso em 09 set. 2021.

desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa, após cirurgias e tratamentos, o marido a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. Maria da Penha decidiu então levá-lo à justiça.[230]

O primeiro julgamento somente ocorreu oito anos após os crimes. Apesar da condenação há 15 anos de prisão, o criminoso saiu do julgamento em liberdade. Em 1996, outra condenação há 10 anos e 6 meses de prisão, também não foi executada. Em 1988, o caso ganhou repercussão internacional em razão da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA, feita por Maria da Penha, com o apoio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM. O Estado brasileiro permaneceu omisso e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. No ano de 2001, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Em 2002, formou-se um Consórcio de Organizações Não Governamentais Feministas, que pressionavam as autoridades para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2006, finalmente, foi sancionada a Lei Maria da Penha.[231]

A Lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi promulgada em 30 de novembro de 2012, em resposta a um episódio notório de violação de privacidade que ocorreu em maio de 2011 envolvendo a atriz brasileira Carolina Dieckmann. Na ocasião, a atriz teve o seu computador invadido e seus arquivos pessoais furtados. Entre o material, havia fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet por meio das redes sociais. O acontecimento suscitou um debate público acerca da lacuna legislativa no tocante à proteção de dados e privacidade em ambiente digital no Brasil. Antes da promulgação desta lei, o ordenamento jurídico brasileiro carecia de instrumentos específicos para criminalizar tais condutas, o que muitas vezes culminava na aplicação inadequada de legislações preexistentes, como o Código Penal, que não abarcavam integralmente a complexidade e especificidade dos

---

[230] IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22 Acesso em setembro 2023.

[231] Ibid.

crimes cibernéticos.[232]

Joana Maranhão, nadadora olímpica brasileira que, após relatar publicamente ter sido vítima de abuso sexual por seu treinador na infância, deparou-se com a impossibilidade de responsabilização penal do agressor devido à prescrição do crime. Anteriormente, o prazo prescricional começava a contar a partir da ocorrência do delito, o que frequentemente resultava em impunidade, dado que muitas vítimas só se sentiam psicológica e emocionalmente preparadas para relatar o crime após um longo período. A Lei Joana Maranhão (12.650/2015) alterou o Código Penal, estabelecendo que, para crimes sexuais cometidos contra menores de idade, o prazo para a prescrição começará a contar apenas a partir do momento em que a vítima completar 18 anos.[233]

A Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021), que versa sobre a proteção de vítimas e testemunhas, originou-se da divulgação de gravações de audiência judicial que ocorreu por videoconferência, no processo criminal em que Mariana Ferrer era a vítima de um suposto crime de estupro de vulnerável. Nas referidas gravações, a vítima é observada em estado emocional abalado, pleiteando respeito enquanto era submetida a um tratamento de descredibilização perpetrado pelo advogado de defesa do acusado.[234]

Como se vê, o movimento feminista no Brasil, cujas raízes históricas podem ser rastreadas até as pioneiras sufragistas do início do século XX, tem experimentado uma trajetória complexa e multifacetada. Famoso é o movimento das sufragistas, na primeira onda do feminismo, que possibilitou o acesso ao voto para mulheres em todo o mundo. Especialmente no Brasil, “após a revolução de 1930, o movimento sufragista alcançou aquilo que há tantos anos buscava: o direito ao voto. Foi em 1932, pelo Decreto-lei 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, do Presidente

---

[232] ROCHA, Johnny. Lei Carolina Dieckmann completa 10 anos com baixa efetividade, avalia especialista. Disponível em: https://www.jota.info/justica/lei-carolina-dieckmann-completa-10-anos-com-baixa-efetividade-avalia-especialista-02122022 Acesso em setembro 2023.

[233] COUTINHO, Thiago de Miranda. 10 anos da lei contra abusadores sexuais: uma interseção a partir de Rubem Alves. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/359287/10-anos-da-lei-contra-abusadores-sexuais Acesso em ago. 2023.

[234] ALMEIDA, Jéssica Grisa de Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas / Jéssica Grisa de Almeida ; orientadora, Marília de Nardin Budó, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233066/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em ago. 2023.

Getúlio Vargas”.[235]

Um marco significativo nessa continuidade é a "Marcha das Margaridas", um evento quadrienal que serve tanto como um tributo à ativista sindical Margarida Maria Alves, como um epicentro de mobilização política feminina, especialmente no contexto rural. O ativismo em torno dos direitos das mulheres é fenômeno generalizado. Globalmente, movimentos como "Ni Una Menos", originados na Argentina como uma resposta à violência de gênero e feminicídio, são ressoados em múltiplas geografias. O movimento "Me Too", nascido nos Estados Unidos, adicionou complexidade à discussão global ao expor a prevalência de assédio sexual em diversos setores da sociedade. Mais recentemente, o protesto chileno “El Violador Eres Tú” (O Violador É Você) conquistou a atenção internacional pela sua crítica contundente à cultura do estupro e à institucionalização da violência de gênero. Essas ondas distintas de ativismo compõem um mosaico de lutas que, apesar de contextualmente variados, convergem no imperativo de equidade de gênero e na erradicação da violência contra as mulheres.

Na contemporaneidade brasileira, a Marcha das Margaridas se sobressai como um evento quadrienal sediado em Brasília. No ano corrente de 2023, uma manifestação foi delineada em torno de uma série de valores e pautas, a saber: a promoção da democracia participativa e da soberania popular; empoderamento e inclusão política das mulheres; autodeterminação dos povos, corroborada por soberania alimentar, hídrica e energética; democratização do acesso territorial, com garantia de direitos territoriais e maretórios; fomento a uma vida saudável por meio de práticas agroecológicas e segurança alimentar e nutricional; direito ao acesso e utilização da biodiversidade, bem como a defesa dos bens comuns e a proteção ambiental num contexto de justiça climática; autonomia econômica, definida por inclusão produtiva e geração de trabalho e renda; educação pública que cumpra os princípios não sexistas e antirracistas, e valorize o direito à educação no contexto rural; implementação de sistemas de saúde, previdência e assistência social que sejam públicos, universais e pautados pela solidariedade; universalização do acesso à internet e promoção da inclusão digital; eliminação integral de todas as formas de

---

[235] MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. *A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo*: de suffragettes às sufragistas**.** Revista Direito e Desenvolvimento, ISSN 2177-0026, Vol. 8, n.º 2, 2017 (Ejemplar dedicado a: Direito e Desenvolvimento), págs. 261-278. Disponível em https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=4551999 Acesso em novembro de 2022.

violência, bem como do racismo e do sexismo; autonomia e liberdade das mulheres em relação ao próprio corpo e à sua sexualidade.[236]

A primeira edição da Marcha das Margaridas, ocorrida no ano de 2000, constituiu-se como o evento nacional de maior relevância no âmbito da primeira mobilização internacional da Marcha Mundial das Mulheres. Esta última engajou-se sob a égide de “2000 razões para marchar contra a pobreza e a violência contra as mulheres”. As edições subsequentes da Marcha das Margaridas, materializadas nos anos de 2003, 2007, 2011, 2015 e 2019, resultaram em progressos significativos para a situação das mulheres em contextos rurais. Dentre as conquistas alcançadas, destacam-se: a titulação conjunta de terras, a implementação de programas de documentação, o acesso facilitado às linhas de crédito, a expansão da educação rural e a concessão da aposentadoria ao atingir a idade de 55 anos, entre outros avanços.[237]

O nome da "Marcha das Margaridas" serve como homenagem à Margarida Maria Alves, ativista sindical originária da Paraíba, que foi tragicamente assassinada em 1983. As denúncias de abusos e desrespeito aos direitos dos trabalhadores nas usinas da região, feitas por Margarida Alves, resultaram no seu assassinato, encomendado por fazendeiros. Sua militância inflexível em favor dos direitos laborais e pelo empoderamento educacional das mulheres gerou desconforto e resistência. A referida marcha não se configura como um evento isolado, mas se insere em uma trajetória mais extensa de mobilização política feminina, com ênfase especial nos sindicalistas do meio rural, cujas raízes remontam a década de 1980.

O movimento "!Ni Una Menos!", que pode ser traduzido como "Nem Uma a Menos", é uma iniciativa feminista originária da Argentina, surgida em 2015. Este movimento social foi catalisado pelo alarmante número de feminicídios no país e pela percepção de que as instituições estatais e a sociedade civil não estavam dando a devida atenção à gravidade da violência de gênero. A frase "!Ni Una Menos!" se tornou um slogan e uma chamada à ação contra a violência de gênero, mais especificamente contra o feminicídio, e foi rapidamente implementado em

---

[236] BRASIL. Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/marcha-das-margaridas-retorna-a-brasilia-com-expectativa-de-mais-de-100-mil-mulheres-de-todo-o-brasil Acesso em ago. 2023.

[237] TEIXEIRA, Thais Maiara; VAZ, Telma Romilda Duarte. *Lutas e resistências na marcha das margaridas* –Tendências investigativas. 2022. Diposnível em https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/download/16779/11962/ Acesso em ago. 2023.

manifestações públicas, redes sociais e outros meios de comunicação.[238]

O movimento foi desencadeado por uma série de casos brutais de feminicídio que chocaram o país, sendo o assassinato da adolescente Lucía Pérez um dos mais emblemáticos. Rapidamente, o movimento ganhou atração e resultou em um dos maiores protestos na história recente da Argentina, levando milhares de pessoas às ruas em 3 de junho de 2015 para exigir medidas urgentes contra a violência de gênero.[239]

Desde seu surgimento, "!Ni Una Menos!" tem sido um dos principais propulsores na Argentina e em outros países da América Latina para colocar a questão da violência contra a mulher na agenda pública. O movimento não apenas gerou conscientização, mas também pressionou por mudanças legislativas e políticas públicas mais específicas para a proteção das mulheres. O impacto do "!Ni Una Menos!" transcendeu as fronteiras argentinas, inspirando iniciativas semelhantes em outros países da América Latina e até mesmo na Europa. Assim, este movimento tornou-se um ícone de resistência feminista contra a violência de gênero e um acontecimento para a mobilização social e a transformação normativa na região.[240]

O movimento "Me Too" ("Eu também", em tradução livre) é uma iniciativa global que surgiu visando denunciar e combater o assédio sexual e outras formas de violência de gênero. Originado nos Estados Unidos, o movimento ganhou notoriedade e virulência em outubro de 2017, embora suas raízes sejam mais profundas. A expressão "Me Too" foi inicialmente cunhada em 2006 pela ativista Tarana Burke, uma afro-americana que desejava criar um espaço seguro e de apoio para jovens mulheres sobreviventes de violência sexual. No entanto, foi apenas mais de uma década depois que a hashtag #MeToo se popularizou e se tornou viral, especialmente após a atriz Alyssa Milano incentivá-la como uma resposta às múltiplas denúncias de assédio sexual contra o produtor de Hollywood Harvey Weinstein.[241]

O movimento catalisou uma onda de denúncias contra figuras públicas em

---

[238] NI UNA MENOS. Disponível em: https://niunamenos.org.ar/quienes-somos/carta-organica/ Acesso em ago. 2023.

[239] Ibid.

[240] Ibid.

[241] BBC News Brasil. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417

diversos setores, desde o entretenimento até a política, desencadeando uma série de investigações, processos judiciais e, em alguns casos, condenações. Além de seu impacto nos Estados Unidos, o movimento reverberou internacionalmente, inspirando manifestações semelhantes em diferentes países e culturas sob diversas nomenclaturas, tais como #BalanceTonPorc na França, #yotambién na Argentina e #QuellaVoltaChe na Itália. Deste modo, o "Me Too" transcendeu seu local de origem e cronologia específica para se tornar um símbolo global da luta contra a violência de gênero, contribuindo para a desconstrução da cultura do silêncio e da impunidade que muitas vezes permeia casos de assédio e abuso sexual.[242]

Igualmente, merece destaque o movimento "El violador eres tú", que ganhou notoriedade internacional como parte das manifestações feministas contra a violência de gênero. Este movimento se destacou especialmente por meio de uma performance artística que se tornou viral, conhecida como "Un violador en tu camino" (Um estuprador no seu caminho). A performance foi criada e apresentada pela primeira vez pelo coletivo feminista chileno LasTesis em novembro de 2019, na cidade de Valparaíso, Chile.[243]

A intervenção consiste em uma dança e canto coletivos que denunciam a violência sexual contra as mulheres e a impunidade frequentemente associada a esses crimes. A letra da canção critica tanto o sistema de justiça quanto a sociedade em geral por sua cumplicidade na perpetuação da violência de gênero, apontando que o "estuprador" não é apenas o perpetrador individual, mas também o sistema institucional que falha na proteção das vítimas e em punir os culpados.

Após sua apresentação inicial, a performance foi replicada em várias cidades ao redor do mundo, desde países da América Latina até nações europeias e asiáticas. Ela se tornou uma influência global, representando um poderoso ato de resistência e conscientização contra a violência do gênero. O impacto de "El violador eres tú" foi tão significativo que transcendeu o espaço público das manifestações, influenciando debates políticos e sociais e gerando uma reflexão mais profunda

---

[242] MEDINA-VICENT, Maria. *Los retos de los feminismos en el mundo neoliberal*. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, p. e57212, 2020. Disponível em https://www.scielo.br/j/ref/a/SKmJg3RJDXYgkd4RWb5dsWp/?lang=es#ModalHowcite. Acesso em ago. 2023.

[243] PAIS, Ana Pai. BBC News Mundo. *Las Tesis sobre "Un violador en tu camino"*: "Se nos escapó de las manos y lo hermoso es que fue apropiado por otras" Disponível em https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-50690475 Acesso em ago. 2023.

sobre a necessidade de medidas efetivas para combater a violência contra a mulher. Desta forma, o movimento se configura como um marco importante no ativismo feminista contemporâneo, destacando-se pela sua capacidade de mobilização e pelo seu alcance global.[244]

4.3 **Apontamentos sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal quanto à violência contra a mulher**

Com a plena consciência de que a temática é de uma complexidade abrangente e sem almejar uma abordagem exaustiva, o foco deste estudo recairá sobre os julgamentos de maior relevância proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em relação à violência contra mulheres. A seleção destes casos judiciais será pautada especialmente por aqueles que se destacaram por seus impactos substanciais e transformadores na ordem jurídica nacional. Estes casos são particularmente relevantes não apenas por elucidarem a interpretação dos tribunais superiores sobre a matéria, mas também por servirem como marcos jurisprudenciais que influenciam decisões futuras e contribuem para a evolução do arcabouço legal na proteção dos direitos das mulheres.

Conforme a organização temporal adotada neste trabalho para a apresentação das matérias, foram criteriosamente selecionados julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal nas duas últimas décadas, com particular ênfase em acórdãos advindos de procedimentos de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Esta escolha metodológica destina-se a capturar as decisões judiciais que possuem a maior capacidade de influenciar a jurisprudência e a aplicação do Direito de forma abrangente. No entanto, faz-se importante ressalvar que, dada sua relevância como precedentes formativos, também poderão ser citadas decisões oriundas de mecanismos de controle de constitucionalidade difuso em concreto.

No início do século XXI, a corte constitucional afirmou a natureza hedionda do crime de estupro, conforme delineado pela Lei 8.072/1990. O acórdão destaca a gravidade intrínseca desse crime, suas repercussões biológicas, psicológicas e

[244] Ibid.

sociais, e afirma que ele configura um complexo problema de saúde pública. O texto também amplia o conceito de "lesão corporal" para incluir ofensas à normalidade funcional do corpo ou do organismo humano, tanto do ponto de vista anatômico quanto fisiológico ou psíquico.[245]

O Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da trata da aplicabilidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, asseverando que o referido artigo tem alcance amplo e aplica-se a qualquer delito praticado contra a mulher, inclusive contravenções penais, como vias de fato. Além disso, o acórdão confirma a constitucionalidade no que se refere ao afastamento da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 em casos de violência doméstica.[246]

No ano de 2012 foram proferidas importantes decisões. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade 4424 foi afirmada a natureza jurídica da ação penal em casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher, estabelecendo-a como pública incondicionada. O julgamento reitera a seriedade com que o sistema jurídico deve tratar casos de violência de gênero, garantindo que a justiça possa ser exercida mesmo na ausência de uma queixa formal por parte da vítima.[247]

No mesmo ano, a corte constitucional primeiramente estabeleceu que o tratamento diferenciado entre os gêneros, tal como delineado no artigo 1º da referida Lei Maria da Penha, está em conformidade constitucional, especialmente em razão das peculiaridades físicas e morais da mulher e da cultura brasileira. Em segundo lugar, esclareceu que a criação de juizados específicos de violência doméstica não constitui usurpação das competências estaduais quanto à organização judiciária. Por último, reafirmou que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/1995 em crimes de violência doméstica contra a mulher, encontra-se alinhado com o mandato constitucional que exige do Estado a adoção de mecanismos para coibir a violência

---

[245] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 81360, relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 19/12/2001, DJ 19-12-2002, PP-00135 EMENT VOL-02096-02 PP-00404.

[246] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106212, relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, processo eletrônico DJe-112 divulg 10-06-2011 public. 13-06-2011 RTJ vol-00219-01 PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327.

[247] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, Relator, relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2012, Processo Eletrônico Dje-148 Divulg 31-07-2014 Public 01-08-2014 Rtj Vol-00229-01 Pp-00361.

nas relações familiares.[248]

Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres previstos na Constituição, a Lei Maria da Penha propõe mecanismos que visem a equiparação entre os sexos, fazendo uma discriminação legítima e positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social. Com base nesta ideia, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já afirmava a proibição de proteção deficiente a direitos fundamentais, sendo o dever do Estado coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares.[249]

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 tem especial relevância para a proteção dos direitos das mulheres. Reiterou o caráter laico do Estado brasileiro, estabelecendo sua neutralidade em relação às diferentes religiões. Também, examinando a questão jurídica relativa à interrupção da gravidez em casos de feto anencéfalo, o Tribunal Pleno considerou inconstitucional a tipificação dessa conduta como crime nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Tal decisão apoiou-se em múltiplas bases constitucionais, incluindo a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, sua saúde, dignidade, autodeterminação e direitos fundamentais. O entendimento prevalecente é que criminalizar a interrupção da gravidez em tais circunstâncias seria incompatível com os princípios e direitos garantidos pela Constituição Federal.[250]

O julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143641, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 20 de fevereiro de 2018, constitui um marco jurisprudencial importante no âmbito da garantia de direitos fundamentais. A decisão visou especificamente à proteção de mulheres grávidas, mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, em situação de prisão preventiva. O acórdão determinou a substituição da detenção preventiva dessas mulheres por prisão domiciliar, salvo em casos de crimes praticados mediante violência ou ameaça grave, crimes contra os próprios

---

[248] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, relator(A): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2012, Acórdão Eletrônico Dje-080 Divulg 28-04-2014. Public 29-04-2014 Rtj Vol-00229-01 Pp-00011.

[249] MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 209.

[250] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011

descendentes ou situações próprias devidamente fundamentadas.[251]

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6039, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin e decidido pelo Tribunal Pleno em 13 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) abordou a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro. A legislação em questão estabelece a obrigatoriedade de que menores de idade do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinados por peritos legistas mulheres. O STF concluiu que a lei não padece de inconstitucionalidade formal, pois se insere na competência concorrente de proteção à infância e juventude, conforme artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal. Além disso, a Corte observou que a lei está alinhada com o princípio da igualdade material e visa evitar a revitimização[252]. Contudo, foi identificado um risco de comprometimento do direito de acesso à justiça por parte das crianças e adolescentes, no caso de recusa de realização de exames por legistas homens. Portanto, a norma foi suspensa e sua aplicação foi condicionada à interpretação conforme a Constituição, de modo a não causar retardo ou prejuízo na condução das diligências. A decisão possui efeitos “ex tunc”, protegendo perícias anteriores realizadas por profissionais do sexo masculino.[253]

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938, o STF reconheceu que os direitos sociais, incluindo a proteção à maternidade, são direitos fundamentais em um Estado Social de Direito e visam a concretização da igualdade social. O Tribunal asseverou que a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres é incompatível com os direitos sociais e com a proteção integral da criança, conforme estabelecido pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Destaca-se que

---

[251] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo 143.641, relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018.

[252] Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022, que já se encontra em vigor. Diz o novo tipo penal inserido na Lei n.º 13.869/2019, que cuida dos delitos de abuso de autoridade: "Violência Institucional Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

[253] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6039 Medida Cautelar, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 1-08-2019.

tais direitos são irrenunciáveis e não podem ser ignorados, mesmo na ausência de atestado médico.[254]

A polêmica tese defensiva de "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio e violência contra a mulher foi objeto de julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da tese, sustentando que ela contraria princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. O STF afirmou que tal argumento reforça práticas discriminatórias e perpetua a violência de gênero, constituindo-se em um resquício de desigualdade institucionalizada. Foi previsto que a invocação da “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual resultará na nulidade do ato e do julgamento. O Plenário, por unanimidade, em 1º.8.2023, julgou integralmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, firmando teses de efeito vinculante. A partir do julgamento, “a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF)”. O STF também conferiu “interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa”. Como corolário, ficou proibido, nas fases pré-processual ou processual penais, a utilização, direta ou indiretamente, da “tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese), bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”. Com base na vedação do benefício pela própria torpeza, ficou assentada a vedação do “reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade”. No mesmo julgamento, o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal recebeu interpretação conforme à Constituição, a fim de estabelecer que “não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a

---

[254] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938, relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019.

repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra." [255]

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, o STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, confirmou a constitucionalidade da possibilidade de delegados de polícia e policiais concederem, de forma excepcional, medidas protetivas de urgência que envolve o afastamento imediato do agressor do domicílio da vítima em casos de violência doméstica. A decisão tardia de que tal autorização legal, prevista na Lei Maria da Penha e alterada pela Lei 13.827/2019, é uma medida adequada e necessária para interromper o ciclo de violência, especialmente quando o acesso ao Poder Judiciário é inviável em tempo hábil. A Corte ressaltou que essa medida administrativa não usurpa a função jurisdicional, pois a autoridade judicial retém a prerrogativa de manter, revogar ou corrigir eventuais excessos dessas medidas protetivas. A ADI foi julgada improcedente, reforçando a legitimidade da atuação do aparelho de segurança pública em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.[256]

Ao que se percebe, a Suprema Corte, em seus julgamentos, majoritariamente, tem abarcado entendimentos que protegem os direitos das mulheres. Certamente, a atuação da corte constitucional impulsiona o cumprimento dos direitos fundamentais das mulheres. Muitas vezes suplantando dogmas religiosos, e decidindo até mesmo em desrespeito a preceitos conservadores, em evidente atuação contramajoritária. Esta postura torna-se particularmente relevante face à inércia do Poder Legislativo, que frequentemente reflete uma orientação conservadora e religiosa não alinhada à tutela eficaz dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o ativismo judicial exercido pela Corte Suprema, embora sujeito a críticas, serve como mecanismo de proteção para um segmento da sociedade brasileira tradicionalmente marginalizado e que não encontra na esfera legislativa a representatividade adequada para sua defesa.

---

[255] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

[256] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022.

5 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

5.1 Definindo violência

Etimologicamente, violência vem do latim “violentia”, que significa “qualidade de violento.”[257] Remete a “vis”, força, vigor, potência, emprego da força física.[258] O Grande Dicionário Houaiss define o verbete violência da seguinte forma:

> **substantivo feminino**
> **1** qualidade do que é violento ‹*a v. da guerra*›
> **2** ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força ‹*sem lei, a polícia pratica violências contra o indivíduo*› ‹*o gigante derrubou a porta com sua v.*›
> **3** exercício injusto ou discricionário, ger. ilegal, de força ou de poder ‹*v. de um golpe de Estado*›
> **3.1** cerceamento da justiça e do direito; coação, opressão, tirania ‹*viver num regime de v.*›
> **4** força súbita que se faz sentir com intensidade; fúria, veemência ‹*a v. de um furacão*› ‹*uma v. de sentimentos*› ‹*a v. de sua linguagem*›
> **5** dano causado por uma distorção ou alteração não autorizada ‹*v. da censura pouco esclarecida*›
> **6** o gênio irascível de quem se encoleriza facilmente, e o demonstra com palavras e/ou ações ‹*temia a v. com que o avô recebia tais notícias*›
> **7** JUR constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação[259]

A violência pode ser objeto de estudo ou abordagem nas mais diversas ciências e ramos do conhecimento, seja de forma direta ou tangenciando o conceito. De forma exemplificativa, filosofia, antropologia, sociologia, psicologia, direito,

---

[257] lat. violentĭa,ae no sentido de 'violência, impetuosidade (do vento), ardor (do sol); arrebatamento, caráter violento; ferocidade, sanha; rigor, severidade', der. de violēntus,a,um no sentido de 'impetuoso, furioso, arrebatado'; ver [1]viol-; f.hist. sXV violemçia, sXV vyolencia. HOUAISS, Antônio. Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em: jul. 2023.

[258] BONAMIGO, Irme Salete. *Violências e contemporaneidade.* Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 204-213 jul./dez. 2008 Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/HwMmgkb6Q35rBwwMCfhtqMw/?format=pdf&lang=pt. Acesso em ago. 2023.

[259] HOUAISS, Antônio. Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em: jul. 2023.

biologia, psicanálise, teologia, são áreas do saber que tratam da violência, cada um enfatizando certos aspectos que lhes interessam.[260]

O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han aborda a violência não apenas em sua forma física ou direta, mas também em formas mais sutis e até mesmo autoinfligidas, como a violência psicológica e social. Han também apresenta uma variedade de conceitos que ajudam a entender as mais variadas formas da violência. A análise de Han sobre a contextualização e historicização da violência aponta para uma metamorfose topológica na sua manifestação política e social. Ele argumenta que a violência migra de esferas públicas e coletivas para domínios mais ocultos, marcada por uma forma de autoagressão que é, ao mesmo tempo, coercitiva e rigorosa.[261] Segundo Han:

> Há coisas que não desaparecem; dentre elas está a violência. A aversão à violência não é algo característico da Idade Moderna. Ela é apenas proteica e, dependendo da constelação social, suas formas de manifestação se modificam. Hoje ela se retira para espaço subcutâneos, subcomunicativos capilares e neuronais, adotando uma forma microfísica, que pode ser exercida até mesmo sem a negatividade do domínio ou da inimizade. Ela se desloca do caráter visível para o invisível, do frontal para o viral, da força bruta para a medial, do real para o virtual, do físico para o psíquico, do negativo para o positivo, e volta a se recolher para espaços subcutâneos, subcomunicativos, capilares e neuronais, de modo que surge a falsa impressão de que ela teria desaparecido. Atualmente torna-se totalmente invisível quando se confunde e se identifica com seu contraponto: a liberdade. Assim a violência marcial dá lugar ao poder anônimo, des-subjetivado e se esconde no poder sistêmico, que coincide com a sociedade.[262]

Para Han, violência e poder não se confundem. “Tanto a violência quanto o poder são estratégias para neutralizar a alteridade inquietante, a liberdade Rebelde do outro”.[263] O autor esclarece que o poder é um meio de ação e pode ser empregado de forma construtiva; ao contrário da violência que possui como essência a destruição. “A violência priva sua vítima de toda e qualquer possibilidade de ação; reduz seu espaço de ação a zero, aniquila-o.(...) Fundamentalmente, o

---

[260] PAVIANI. Jayme. *Conceitos e formas de violência* [recurso eletrônico]: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. Dados eletrônicos (1 arquivo) p. 9.

[261] HABOWSKI, Adilson Cristiano; CONTE, Eliane. Topologia da violência: uma visão panorâmica. Educação & Sociedade, v. 42, p. e247878, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/pBY83877ZkLxLM84gtk4r3f/?lang=pt#ModalHowcite Acesso em ago. 2023.

[262] HAN, Byung-Chul. Topologia da violência. Tradução de Enio Paulo Gianecchini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 78.

[263] Ibid. p. 140.

poder não exclui ação e liberdade; ele faz uso da liberdade do outro, enquanto que a violência a destrói."[264]

Conforme a perspectiva de Hannah Arendt, apresentada por Christiano Falk Fragoso, o poder e a violência mantêm uma relação antagônica, na qual a presença marcante de um, resulta na ausência do outro. Na concepção de Arendt, o poder não pode ser gerado através da violência. Porém, a violência tem o potencial de erodir ou até mesmo aniquilar o poder existente. Arendt argumenta que, onde uma destas características prevalece de maneira absoluta, a outra desaparece. Embora a violência possa, em determinadas situações, ser justificável, ela nunca alcança a posição de legitimidade. A violência se manifesta em contextos nos quais o poder se encontra ameaçado, todavia, se permitido a operar sem restrições, levaria à desintegração do poder em si.[265]

Existe uma relação entre violência e poder, mas isso não permite concluir que sejam o mesmo fenômeno.[266] Marilena Chauí, filósofa, alerta que a violência pode ser identificada como o ato que, através da força, vai contra a natureza de algum ser; ou o ato de força que contraria a voluntariedade, espontaneidade ou a liberalidade de alguém; ainda, o ato que transgride algo que a sociedade ou alguém considera como justo ou valorizado positivamente por uma sociedade.[267] Para a autora a violência é uma forma de maneira pela qual formas de opressão, de exclusão e de dominação se realizam nas relações sociais. Ela conceitua violência como toda forma de ação, pensamento e sentimento que reduz outra pessoa à condição de uma coisa, um objeto que pode ser manipulado, ou seja, "trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos, instrumentos para o uso

---

[264] HAN, Byung-Chul. Topologia da violência. Tradução de Enio Paulo Gianecchini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 139- 140.

[265] FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. 2011. Orientador: Nilo Bastista. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9243/1/Christiano%20Falk%20Fragoso%20-%20texto%20completo.pdf. p. 24.

[266] PAVIANI. Jayme. *Conceitos e formas de violência* [recurso eletrônico]: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. Dados eletrônicos (1 arquivo) p. 13.

[267] CHAUI, Marilena. *Sobre a violência*. Organizadoras Ericka Marie Itokazu, Luciana Chaui-Berlinck. -- 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. -- (Escritos de Marilena Chaui; v. 5). p. 28.

de alguém".[268] Ao discorrer sobre o "mito da não violência brasileira", a autora arremata:

> Em resumo, a violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural, isto é, de ausência de direitos. Mais do que isso, a sociedade brasileira não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega para o lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o machismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico de superfície.
> **O fundamento da violência brasileira: a sociedade autoritária**
> Para compreendermos o que se passa em nossa sociedade, precisamos acrescentar à violência física a **violência simbólica, isto é, a maneira como nossa sociedade se estrutura em termos de valores, normas e regras que organizam as relações sociais e políticas**." (grifo nosso) [269]

O conceito de violência simbólica é uma elaboração teórica de Pierre Bourdieu, para quem tal violência representa qualquer instrumento de comunicação e cognição que seja tanto estruturado quanto estruturante, e que funcione para concretizar ou legitimar a hegemonia de uma classe sobre outro, ou de determinados grupos, ou indivíduos, em detrimento de outros. Nesse contexto, a violência simbólica pode ser perpetrada por meio de construções discursivas e narrativas que promovem uma visão de mundo monolítica ou universalizante, ou ainda que obstruem a multiplicidade de perspectivas.[270]

A violência simbólica pode se manifestar de diversas maneiras, como na linguagem, na educação, nas relações de gênero e até nas interações cotidianas. Ela atua na legitimação de estruturas sociais desiguais e na reprodução de classificações, tornando-se um instrumento de dominação mais eficaz por ser menos visível e, portanto, menos sujeito a questionamento e resistência. Para Bourdieu, "A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a

---

[268] CHAUI, Marilena. *Sobre a violência*. Organizadoras Ericka Marie Itokazu, Luciana Chaui-Berlinck. -- 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. -- (Escritos de Marilena Chaui; v. 5), p. 36.

[269] Ibid. p. 41-42.

[270] VARJÃO, Suzana. *Micropoderes, macroviolências*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 33.

visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem a legitimá-la".[271]

Após esclarecer que seus escritos basearam-se na sua pesquisa e nos estudos do movimento feminista, reconhecendo que este contribuiu, em muito, para ampliação do que é político ou politizável, pois trouxe, para a esfera do politicamente discutível, assuntos que pertenceriam à ordem do privado, assim conclui:

> "Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas parentes (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições, nas quais se realizam e se reproduzem não só a ordem masculina, mas também toda ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua 'mão direita', masculina, e sua 'mão esquerda', feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas), poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina".[272]

Heleieth Saffioti, socióloga, apresenta um conceito muito difundido no entendimento popular, pelo qual a violência é a "ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral". Por esta noção, somente as violências psíquica e moral não são palpáveis, embora possam se tornar palpáveis nos efeitos gerados na vítima.[273]No entanto, alerta para a diferença entre os vários tipos de violência e a parcial sobreposição entre os conceitos, em razão do que a precisão conceitual mostra-se de especial relevância. Nessa perspectiva, embora reconheça que pode ser perpetrada por um homem contra o outro ou por uma mulher contra outra, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero é a de homem contra mulher. A autora considera "violência de gênero" a categoria mais geral, compreendendo a violência doméstica e a violência entre familiar como subespécies.[274]

Relativamente à violência familiar, Saffioti esclarece que "envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando em conta a consanguinidade e a

---

[271] BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner, 18ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020, p. 24.

[272] Ibid. p. 189.

[273] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*.2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 18.

[274] Ibid. p. 75.

afinidade."[275] Esta violência pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, pois extrapola os limites domiciliares. A violência doméstica, apesar de possuir pontos de sobreposição com a violência familiar, pode atingir pessoas que não pertencem à família, mas vivem parcial ou integralmente no domicílio do agressor. Complementa a autora, quanto à violência doméstica, que "o processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico". A violência de gênero não ocorre aleatoriamente, mas é fruto de uma organização social de gênero com primazia para o masculino.[276]

Sustentando que a sociedade considera com naturalidade e normalidade o maltrato de mulheres por homens, Saffioti defende a existência de uma Pedagogia da violência, que tolera o exercício da força / potência / dominação de homens contra mulheres e reafirma a sensibilidade / docilidade / fragilidade das mulheres. Para a autora, "as violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral". A escritora questiona a conceituação de violência como ruptura da integridade (física, sexual, emocional, moral etc), por entender que este critério de avaliação de um ato violento pertence ao plano da individualidade. Por isso, prefere trabalhar com o conceito de direitos humanos, entendendo que violência é "todo agenciamento capaz de violá-los".[277]

A análise da violência revela uma complexa estrutura multidimensional que se manifesta em diversas esferas da vida humana. Na apresentação da coletânea de artigos "Mulheres e violência: interseccionalidades", as organizadoras sintetizam as perspectivas da violência abordadas na obra, cujo rol é assustadoramente amplo, podendo ser agregados outros mais. Podem ser identificados tipos de violência física, sexual, psicológica e simbólica. As violências podem resultar em feminicídio, doenças, incapacidades, suicídio. Verifica-se violência contra a mulher nos mais variados espaços, como nas residências, nas escolas, nos hospitais, nos órgãos públicos, nos espaços públicos. Também as representações ou imagens de

---

[275] SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência.*2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 75.

[276] Ibid. p. 76-79.

[277] Ibid. p. 80.

mulheres na mídia, no cinema, na televisão, na arte, na publicidade, na internet, na literatura, podem representar violência. Há violência no controle dos direitos sexuais e reprodutivos. Verifica-se a ocorrência de violência epistêmica e assédio sexual na universidade. Estigmatização das mulheres no contexto brasileiro, repercussões psíquicas da violência de gênero sobre o bem-estar mental feminino, e interseccionalidade de racismo e sexismo na experiência de mulheres negras, entre outros tópicos pertinentes.[278]

Assim, a violência pode se manifestar em várias dimensões, a saber, dimensão corporal, dimensão econômica e social, dimensão simbólica. A violência em sua dimensão corporal se manifesta no plano físico. Exemplos dessas formas de violência incluem agressões físicas, estupro, abuso sexual, desrespeito e sexualidade precoce. As violências corporais, muitas vezes, estão interligadas com violências simbólicas e econômicas, formando uma teia complexa que afeta indivíduos e comunidades. No plano econômico ou social verificam-se as formas de violência que se manifestam e se expressam no plano material e da reprodução do homem. Refletem-se na discriminação no local de trabalho, no acesso desigual a recursos econômicos, na pobreza extrema, e na exclusão social. Englobam também a desigualdade de gênero, o acesso limitado à educação e saúde, e as disparidades na participação política. Na dimensão simbólica, a violência se expressa no plano do psíquico, da subjetividade, dos afetos, das ideias, dos valores, das relações interpessoais e sociais. A violência simbólica pode se manifestar em preconceitos, estigmatização, representações negativas na mídia, e nos padrões culturais e normas que perpetuam as desigualdades. Ela permeia a linguagem, a arte, a religião e outros domínios da vida cultural, podendo reforçar e legitimar outras formas de violência.

Essas dimensões, apesar de categorizadas separadamente, frequentemente interagem e se sobrepõem em maneiras complexas, refletindo a natureza multifacetada da violência em nossa sociedade. Ademais, a análise das violências de gênero requer uma visão ampla das condições que propiciam o seu desencadeamento, e não pode desconsiderar as profundas transformações ocorridas no mundo, como o aumento das desigualdades, a concentração de

---

[278] STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Suzane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane. *Mulheres e violências: interseccionalidades* / Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. p. IX.

riquezas, destruição da vida e da natureza. Desassociar a condição feminina do cenário amplo de normalização da violência contribui para a manutenção de uma fissura que beneficia o patriarcado dentro do sistema capitalista. Tal atitude resulta na identificação e penalização de homens que exercem violência, ao passo que naturaliza a agressão de alguns, sem confrontar as estruturas subjacentes que geram essa abominação.[279]

Mais adstrita ao campo da violência doméstica, a psicóloga norte-americana Lenore Edna Walker cunhou a expressão “ciclo da violência”. Trata-se de teoria desenvolvida por Walker, em 1979, para explicar padrões de comportamento em uma relação abusiva. A autora, por meio de pesquisa realizada com vítimas de violência doméstica, desenvolveu a ideia de que nos casais a violência costuma se manifestar em ciclos, o que justificaria ou explicaria a permanência de mulheres agredidas na relação e a repetição do comportamento de desamparo.[280]

Ramos, colhendo ensinamentos na obra da criadora da tese, esclarece que o ciclo da violência ocorre em três fases. Inicialmente, uma fase de tensão; a segunda fase caracteriza-se pela agressão; por fim, a terceira fase, também denominada fase da calma. A autora esclarece que a vítima costuma lidar de várias maneiras em relação ao comportamento agressivo, porém costuma tornar-se cúmplice ao assumir como sua a responsabilidade do comportamento abusivo do agressor. Observa-se que a vítima tenta prevenir desesperadamente investidas violentas, passando à defesa psicológica da negação. Especificamente no âmbito da violência doméstica, a vítima costuma justificar o comportamento violento do agressor colocando a culpa no uso de bebida alcoólica, cansaço, problemas no trabalho ou na família. O tensionamento produzido na primeira fase implode e é liberado na fase agressiva. Segue-se a fase da calma, também chamada de “lua de mel”, na qual o agressor doméstico age com gentileza, demonstra arrependimento e faz promessas de não mais incidir no erro. Este fenômeno verificado em relações de violência doméstica é

---

[279] VERGÉS, Françoise. Uma teoria feminista da violência. Traduzido por Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 24.

[280] Ciclo da violência. IMP - Instituto Maria da Penha. 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em ago. 2023.

chamado de ciclo porquanto, após a fase da calma, ocorrerá novamente a fase da tensão e assim sucessivamente.[281]

Pode-se afirmar, na esteira do que mostra Duarte, que toda violência constitui uma forma de agressão, contudo, não se pode generalizar a ponto de dizer que toda manifestação de agressividade ascende ao patamar de violência. Segundo o referido acadêmico, "a violência é a agressividade destrutiva, uma reação hostil, uma ação de dominação ilegítima." Com efeito, para este autor, "a violência humana, como ato de ofender outrem por diversas formas e meios, é um impulso do ser humano, realizado mediante um fazer ou um não-fazer, apto a ofender ilegitimamente bens e direitos de outrem".[282] O jurista ainda destaca que a violência também pode se manifestar pelo lado emocional, através do estímulo ao receio. "A utilização do medo para a resolução de um impasse também é uma forma violenta, porquanto desconstrói a relação do diálogo para estabelecer a relação de opressor e oprimido, como se visualiza nos sistemas capitalista, patriarcal e machista."[283]

Como regra, a violência não é aceitável. Partindo-se de uma perspectiva moral, compreendida pelos hábitos e costumes de uma sociedade, e também do ponto de vista jurídico, somente em casos excepcionais é que a violência pode ser admitida. As hipóteses de aceitação, juridicamente falando, podem ser enumeradas pelo conceito genérico das excludentes de ilicitude, estando compreendidos nesta norma permissiva o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular do direito e o consentimento do ofendido.[284]

No âmbito do Direito Penal, a violência é entendida como o uso de força física para vencer resistência real ou suposta. Para Gonçalves, "violência é agressão ou emprego de força física contra alguém".[285] Damásio de Jesus classifica a violência

---

[281] RAMOS, Ana Luísa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher*: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022, p. 103.

[282] DUARTE, Luís Roberto C. *Violência Doméstica e Familiar:* Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília) . [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/. Acesso em: set. 2023, p. 33.

[283] Ibid. p. 35.

[284] PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 412.

[285] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de Direito Penal: Parte especial.* Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 165.

desta forma: 1ª) violência própria: caracteriza-se pelo emprego de força física, e resulta na lesão corporal ou vias de fato; 2ª) violência imprópria: ocorre quando há o emprego do “qualquer outro meio” descrito na norma incriminadora, desde que não se refira à grave ameaça; 3ª) violência imediata: é exercida contra o titular do direito de propriedade ou posse; 4ª) violência mediata: volta-de contra um terceiro; 5ª) violência física: emprego da força física (*vis absoluta*); 6ª) violência moral: é a grave ameaça, mediante o emprego da *vis compulsiva*.[286]

O Código Penal brasileiro, geralmente, ao mencionar a expressão “violência” justapõe também a grave ameaça e, muitas vezes, também a violência imprópria, esta última expressa na fórmula genérica “por qualquer outro meio”. Em alguns momentos refere-se somente à violência, em outros acrescenta violência a pessoa (exemplo: artigo 157). “O termo violência, tecnicamente, pode abranger tanto a violência física como a violência moral (grave ameaça), mas a impropriedade técnico-legislativa levou à divisão de seu tradicional significado, separando a violência física da violência moral”. Entretanto, na afirmação de Bitencourt, a inadequação técnico-legislativa resultou na separação de seu significado tradicional, distinguindo a violência física da violência moral. Portanto, quando o texto legal aborda a grave ameaça de forma independente, o termo "violência" denota a utilização de força física, material ou corporal com o propósito de subjugar a resistência da vítima. Essa violência física pode ser praticada pela força corporal do agente, mas pode optar por empregar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases, entre outros. Além disso, é importante notar que a violência também pode ser empregada por omissão, como, por exemplo, subordinando o ofendido à privação de alimentos ou água, com a intenção de forçá-lo a acatar a vontade do agente.[287]

No mesmo sentido, Nucci, ao afirmar que “sobre a violência presumida e a imprópria, temos sustentado que a violência abrange as formas física e moral, mas o legislador preferiu separá-las, quando as menciona nas normas penais, falando sempre de uma e outra, individualmente”. Acrescenta o doutrinador que o legislador

---

[286] JESUS, Damásio de. ***Código penal anotado*** . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502634343. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/. Acesso em: set. 2023, p. 320.

[287] BITENCOURT, Cezar R. *Código penal comentado*. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/. Acesso em: set. 2023, p. 622.

deveria ter mencionado apenas “violência”, na qual estaria incluída a grave ameaça. No entanto, como não fez, “quando se lê grave ameaça, entende-se a modalidade de violência moral; quando se lê violência, vê-se a física”.[288]Para ele, a violência presumida é uma manifestação da violência propriamente dita, ou violência física, já que há a presunção de ausência de consentimento da vítima, que foi fisicamente forçada. Relativamente à violência imprópria, que é uma “forma de redução da capacidade de resistência da vítima por meios indiretos”, como uso de droga ou outros meios, o penalista considera inadequada esta adjetivação (imprópria), por entender tratar-se de “violência contra a pessoa, tanto quanto a física exercida de maneira direta. Tanto é verdade que a utilização da denominada violência imprópria provoca o surgimento do roubo, e não do furto, em caso de subtração por tal meio. Logo, é crime violento”.[289]

O Código Penal faz referência à “violenta emoção” nos artigos 65, inciso III, alínea c, 121, § 1º, e 129, § 4º, e à emoção no artigo 28 para indicar que esta não exclui a imputabilidade. Na doutrina, encontram-se menções à violência emocional, quando abordada a injusta provocação da vítima e aos comentários aos dispositivos acima citados. Também, estabelece no artigo 147-B a causação de “dano emocional à mulher”, que será objeto de análise nos itens subsequentes.

Para além das diferenças discutidas anteriormente, tanto em termos de direito doméstico como de normativas internacionais, o arcabouço jurídico brasileiro vigente identifica e categoriza diversas formas de violência. O conceito de violência psicológica será mais detidamente analisado no próximo item.

5.2 **Conceito de violência psicológica**

A Convenção de Belém do Pará estabelece que “para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A convenção

[288] NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1* . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559646852. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: set. 2023, p. 635.

[289] Ibid. p. 524.

fala em “dano ou sofrimento psicológico”, sem delinear o que seu significado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha, no artigo 7º, inciso II, definiu a violência psicológica nos seguintes termos:

> “II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”

Até então, o conceito restringia-se ao âmbito de aplicação da lei, ou seja, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e esta violência não era considerada crime. Porém, a partir das Leis 14.132 e 14.188, ambas de 2021, foram incluídos novos tipos penais no Código Penal: o crime de perseguição foi inserido no artigo 147-A e o crime de violência psicológica contra mulher consta no artigo 147-B. Da análise dos dois tipos penais é possível perceber que o legislador baseou a tipificação das condutas na definição de violência psicológica trazida pela lei Maria da Penha.

Na tipificação do delito previsto no artigo 147-A, o legislador isolou o ato de perseguição para elaborar a conduta infracional como "perseguir alguém, de forma reiterada e por qualquer meio, ameaçando sua integridade física ou psíquica, limitando sua capacidade de locomoção ou, de qualquer modo, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Embora o presente estudo não tenha por objetivo principal abordar esta questão, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha enquadra a perseguição como uma modalidade de violência psicológica, sem que, contudo, este aspecto seja objeto de análise aprofundada.

Uma norma de destaque é a Lei 13.431/2017, que institui o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência. Esta legislação regulamenta várias modalidades de violência: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, sem excluir a possibilidade de configuração de crime. Dessa forma, a violência física é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico”. A violência sexual restará configurada se, por qualquer conduta, seja a criança ou o adolescente, constrangida a praticar ou presenciar conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do

corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não. Haverá violência institucional se for praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. Também, qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional, será considerada violência patrimonial.

De maneira particular, a Lei 13.431/2017 delimita a violência psicológica em três categorias que podem ser sintetizadas como: "bullying", alienação parental e exposição à prática de um crime. No tocante ao “bullying”, a lei enumera uma série de comportamentos exemplificativos, incluindo discriminação, depreciação e desrespeito direcionado à criança ou ao adolescente. Outrossim, são especificadas as modalidades pelas quais tais condutas podem ser perpetradas, como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença e intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

A análise subsequente abordará os elementos constitutivos e a tipicidade penal do delito de violência psicológica perpetrada contra mulheres. No instante atual, reveste-se de importância elucidar o conceito de violência psicológica, particularmente por meio da consulta a literatura de natureza multidisciplinar, em virtude da relativa insuficiência de estudos específicos na esfera jurídica.

Pode-se dizer que violência psicológica é um conceito “guarda-chuva”, porquanto não apresenta uma definição precisa e limitada, mas sim exemplificativa das formas pelas quais se manifesta.

Ana Luísa Schmidt Ramos debruçou-se sobre o assunto em obra editada inicialmente em 2016, e considera violência psicológica "condutas omissivas ou comissivas que provocam danos ao equilíbrio psico emocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação”. A autora qualifica como violência psicológica as manifestações de desvalorização, críticas depreciativas, humilhações, gestos intimidatórios, bem como comportamentos que cerceiam a participação da vítima na esfera pública. Incluem-se ainda atitudes de destruição direcionadas a objetos de valor tanto econômico quanto afetivo, englobando animais de estimação, com o

propósito explícito de desestabilizar ou subjugar a vítima.[290]

Mary Susan Miller diz que o abuso não físico, de qualquer tipo, é a destruição acumulada do bem-estar emocional, psicológico, social e econômico de uma mulher. Para a autora, "O abuso emocional assume muitas formas diferentes no caminho para o objetivo do poder e todos eles destroem aos poucos o autorrespeito e a autoestima da mulher".[291] Quando a autora refere-se a 'poder', entende-se que está a referir-se a controle, como se verifica no seguinte trecho:

> "No final de seu poema 'Patterns', Amy Lowell chora de dor e de raiva pela morte do amante na guerra: 'Cristo! Para que servem os padrões?' Embora um vitimizador e sua mulher possam ser incapazes de articular uma resposta para a pergunta, o padrão sistemático seguido por um homem abusivo fala por ele: padrões servem para obter controle. O padrão no jardim de Amy Lowell controlou-lhe a dor; o padrão de um vestido controla o ajuste de uma roupa; o padrão da teia de aranha controla um inseto aprisionado. O padrão de abuso controla a vida de uma mulher."[292]

Miller, concordando com Diana Russell, assevera que a violência psicológica assemelha-se às técnicas coercitivas aplicadas a prisioneiros políticos para lavagem cerebral. A autora relaciona um padrão de oito ações propostas por Albert Biderman para promover a submissão de outra pessoa: isolamento, monopolização de percepção, fraqueza induzida, ameaças, indulgências ocasionais, demonstrações de onipotência, degradação e exigências insignificantes.[293] Oito também são os atos indicados na "roda do abuso" (anexo)[294] formulada pelos Programas de Intervenção contra Abuso Doméstico (DAIP) de Duluth, Minnesota, Estados Unidos da América.[295] São eles: abuso econômico; coação e ameaças; intimidação; abuso emocional; isolamento; minimização, negação ou culpa; usando os filhos como

---

[290] RAMOS, Ana Luísa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022, p. 97.

[291] MILLER, Mari Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999, p. 34.

[292] Ibid. p. 105.

[293] Ibid. p. 104. A "Carta de Coerção de Biderman", mencionada pela autora, foi encontrada no seguinte endereço: Biderman's Chart of Coercion. Disponível em: https://www.strath.ac.uk/media/1newwebsite/departmentsubject/socialwork/documents/eshe/Bidermanschartofcoercion.pdf

[294] Documento traduzido disponível em: theduluthmodel.org/wp-content/uploads/2018/02/Portuguese-PC.pdf juntado no Anexo deste trabalho.

[295] DAIP. Domestic Abuse Intervention Programs. Disponível: https://www.theduluthmodel.org/about-us/

armas; e usando o privilégio masculino.[296]

Para Rosane Mantilla de Souza, na apresentação à edição brasileira do livro de Miller, "a violência não-física é, assim, um abuso da confiança, daquilo que a mulher considera seu sonho de amor e relacionamento." A violência que não deixa vestígios visíveis, por ser insidiosa, confina a mulher em uma dinâmica de subserviência, permeada por um sentimento contínuo de incapacidade, ainda que busque satisfazer o agressor. Nesse contexto, a violência não-física manifesta-se como um abuso da confiança, corroendo aquilo que a mulher concebe como seu ideal de amor e relação afetiva.[297]

Segundo Valéria Scarance, a violência psicológica é sutil, silenciosa, podendo ser confundida por vezes com atos de carinho, cuidado ou ciúmes. A vítima é submetida à violência gradualmente, sendo que raramente percebe o que passa como uma violência, o mesmo ocorre com pessoas próximas a ela. Geralmente, este tipo de violência marca o início do processo de dominação da mulher e atinge fundamentalmente aspectos pessoais da vítima, dificultando o exercício dos seus dons, trazendo prejuízos ao trabalho, afastando o convívio familiar e social.[298]

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha, "a violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos". Ainda, exemplificam:

> São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros (SILVA;COELHO; CAPONI, 2007; OMS, 2012;RIBEMBOIM, 2012; CAMPOS; ZANELLO,2016; SAAD, TEIXEIRA, 2017; PINHEIRO,2019). Usualmente, uma sucessão de pequenos atos de

---

[296] MILLER, Mari Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999, p. 102-103.

[297] Ibid. p. 10.

[298] SCARANCE, Valéria. *Violência psicológica. In*. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 364.

> controle coercitivo e manipulação reduzem a capacidade de resistência da vítima para adaptar-se à situação de violência, que ao final vem paralisar sua reação. Portanto, um dos maiores desafios da violência psicológica é dar-lhe visibilidade, pois a própria vítima usualmente tem dificuldades de reconhecer que está diante de uma situação abusiva, apesar das evidentes consequências negativas à sua qualidade de vida. Como destacam Silva, Coelho e Caponi (2007, p. 101): Dificilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra. […] A prevenção da violência psicológica pode ser pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral, isto é, não só da violência familiar, mas também da institucional e social. O fato de uma pessoa crescer e desenvolver-se numa família violenta pode repercutir na forma de aprendizado de solução de problemas, produzindo um padrão de comportamento violento.[299]

A violência psicológica é, pois, a agressão emocional lenta e progressiva, o que a torna de complexa identificação e até mesmo de difícil percepção pela vítima. “Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio”.[300]

Comumente, a discussão sobre violência psicológica concentra-se nas relações afetivas íntimas; contudo, sua incidência é possível em diversos níveis de interação social. Valeska Zanello ressalta que os processos de subjetivação para homens e mulheres seguem trajetórias distintas. O processo de tornar-se homem ou de tornar-se mulher é construído, mantido e reafirmado pelas “tecnologias de gênero”, um conceito formulado por Teresa de Lauretis, que institui e reforça determinados dispositivos. Zanello empregou o conceito de "dispositivo" conforme elaborado por Foucault, para quem tanto o que é explicitamente articulado, quanto o que é omitido, são os elementos desse dispositivo. Em outras palavras, um dispositivo é uma malha relacional formada por esses elementos.[301]

---

[299] FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de. CUNHA, Rogério Sanches**.** *Violência psicológica contra a mulher*: comentários à Lei n. 14.188/2021. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/. Acesso em março de 2022.

[300] ALVES, Williana Alexandre. OLIVEIRA, Maria Tereza de. *A Lei Maria Da Penha e o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.* Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. 380 p. Livro digital. p. 57.

[301] ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018, p. 54-58.

Deste modo, os dispositivos sempre engendraram um processo de subjetivação, implicando na formação de um sujeito. Zanello destaca que "a pedagogia afetiva é parte integrante do processo de tornar-se pessoa, membro de um grupo específico, dentro de uma cultura particular. Em sociedades marcadas pelo sexismo, tornar-se pessoa está intrinsecamente ligado ao tornar-se homem ou mulher, implicando, portanto, em pedagogias afetivas e performáticas distintas." Nesse contexto, a autora identifica dispositivos de subjetivação particularmente influentes na atualidade: para as mulheres, o dispositivo amoroso, intermediado por ideais estéticos, e o dispositivo materno; para os homens, o dispositivo de eficácia, fundamentado tanto na virilidade sexual quanto na virilidade laborativa.[302]

Considerar os modos de subjetivação e os mecanismos de validação identitária das mulheres — seja através do matrimônio e da maternidade, seja por meio do reconhecimento, avaliação ou validação atribuídos por um homem —, bem como o dispositivo da eficácia associado à construção da identidade masculina, proporciona uma compreensão mais aprofundada da violência perpetrada contra mulheres, em especial no que tange à violência psicológica.

Uma das manifestações específicas da violência psicológica é conhecida como "gaslighting". Este é um tipo de abuso psicológico no qual a percepção da realidade da vítima é sistematicamente distorcida. O termo origina-se do idioma inglês e foi popularizado pelo filme "Gaslight", produzido em 1944, cuja trama aborda a tentativa de um marido de convencer sua esposa de que ela está sofrendo de insanidade mental, mediante a manipulação de eventos e questionamento de suas ações. Como resultado, a segurança emocional da vítima, sua autoestima e confiança em sua capacidade de raciocínio são comprometidas, permitindo assim que o abusador ou agressor mantenha uma posição de controle.[303]

A violência psicológica se manifesta de diversas maneiras. Algumas formas de agressão podem ser mais insidiosas e, portanto, menos perceptíveis, enquanto outras são manifestamente visíveis, tais como ofensas verbais, humilhações e manipulação emocional. Comentários e insinuações psicologicamente inadequadas são articuladas de maneira velada, mas na realidade concretizam um cenário

---

[302] Ibid.

[303] MANFREDINI, Beatriz; MUNERATTO, Giulianna. *A louca não sou eu*: Gaslighting: histórias de violência psicológica contra mulheres. (2021). (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Retrieved from Amazon.com

inequívoco de violência psicológica.[304]Violência psicológica compreende qualquer ato ou omissão que objetive ou resulte em prejuízo à autoestima, identidade ou desenvolvimento individual. Engloba uma série de condutas como ameaças, humilhações, extorsão emocional, imposições comportamentais, discriminação, exploração, críticas relacionadas ao desempenho sexual, restrição à liberdade de locomoção, como isolamento social e controle financeiro. Esta forma de violência é particularmente insidiosa por ser a mais desafiadora de ser detectada. Embora seja uma ocorrência frequente, ela pode induzir a vítima a um estado de desvalorização, ansiedade e vulnerabilidade à enfermidade, efeitos que podem perdurar por extensos períodos e, em casos exacerbados, culminar em suicídio por parte da vítima.

Precisamente, a condição histórica de subordinação, enraizada nas construções sociais de gênero, confere ao abuso não-físico uma complexidade acrescida. Por não deixar vestígios visíveis, este tipo de violência permanece frequentemente circunscrito à esfera da intimidade, tornando-se, em muitos casos, imperceptível até mesmo para suas vítimas. Estas, por sua vez, frequentemente confundem tais atos com demonstrações de atenção, amor, ciúmes, proteção ou até mesmo como manifestações de uma presumida incapacidade ou inferioridade feminina. Contudo, o que realmente está em jogo é a perpetuação do domínio masculino sobre a mulher.

5.3 **Considerações gerais sobre o crime de violência psicológica contra a mulher**

A violência psicológica é fenômeno mundialmente reconhecido, conforme se retratou acima, objeto de convenções e tratados internacionais. Como visto anteriormente neste trabalho, não é a totalidade de estados que possuem legislação protetiva para as mulheres. Apenas cento e quarenta países do mundo punem a violência doméstica (cerca de dois terços); no entanto, em mais de quarenta países sequer existe legislação protetiva em relação à violência doméstica. “De forma geral, as regiões do planeta que menos garantem os direitos das mulheres continuam

[304] JALIL, Mauricio, S.; GRECO FILHO, Vicente. *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022.

sendo a África Subsaariana, a Ásia Meridional e o Oriente Médio". Segundo pesquisa do Banco Mundial, no ano de 2017, embora na Rússia uma mulher seja assassinada a cada 40 minutos, o país descriminalizou a violência de gênero no início deste ano, reduzindo a pena a uma mera sanção econômica.[305]

No entanto, assim como no Brasil, há outros países que consideram crime a prática de violência psicológica contra mulher. Apenas a título exemplificativo, sabe-se que Irlanda[306], Portugal[307], Espanha[308], França[309] e Grã-Bretanha[310] possuem tipos penais criminalizando esta violência.

Na América Latina, especialmente em razão da atuação da comissão Interamericana De Direitos Humanos e da Corte Interamericana De Direitos Humanos, quase a totalidade de países possuem alguma legislação protetiva, embora na maioria não exista uma proteção integral ou mais abrangente. Outros países latino-americanos tipificam como crime a violência psicológica, além do Brasil, Nicarágua, Venezuela, Guatemala, Costa Rica e Equador.[311]

A violência psicológica enquanto forma de violência contra a mulher estava prevista na Lei Maria da Penha, no artigo 7º, inciso II. Entretanto, somente com a sanção da Lei n. 14.188/2021 esta categoria de violência recebeu correspondente tipo penal no arcabouço jurídico brasileiro. A ausência dessa tipificação era

---

[305] CASTILHO, Elisa. *Infografia- A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas*. El País. Madri - 24 NOV 2017 - 18:32 GMT-4. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html. Acesso em: 09 set 2021.

[306] GLOBO. G1. Mundo. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/03/comeca-a-valer-na-irlanda-lei-que-criminaliza-abuso-psicologico.ghtml Acesso em set. 2023.

[307] TÁVORA, Mariana Fernandes. *O sistema português*. In. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.) Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 160.

[308] MACHADO, Bruno Amaral. *O sistema espanhol*. In. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.) Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 56.

[309] ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *O sistema francês*. Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 211.

[310] SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *O sistema inglês*. In. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.) Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 314.

[311] URRUTIA, Liliana Aída Beatriz. La violencia contra las mujeres en América Latina. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/URRUTIA-Liliana-Artigo-para-os-Anais-I-SICP.pdf Acesso em set. 2023.

particularmente notória, especialmente porque esta modalidade de violência já estava explicitamente abordada em uma das normativas mais significativas e fundamentais do país, sendo classificada como uma "violação dos direitos humanos" conforme o artigo 6º da mencionada lei.

No entanto, até a promulgação da Lei n. 14.188/2021, as condutas associadas a essa forma de violência não eram, de forma inequívoca, criminalizadas. Diversas ações que configuram violência psicológica, tais como manipulação, humilhação, ridicularização, desvalorização, vigilância constante e isolamento social, não eram, em sua maioria, reconhecidas como infrações penais. Assim, tais condutas podiam ser qualificadas como ilícitos civis ou até mesmo como indiferentes penais, mas não eram formalmente categorizadas como crimes.

O preceito secundário do tipo prevê pena mínima de seis meses e pena máxima de dois anos de reclusão. Ainda, está cumulada a pena de multa. Inicialmente, o delito em questão é classificado como de menor potencial ofensivo, permitindo ao infrator usufruir das prerrogativas previstas na Lei n. 9.099/95, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Contudo, se o crime for perpetrado em um contexto de violência doméstica, caracterizado por coabitação ou vínculos familiares, ou afetivos, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha excluirá a admissibilidade das medidas despenalizadoras previstas pela Lei dos Juizados Especiais e o acordo de não persecução penal, este último está excluído no caso de não incidir a LMP, conforme o artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Além disso, é estabelecida no dispositivo sancionatório da norma a subsidiariedade expressa, através da expressão “se a conduta não constitui crime mais grave".

5.4 **Bem jurídico**

Claus Roxin parte da premissa de que os limites para a legitimação da intervenção jurídico-penal devem ser delineados pela função social inerente ao Direito Penal. Para o renomado penalista alemão, a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos. A ideia subentendida nesta concepção é que deve ser

encontrado um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, que garanta a cada um a proteção estatal necessária e também a liberdade individual possível.[312] Como afirma Luiz Regis Prado, "é de notar que nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal".[313] Assim, Roxin define bens jurídicos "como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos".[314]

Se o Direito Penal possui como função proteger bens jurídicos contra ofensas produzidas por humanos, esta função somente será possível se o Direito Penal proibir a criação de riscos não permitidos, bem como se valorar esta infração na forma de uma lesão do bem jurídico, prevendo-a como um injusto penal. "Portanto, ações típicas são sempre lesões de bens jurídicos na forma de realização de riscos não permitidos, criados pelos homens". [315]

"A categoria central do injusto penal não é, pois, a causação do resultado ou a finalidade da ação humana, como se vinha acreditando por muito tempo, senão a realização de um risco não permitido". A conclusão de Roxin é de que o injusto penal pressupõe uma lesão ao bem jurídico ou a colocação do bem jurídico em perigo; para ele, a teoria da imputação objetiva estabelece com detalhes, com base na proteção do bem jurídico, o âmbito do que deve ser penalmente proibido, utilizando a ponderação dos interesses da proteção e da liberdade.[316]

No ensinamento de Prado, é importante ressaltar que o conceito de bem jurídico possui uma natureza dinâmica e não deve ser confundido com a razão subjacente à norma, ou seja, com o objetivo visado pelo legislador ao incriminar determinada conduta. A intenção da norma não integra o tipo e nem se confunde com um objeto pré-existente específico; ao contrário, representa um juízo de valor

---

[312] ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Organização e tradução: André Luiz Calegari Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 16.

[313] PRADO, Luiz R. Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982638. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/. Acesso em: set. 2023, p. 117.

[314] ROXIN, Claus. Op. cit., p. 18-19.

[315] Ibid. p. 40.

[316] Ibid. p. 41-45.

de oportunidade política criminal. Assim, o bem jurídico penal pode ser entendido como um dado ou valor social, “material ou imaterial, haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade”, cuja previsão deve ser implícita ou explícita no texto constitucional, não podendo ser incompatível ou colidir com os valores constitucionais.[317]

Convém alertar que a noção de bem jurídico, além de ter caráter dinâmico, não pode ser confundida com *a ratio* da norma, vale dizer, com o fim ou objetivo perseguido pelo legislador com a incriminação. A finalidade da norma não compõe o delito nem se identifica com um objeto específico a ela preexistente, mas sim constitui um juízo de valor de oportunidade política criminal.

“Bem jurídico, portanto, é a coisa, o valor, o atributo espiritual ou intelectual cujo usufruto e gozo são reconhecidos como significativamente relevantes”, seja para o efetivo desenvolvimento pessoal de seu titular ou, como corolário, para todo o corpo social.[318]Portanto, para que um bem jurídico seja atualizado, no contexto da política criminal, como um bem jurídico-penal, é imperativo adicionar um julgamento de relevância social suficiente. O valor social do bem que merece proteção penal deve ser proporcional à gravidade das consequências intrínsecas ao Direito Penal. “A exigência de uma particular relevância social para os bens jurídico--penais significa postular sua autonomia axiológica – tais bens devem ser considerados fundamentais para o indivíduo e a vida social.”[319]

Neste contexto, Valéria Scarance considera que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal é a **saúde emocional e psicológica da mulher**, sem, contudo, maiores explicações.[320]

Nos comentários ao Código Penal, Jalil e Greco Filho, indicam que o tipo penal tutela a **liberdade psíquica e a privacidade da pessoa humana**. "Visa

---

[317] PRADO, Luiz R. Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982638. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/. Acesso em: set. 2023, p. 31.

[318] PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2017, p. 30.

[319] PRADO, Luiz R. Op. cit. p. 117.

[320] SCARANCE, Valéria. Violência psicológica. In. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 364.

preservar a tranquilidade, a paz de espírito e, inclusive, o direito de ir e vir, isto é, sua liberdade de locomoção (direito de ambulatório – art. 5º, XV, da CF). Portanto, salvaguarda, antes de tudo, direito fundamental inerente a todos nós".[321]

Para Ramos o bem jurídico tutelado pela norma é "**a saúde mental da mulher**". A autora ressalta que o maltrato psicológico exerce um papel preponderante na inserção e na permanência das mulheres em um ciclo de violência, não diferenciando dano emocional de dano psíquico.[322] "Os bens jurídicos tutelados pelo crime previsto no artigo 147-B do Código Penal consistem na **liberdade individual da mulher**, sua **saúde psicológica e autodeterminação**. Cuida-se, dessa maneira, de infração penal pluriofensiva."[323]

O **estado emocional da vítima** é o bem jurídico protegido pelo crime na visão de Bittencourt. O autor, tratando do bem jurídico do crime de lesão corporal - a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, sintetizando na expressão incolumidade do indivíduo -, assevera, então, que nesta definição "a proteção legal protegeria não só a integridade anatômica como a normalidade fisiológica e psíquica da vítima". Após reiterar as críticas ao dispositivo legal, o penalista afirma que o artigo 147 B é uma norma penal especializante, pois destaca a "violência psicológica" do escopo do artigo 129 do Código Penal. Prossegue o autor afirmando que o tipo objetiva "proteger a honra e a dignidade da pessoa humana, que além de violentar sua liberdade de locomoção, de constrangê-la física, moral e psicologicamente, cria-lhe uma insegurança permanente". Comparando com os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, assevera que o bem jurídico protegido também é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação, mas especialmente a integridade emocional e psíquica da mulher. [324]

A objetividade jurídica, segundo Gonçalves, é "a **preservação da saúde**

---

[321] JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. Código penal comentado: doutrina e jurisdição. Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520464953. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464953/. Acesso em: 11 conjuntos. 2023. p. 461.

[322] RAMOS, Ana Luísa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher*: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022, p. 113.

[323] SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal, volume 2* [livro eletrônico]: parte especial: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. -- 4. Ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.6 Mb; ePub4. Ed. em e-book baseada na 4. Ed. Impressa. p.RB-24.2.

[324] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

mental das mulheres."[325]"A **liberdade pessoal, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra** e, conforme a idade da mulher, pode abranger a sua **formação moral e sexual**", assim é definido o objeto jurídico do crime em comento por Guilherme de Souza Nucci. [326]

Entendendo o bem jurídico como **multifacetado**, Delmanto indica "a dignidade da mulher, sua saúde psicológica, liberdade, autodeterminação e pleno desenvolvimento para que possa realizar todas as suas potencialidades como ser humano, com liberdade e respeito para estudar, trabalhar e ser independente."[327]

Carmen Hein de Campos e Isadora Vier Machado afirmam que a conduta viola à **saúde corporal** (mental) das mulheres.[328]

No contexto deste trabalho acadêmico, conclui-se que o bem jurídico protegido no tipo penal delineado no artigo 147-B do Código Penal é, especialmente, a **integridade da saúde mental da mulher**, parte da sua **dignidade como pessoa**, que possui o direito a uma vida sem violência, ou seja, o "mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar".[329] Assim, o tipo também protege a liberdade (em todas as acepções), igualdade, respeito, proteção e livre desenvolvimento da pessoa que a conduza a uma existência digna e proteja a sua personalidade.

Quanto ao ponto, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero asseveram "a dignidade da pessoa humana assume simultaneamente a condição de valor, princípio e/ou regra (além de operar como direito fundamental), importa destacar alguns aspectos". Como observam os autores, "mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade)

---

[325] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: Parte especial. Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 177.

[326] NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559647217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/. Acesso em: 13 set. 2023.

[327] DELMANTO, Celso Código penal comentado / Celso Delmanto et al. - 10. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 613.

[328] CAMPOS, Carmen Hein de. MACHADO, Isadora Viera. Capítulo 5: *Análise de crimes com perspectiva de gênero.* CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 209.

[329] MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/. Acesso em: set. 2023, p. 48.

considerada e respeitada”.[330]

5.5 **Sujeitos do crime**

Da análise da produção doutrinária extrai-se que o crime, segundo o sujeito ativo, é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. O tipo penal não requer condição especial do agente. “Trata-se de crime comum, portanto, praticável por qualquer pessoa, inclusive mulher (p. ex.: relações homoafetivas). O tipo penal não requer condição especial do agente.”[331]

São mencionados também para qualificar o sujeito ativo "qualquer pessoa física plenamente capaz" "não requerendo nenhuma qualidade ou condição especial”, não se admitindo a prática do crime por pessoa jurídica, por ser ente abstrato. [332]

Quanto ao sujeito passivo, é crime próprio, pois somente a pessoa abrangida pelo conceito de mulher poderá ser vítima deste crime. Consentânea é a posição de que “a vítima necessariamente será uma pessoa do gênero feminino, independentemente da sua idade. Vale reiterar nossa posição no sentido de que a mulher trans é pessoa do gênero feminino para fins legais, posição já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça”.[333]

Sabe-se que foi apresentada a emenda 2 ao projeto de lei, emenda formulada pela Senadora Mara Gabrilli, que buscava a substituição de mulher para a expressão “pessoa com condição identitária feminina”. No entanto, a alteração foi

---

[330] SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/. Acesso em: set . 2023. p.

[331] JALIL, Mauricio, S.; GRECO FILHO, Vicente. *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022.

[332] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

[333] BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda; e LEITÃO JUNIOR, Joaquim. Prova do crime de violência psicológica. Revista consultor Jurídico. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/opiniao-prova-crime-violencia-psicologica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em set. 2023.

rejeitada.[334]Não obstante, a tendência jurisprudencial é a aceitação do alargamento da abrangência do sujeito passivo, conforme já se verifica também nos comentários da doutrina penal. "A mulher trans pode ser vítima do delito".[335] Nesse sentido, foi mencionado na doutrina que as “pessoas transgêneras, ainda que não submetidas a procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual ou alterados os respectivos nomes e sexo nos registros civis, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais”.[336] No mesmo sentido, Capez, ao admitir como vítimas do crime “tanto a mulher biológica quanto a transgênero, independentemente de cirurgia de designação sexual”.[337]

Apesar disso, Bitencourt assevera que somente pessoa do sexo feminino já em fase adulta pode ser sujeito passivo do crime, "posto que o tipo penal refere-se, expressamente ‘contra mulher’, não disse ‘pessoa do sexo feminino’, o que poderia abranger, inclusive, pré-adolescentes.” O autor prossegue admitindo que, com a evolução e avaliação jurisprudencial, será possível admitir como vítimas deste crime também meninas adolescentes, sugerindo que a abrangência ou inclusão das adolescentes seria a melhor orientação jurisprudencial.[338]Como se observa, na visão deste penalista, sequer pode ser cogitada a inclusão de outras identidades femininas, pois o objeto de preocupação restringe-se à inclusão ou não de meninas e adolescentes como possíveis vítimas do crime.

André Estefam esclarece que, conforme explícita previsão normativa, somente a mulher pode ser qualificada como vítima do delito em questão. O conceito de "mulher" para fins legais deve ser interpretado de modo a abarcar não apenas indivíduos nascidos biologicamente como tal, mas também aqueles que,

---

[334] Informação da emenda disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8984384&disposition=inline&_gl=1*hdiq1m*_ga*MTI0OTEwMTM0OS4xNjgyOTY2ODk3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDYyNTE1Ni45LjAuMTY5NDYyNTE1Ni4wLjAuMA.

[335] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de Direito Penal: Parte especial*. Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 178.

[336] JALIL, Mauricio, S.; GRECO FILHO, Vicente. *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022.

[337] CAPEZ, Fernando. *Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal.* Revista consultor Jurídico. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal. Acesso em set. 2023.

[338] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

identificando-se com o gênero feminino, efetivam essa escolha mediante formalização no cartório de registro civil. Tal requisito é indispensável para conferir segurança jurídica à aplicação da norma penal em tela.[339] No mesmo sentido, argumentando que sua análise ocorre "sob o prisma estritamente jurídico", Cabette afirma parecer correto o "entendimento de que o transexual devidamente reconhecido como mulher no registro civil e com alterações em sua genitália pode perfeitamente (...) fazer jus a toda proteção jurídica diferenciada concedida às mulheres nas mais várias searas".[340]

Em contraposição a esse ponto de vista, argumenta-se que a mera identificação com o gênero feminino é suficiente para qualificar a pessoa como vítima do crime de violência psicológica. Nesse sentido, não seria necessária uma mudança formal de sexo ou de nome no registro civil para conferir tal posição à vítima, podendo sua identificação ocorrer de maneira casuística. Porém, tal solução não recebe aceitação pacífica no meio jurídico:

> Não obstante, num mundo avesso à realidade e dominado pelo relativismo, subjetivismo e vontade, capazes de alijar facilmente até mesmo conhecimentos científicos indiscutíveis e o senso comum mais óbvio, negando não somente a biologia, mas até as evidências dos sentidos no que diz com a anatomia, genética, fisiologia e mesmo a morfologia (tudo infamado como opressão cultural), torna-se necessário fazer uma incursão por questões trazidas pela chamada "Ideologia de Gênero" em seus arroubos mais fantásticos. (*sic*)
> [341]

A exclusão da proteção penal para os homens também é objeto de crítica feita por Estefam, embora reconheça que, como regra, as vítimas principais deste tipo de condutas são especialmente as mulheres, para o penalista, não há como negar que homens também possam ser vítimas deste crime. Segundo o autor, não haveria impedimento para que o legislativo ampliasse a esfera da proteção penal para alcançar todas as pessoas.[342]

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a investigação das relações de

---

[339] ESTEFAM, André. *Direito penal:* parte especial (arts. 121 a 234-C). v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626928. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626928/. Acesso em: ago. 2023.

[340] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP). Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/ Acesso em set. 2023.

[341] Ibid.

[342] ESTEFAM, André.Op. cit.

gênero deve ser contextualizada nas identidades de feminilidade e masculinidade. Enquanto o gênero constitui uma construção sociocultural e se manifesta nas interações entre os sexos, uma abordagem centrada no gênero poderia se restringir à caracterização dessas dinâmicas intersexuais. Contudo, a perspectiva feminista amplia essa compreensão, ao enfatizar que tais relações são permeadas por elementos de poder que geram injustiça, especialmente sob o prisma do sistema patriarcal. Paralelamente, o conceito de "sexo" está atrelado às características biológicas e ao funcionamento dos sistemas reprodutores feminino e masculino. “A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas”. Assim sendo, esse conceito não estabelece parâmetros definitivos para a identidade de gênero. Sob um prisma que vai além da mera biologia, é imperioso reconhecer que uma mulher transgênero se insere na categoria de "mulher".[343]

Cabe destacar que o tipo não exige a presença de qualquer vínculo entre a vítima e o autor do crime, podendo, ou não, ocorrer em relações íntimas de afeto, em relações familiares, no âmbito das relações profissionais ou mesmo na inexistência de vinculação entre o sujeito do crime.[344]

5.6 **Tipo subjetivo**

O Direito Penal apresenta como principais crimes os dolosos, já que os crimes culposos são expressamente subsidiários. O elemento subjetivo do tipo do crime em análise é o dolo, pois ausente a previsão da modalidade praticada por culpa. A ação deve estar fundada na vontade livre e consciente de causar dano emocional à vítima. Há posição sustentando a necessidade do *animus laedendi*, ou seja, ânimo de causar dano emocional na vítima mulher, para quem "o dolo direto

[343] STJ, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=LEI+MARIA+DA+PENHA+TRANS&b=ACOR&tp=T Acesso em ago. 2023.

[344] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de Direito Penal: Parte especial.* Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 178.

deve abranger o fim proposto, os meios escolhidos e, inclusive, os efeitos colaterais necessários". Para este penalista, "Os elementos positivos e intelectivos do dolo devem abarcar a ação (conduta), o resultado e o nexo causal, sob pena de o agente incorrer em erro de tipo".[345]

Reafirmando ser o dolo o elemento subjetivo, acrescenta Nucci a existência de um elemento subjetivo específico, consistente em prejudicar ou perturbar o desenvolvimento da mulher, ou degradar, ou controlar as ações comportamentos, crenças e decisões da mulher.[346]

Rogério Greco argumenta que a avaliação da conduta em questão deve ser conduzida de maneira casuística, com o objetivo específico de determinar a presença de dolo. Caso contrário, comportamentos que deveriam ser considerados indiferentes do ponto de vista penal poderiam ser, inadvertidamente, criminalizados. O autor exemplifica que o término de um relacionamento amoroso, por si só, não configura a infração penal em questão, mesmo que a mulher sinta que foi humilhada ou enganada emocionalmente. Contudo, se o homem seduz a mulher unicamente visando posteriormente humilhá-la mediante o término da relação, tal conduta poderá caracterizar o dolo requerido pelo tipo penal sob análise."Em resumo, somente o caso concreto, com a análise do comportamento praticado, é que poderemos concluir se houve ou não o dolo exigido pelo art. 147-B do Código Penal".[347]

Para a configuração do delito em análise, o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, é inafastável. Este se configura quando o agente detém a consciência e a vontade (ou, no mínimo, assume conscientemente o risco) de que suas ações indesejáveis, intimidatórias ou molestadoras resultarão em sentimentos negativos e ilícitos por parte da vítima. Ressalta-se, entretanto, que não se faz necessária a presença de um dolo específico ou finalidade particularmente delineada. A

---

[345] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

[346] NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559647217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/. Acesso em: 13 set. 2023.

[347] GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. *E-book.* ISBN 9786559770700. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/. Acesso em: 31 jul. 2023. p. 394.

modalidade culposa não encontra acolhida para a tipificação do delito.[348]

Admitindo que o tipo pode ser praticado com dolo ou o dolo eventual, Souza acrescenta que é a forma dolosa abrange todos os elementos do tipo, não sendo possível admitir, segundo o autor, que o resultado de dano emocional se dê a título de culpa, pois O legislador não criou a modalidade culposa. Em determinadas circunstâncias, o crime pode ainda apresentar um elemento subjetivo especial, ou especial fim de agir, isto é, um propósito específico do agente, que ocorre quando a ação visa deliberadamente a degradar ou a exercer controle sobre as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher.[349]

Portanto, conclui-se que o crime somente ocorre a título de dolo, direto ou eventual, pois ausente a previsão expressa do tipo culposo. Aliás, eventual previsão culposa parece incompatível com o rol exemplificativo de condutas - ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar ou qualquer outro meio.

5.7 **Tipo objetivo**

O tipo objetivo descreve a totalidade dos componentes objetivos que limitam e identificam a proibição penal. Ou seja, o tipo objetivo configura-se como o substrato fático sobre o qual a intenção da ação se projeta. “Como sustentava Welzel, ‘o tipo objetivo não é objetivo no sentido de alheio ao subjetivo, mas no sentido de objetivado. Compreende aquilo do tipo que tem de se encontrar objetivado no mundo exterior’”.[350]Nos tipos dolosos de resultado, a atribuição do tipo objetivo pressupõe dois momentos essenciais. A causação do resultado e a imputação do resultado.

Conforme discorre Ana Luísa Schmidt Ramos, “o tipo objetivo, conforme nos

---

[348] JALIL, Mauricio, S.; GRECO FILHO, Vicente. *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022.

[349] SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal, volume 2* [livro eletrônico]: parte especial: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. -- 4. Ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.6 Mb; ePub4. Ed. em e-book baseada na 4. Ed. Impressa. p.RB-24.4.

[350] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

ensina Heleno Cláudio Fragoso, corresponde ‘ao aspecto objetivo ou exterior da ação’ e tem nesta o seu núcleo fundamental. O núcleo penal típico do artigo 147-B do Código Penal é único: causar dano emocional a mulher”.[351]

As ações tipificadas pelo artigo 147-B do Código Penal só podem ser consumadas por meio de uma conduta comissiva. Contudo, é plenamente viável aplicar o raciocínio atinente à omissão imprópria ou omissiva, desde que o agente possua a qualidade de garantidor, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 13 do mesmo código.[352]

O principal obstáculo enfrentado reside na precisão da caracterização das condutas incriminadas, segundo Reale Júnior. A indeterminação terminológica e a ausência de objetividade na legislação incrementaram a complexidade dessa empreitada, a exemplo do conceito de "dano emocional", que, para o autor, apresenta-se como nebuloso e impreciso, exacerbando os desafios hermenêuticos. Reale assevera que, na sua aspiração de cobrir um espectro amplo de violência emocionais e psicológicas, o legislador redigiu um texto normativo confuso e desprovido de coesão, que mais ecoa narrativas de sofrimento do que disposições com nitidez quais condutas estão sendo penalizadas. Além disso, a norma contempla a inclusão de "qualquer outro meio que cause prejuízo psicológico à saúde e à autodeterminação" da mulher, acrescentando mais uma camada de vaguidade e ambiguidade ao tipo penal. Este último, em sua tentativa de abrangência, padece de uma carência de técnica legislativa que pode resultar em efeitos contraproducentes: a dificuldade de evidenciar os elementos subjetivos e objetivos exigidos para a configuração do delito. Nesse contexto, a louvável intenção do legislador de proteção ampla poderá, paradoxalmente, culminar em uma tutela jurídica menos eficaz.[353]

Para Bittencourt, a única ação tipificada é “causar dano emocional à mulher". No entanto, considera a redação do tipo penal “absolutamente anormal, com um texto extremamente longo e prolixo, composto de três partes, causa, consequências

---

[351] RAMOS, Ana Luísa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher*: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022, p. 130.

[352] REALE JÚNIOR, Miguel. *Código penal comentado*. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2023, p. 240.

[353] REALE JÚNIOR, Miguel. *Código penal comentado*. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2023, p.240.

e meios utilizados, sendo estas duas últimas, na ordem inversa - gramaticalmente falando -, para a realização ou execução de uma única ação tipificada". Para este penalista, como restou redigido, o tipo penal representa "um grande equívoco do legislador, o qual, seguramente, desconhece totalmente a dogmática penal e os limites exigidos pelos princípios da reserva legal e da tipicidade estrita". Os complementos, assevera o doutrinador, em vez de ampliar a aplicação, em verdade restringem o campo de abrangência do tipo penal.[354]

Tecendo críticas ao modo como redigido o tipo, Capez menciona que alguns tipos penais exigem resultado específico para sua configuração; por isso, descrevem a conduta criminosa e o resultado. No entanto, não é o que acontece na redação do artigo 147-B do Código Penal, pois o tipo começa com a descrição do resultado e, posteriormente, cita condutas pelas quais o crime pode ser praticado. Para o penalista, o fato de iniciar com o resultado, utilizando-se da técnica de tipo vago, a redação confere ampla margem de interpretação, de modo a incluir qualquer tipo de conduta. O doutrinador arremata: "Além de detalhar as condutas, salutar seria a descrição da ordem do abalo psicológico ou emocional, a título de não dar azo à utilização da Justiça Criminal como meio reparatório de ofensas de pequena repercussão."[355]

Exigindo a presença do duplo resultado, Gonçalves entende que o tipo objetivo consiste em: dano emocional e o prejuízo ou perturbação do Pleno desenvolvimento da vítima; dano emocional e a especial intenção de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. O autor também esclarece que o texto legal apresenta nove formas pelas quais o agente pode provocar o dano emocional: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio.[356]

Luciano Anderson de Souza esclarece que "é preciso frisar que meros

---

[354] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

[355] CAPEZ, Fernando. *Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal.* Revista consultor Jurídico. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal. Acesso em set. 2023.

[356] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: Parte especial. Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 177.

dissabores não caracterizam o dano emocional sofrido pela violência psicológica", pois o direito penal deve ser a *ultima ratio* de controle das condutas atentatórias à convivência social pacífica. Este autor também tece críticas à "parca taxatividade penal" diante da fórmula genérica por *qualquer outro meio,* asseverando que a interpretação deve ser restritiva e levar em conta os bens jurídicos tutelados e a equivalência de ofensividade que as demais situações descritas expressamente no tipo penal (ameaça, constrangimento, ridicularização etc).[357] Ele refere que o tipo, sem respeitar a técnica, iniciou a prescrição típica com o detalhamento do resultado, para apresentar na sequência um rol exemplificativo de condutas proibidas. Inclusive, apresenta uma sugestão de redação do dispositivo penal nos seguintes termos:

> "Ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou causar prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação da mulher por qualquer outro meio, provocando-lhe dano emocional que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões".

No mesmo sentido, Jalil e Greco Filho, ao destacarem que a redação do artigo "utiliza uma lógica redacional inversa das demais descrições típicas: na primeira oração, é contemplado um 'resultado', isto é, ao indicar 'causar dano emocional à mulher', está se antecipando no dispositivo a consequência antes de definir-se a própria conduta em si".[358]

Para Ramos, o tipo penal é ineficaz e representa uma norma jurídico-penal preponderantemente simbólica. A autora chama o crime de "autofágico, que se consome a si próprio quando se vai tentar aplicá-lo. Seja porque remete à aplicação de outro tipo penal", pois ela considera que a violência psicológica está incluída na proteção o artigo 129 do CP, que seria suficiente para a repressão penal, "seja porque na aplicação subsidiária padece de inconstitucionalidade". Arremata sua conclusão afirmando que o simbolismo do tipo "serve para dar a impressão de que se está fazendo algo para combater ações de situações indesejadas, mas que não

---

[357] SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal, volume 2* [livro eletrônico]: parte especial: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.6 Mb; ePub4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. p.RB-24.4.

[358] JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. Código penal comentado: doutrina e jurisdição. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520464953. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464953/. Acesso em: set. 2023.

gera efeitos protetivos concretos”.[359]

Apontando a inconstitucionalidade e a atuação desastrosa do legislador, Cabette faz uma analogia com as bonecas russas *Matryoshkas* para elucidar a problemática inserção do artigo 147-B no Código Penal. Segundo o autor, o arcabouço jurídico já complexo é ainda mais complicado pela inclusão de um subsistema especializado voltado ao tratamento de violência doméstica e familiar contra a mulher. Este subsistema, por sua vez, encerra em seu interior um novo e específico mecanismo normativo destinado à "Violência Psicológica", o que gera uma estratificação diferenciada e possivelmente redundante em relação a casos já existentes no ordenamento jurídico. Em sua abordagem, menciona as violências contra os homens e a invisibilidade do fenômeno e dos suicídios, majoritariamente cometidos por homens, o que denota a ofensa ao princípio da igualdade. Conclui que, “novamente ocorre um ocultamento ou mesmo um fechar deliberado de olhos para o sofrimento masculino, tudo impulsionado por um viés ‘politicamente correto’ e não por uma análise séria e preocupada com a realidade do problema (*sic*)”.[360]

Aduz que se trata “de mais uma iniciativa deletéria de ‘Direito Penal Simbólico’ e demagogia legislativa”, pois a violência psicológica “já era devidamente definida pela Lei Maria da Penha e tinha a seu dispor todo um arcabouço de tipos penais adaptáveis a cada caso concreto”. Após mencionar que se trata de tipo penal aberto (que considera “temível e indesejável”), contesta a solução do legislador que, “em sua sanha demagógica o legislador prefere fazer a imaginação sobrepujar o real, o ideal sobrepor-se à realidade”. Sustenta, ainda, que “já não importa mais que o agente queira ou sequer saiba que tal ou qual atitude, gesto ou palavra atinge a suscetibilidade alheia, basta o atingimento para que a pessoa seja execrada”. Segundo esta opinião, o tipo carrega uma propensão preocupante de expansão imprópria, podendo abarcar cenários de hipersensibilidade individual, “e abranger situações de recalque pessoal, suscetibilidade exagerada e das chamadas microagressões”, facilitando “o abuso de direito por sedizentes (*sic*) vítimas movidas

---

[359] RAMOS, Ana Luísa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher*: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022, p. 139-142.

[360] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP). Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/ Acesso em set. 2023.

por caprichos, suscetibilidades e motivos mais variados possíveis”.[361]

Contudo, a sofisticação retórica do texto não é suficiente para mascarar as manifestações subjacentes de machismo e preconceito em sua abordagem criminológica. A insistência na tecnicidade jurídica serve, paradoxalmente, para marginalizar a eficácia da proteção em contextos temporários e específicos, tal como previsto pela Convenção de Belém do Pará. De acordo com este tratado internacional, "medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher" não são consideradas discriminatórias e devem cessar quando a igualdade substancial de oportunidades e tratamento for alcançada. O apego exagerado à tecnicidade, portanto, corre o risco de obstruir a aplicação prática destes instrumentos normativos, criados justamente para combater desigualdades estruturais.

A seguir, procede-se à análise pormenorizada das expressões que compõem o tipo penal, evoluindo para uma compreensão mais aprofundada.

5.7.1 Causar dano emocional à mulher

A expressão “dano emocional” utilizada no tipo é bastante criticada. Serão analisadas algumas posições doutrinárias a respeito. Há penalistas que diferenciam dano emocional de dano psíquico, os quais não se confundiriam com o dano psicológico.

A diferenciação entre dano emocional e dano psíquico é feita por Jalil e Greco Filho, entendendo que o dano psíquico causa uma patologia médica e, neste caso, estará representado por um código internacional de doenças, configurando o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (crime do artigo 129, § 13, do Código Penal. Para estes autores, o dano emocional do artigo 147-B se “circunscreve à esfera do sofrimento não qualificável como doença” para configurar violência psicológica.[362] No mesmo sentido, entendendo que dano emocional não se confunde com dano psicológico, “ainda que possam apresentar algumas similitude e

[361] Ibid.

[362] Ibid. p. 461.

muita aproximação!”(a exclamação é do autor), é o entendimento de Bitencourt.[363]

Luciano Anderson de Souza também afirma que o dano emocional não se confunde com o dano psíquico. Este professor entende que o dano psíquico se relaciona ao crime de lesão corporal no que toca ao aspecto psíquico da mulher, pois este crime pode atingir a saúde física ou a saúde mental da vítima. Segundo este entendimento, é indispensável a presença de uma patologia mental para configuração do dano psíquico, exemplificando o doutrinador com a depressão, ressaltando que para o dano psíquico é necessária a presença de doença constante na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID 10). De outro lado, para o escritor, o crime de violência psicológica contra mulher prevê o dano emocional, “ou seja, um *abalo nervoso* ou psicológico, o qual, apesar de significativo, não possui cunho patológico. Dessa maneira, não há uma doença ou transtorno mental” e, por isso, “não é imprescindível para sua comprovação a realização de perícia, podendo ser admitido outros meios de prova (testemunhas, gravações, relatório médico *etc)*”. Para este autor:

> Em síntese, o abalo emocional deve ser sério (pavor, tristeza aguda, dor ou angústia profundas, porém sem dano psíquico) e, ademais, obtido de maneira intencional pelo agente, como nos casos da esposa ridicularizada por seu aspecto físico pelo marido em um encontro de amigos, da funcionária humilhada pela alegação de falta de inteligência pelo chefe em uma reunião, da namorada proibida de ir a uma festa pelo namorado por conta do uso de roupa considerada provocante, da adolescente ameaçada de expulsão de casa a menos que adote a religião dos pais etc.[364]

No entanto, Ramos assevera não fazer sentido a distinção entre dano emocional e dano psíquico, pois, para ela, "havendo dano emocional, haverá dano psíquico". Segue esclarecendo que a emoção faz parte da vida psíquica ou mental de todo ser humano. Interessante é a observação de que é inviável a avaliação compartimentada separando a emoção de outras funções psíquicas ou de outros aspectos biológicos e sociais de um indivíduo. “O dano emocional - ou psíquico - pode ser compreendido, de maneira genérica, como alteração substancial - a

---

[363] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

[364] SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal, volume 2* [livro eletrônico]: parte especial: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.6 Mb; ePub4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. p.RB-24.4.

destruição ou diminuição - da integridade mental de alguém."[365]

Após esta breve abordagem de doutrinadores do Direito Penal, será feita a conceituação de dano psicológico conforme a psicologia. Segundo Roberto Moraes Cruz e outros, a palavra "dano" origina-se do termo latino "damnu" e denota ofensa pessoal, prejuízo moral ou material, infligido a alguém pela deterioração ou inutilização de seus bens. O conceito pode ser analisado a partir de duas perspectivas distintas, mas complementares: a Psicologia e o Direito, ambas focadas no comportamento humano em contextos específicos.

> Em Psicologia, o conceito de dano psicológico se refere a uma deterioração de funções psicológicas e suas expressões comportamentais, resultantes de um ou várias experiências traumáticas ou eventos críticos, que promoveram alterações no equilíbrio emocional, na autonomia e a capacidade de controlar a manifestação de sintomas de transtornos mentais e do comportamento.[366]

Juridicamente, o dano psicológico é caracterizado por uma ação intencional ou culposa que, sob circunstâncias específicas, acarreta ao indivíduo atingido prejuízos tanto morais quanto materiais. Esses prejuízos têm impacto na capacidade da vítima de realizar suas atividades cotidianas, sociais ou laborais. Assim, o dano psicológico é definido como sendo extrapatrimonial, mas não necessariamente de natureza moral. Nesse sentido, é possível dizer que o dano psicológico é perfeitamente caracterizável e avaliável."[367]

Levando em consideração o ponto de vista da investigação clínica e pericial, feita por profissional da psicologia, a identificação do dano psicológico buscará identificar "alguns elementos ou um conjunto de alterações significativas no comportamento e no funcionamento global da pessoa, que restringem e comprometem o tônus psicológico e a capacidade de agir". Moraes Cruz destaca a ocorrência de modificações na qualidade do sono, na ingestão alimentar e em outros comportamentos habituais; pode haver comprometimento nas capacidades de atenção, concentração, retenção mnemônica, entendimento e processo decisório;

---

[365] RAMOS, Ana Luísa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher*: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022, p. 119-120.

[366] MORAES CRUZ, Roberto; MACIEL, Saidy Karolin; VIEIRA DOS REIS, Alessandro; GUILLAND, Romilda; REMOR MOREIRA FRANCISCO, Diego. *Perícia de danos psicológicos no processo judicial*. Conjecturas, *[S. l.]*, v. 22, n. 1, p. 1489–1504, 2022. Disponível em: https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/603. Acesso em: set. 2023.

[367] Ibid.

inconstância nos estados emocionais, evidenciadas por incremento na sensibilidade e irritabilidade; perturbações nas relações afetivas de forma ampla; degradação da autoestima, manifestada por sentimentos de desconforto, insegurança, desânimo e angústia crônica; restrições na autonomia, com limitações na habilidade de adaptação e de enfrentamento de desafios; impacto negativo na qualidade de vida em termos gerais.[368]

Segundo o pesquisador Moraes Cruz, no contexto criminal, o dano psíquico engloba uma noção de trauma decorrente de uma ação identificável, que pode compreender um ou múltiplos episódios de violência. Embora a medicina habitual descreva trauma por meio de lesões físicas como ferimentos, cortes e queimaduras, no campo forense, frequentemente, não se apresentam evidências físicas ou biológicas que comprovem o ato violento. Assim, na avaliação do dano psíquico, torna-se imperativo considerar que o trauma psicológico induzido por atos violentos se distingue do estresse cotidiano, tanto em termos de intensidade como de contexto e frequência.

No âmbito criminal, o dano psíquico abarca o conceito de trauma em razão de uma conduta identificável, ou seja, um ou mais atos de violência. O trauma na medicina é descrito por meio de lesões, ferimentos, cortes e queimaduras; lesão sempre é física. Mas, no contexto forense, muitas vezes, não há evidências físicas ou biológicas do ato de violência. Nesse caso, ao avaliar o dano psicológico, deve-se ponderar que o trauma psicológico relacionado a atos de violência difere do estresse do cotidiano diário, em razão de sua intensidade, contexto e frequência. Portanto, o dano psíquico na esfera criminal refere-se a desarranjos psicológicos resultantes da exposição do indivíduo a um contexto de vitimização delituosa, subsumindo-se no âmbito da psicopatologia traumática. Importa aqui estabelecer uma distinção analítica entre os conceitos de dano psíquico e dano imaterial. O primeiro alude às consequências psicológicas decorrentes do ato criminoso, é submetido a um recrutamento empírico e quantificável, tornando-se assim passível de escrutínio pericial. O segundo, em contraposição, diz respeito ao padecimento humano resultante da lesão a bens imateriais como a honra ou a liberdade, cuja mensuração objetiva frequentemente se mostra esquiva e, portanto, recai sob a

---

[368] MORAES CRUZ, Roberto; MACIEL, Saidy Karolin; VIEIRA DOS REIS, Alessandro; GUILLAND, Romilda; REMOR MOREIRA FRANCISCO, Diego. *Perícia de danos psicológicos no processo judicial*. Conjecturas, *[S. l.]*, v. 22, n. 1, p. 1489–1504, 2022. Disponível em: https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/603. Acesso em: set. 2023.

alçada avaliativa do magistrado, e não do especialista.[369]

Para Maria Celeste Leite dos Santos e Marilene Araújo, “dano psíquico é uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psicogênico que, afetando suas esferas afetivas e/ou intelectiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar e/ou recreativa”. Para estas autoras, “na conformação do dano psíquico jamais pode-se falar de uma única causa, devido a sua complexidade intrínseca que se reflete na base mesma do processo de personalização, mas de causas concorrentes”.[370]

5.7.2 Que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento

Prejudicar possui o sentido de atrapalhar, perturbar, transtornar, dificultar, complicar, atravancar, embaraçar, empatar, estorvar, obstaculizar, obstar, impedir, tolher, entravar, atalhar. Também pode significar o ato de criar obstáculos ao pleno desenvolvimento psicossocial da vítima, minando sua autoestima, sua autonomia ou mesmo suas oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

O ato de perturbar pode ser definido como incomodar, importunar, irritar, preocupar, provocar, transtornar, desassossegar, inquietar, desestabilizar seu pleno desenvolvimento pessoal, profissional ou psicológico e, alternativamente, objetiva degradar, desmerecer, enxovalhar, humilhar, diminuir, enfim, aniquilá-la perante a sociedade.[371]No contexto legal, perturbar pode configurar diversas formas de crime, dependendo do grau e da forma de perturbação. Em cenários de violência de gênero ou psicológico, por exemplo, perturbar pode se manifestar mediante ações que

---

[369] MORAES CRUZ, Roberto; MACIEL, Saidy Karolin; VIEIRA DOS REIS, Alessandro; GUILLAND, Romilda; REMOR MOREIRA FRANCISCO, Diego. *Perícia de danos psicológicos no processo judicial*. Conjecturas, *[S. l.]*, v. 22, n. 1, p. 1489–1504, 2022. Disponível em: https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/603. Acesso em: set. 2023.

[370] SANTOS, Maria Celeste Leite dos. ARAÚJO, Marilene. *Aspectos críticos e jurídicos do dano psíquico e a neurociência*. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito. v.1, N2, 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/download/33/pdf/152696. Acesso em: set. 2023.

[371] BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2 . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/. Acesso em: set. 2023, p. 289.

desestabilizam emocionalmente a vítima, criando um estado de ansiedade, medo ou insegurança que interfere em seu bem-estar e em sua capacidade de operar de maneira eficaz na sociedade.

O conceito de pleno desenvolvimento de uma mulher, ou de qualquer indivíduo, é multifacetado e engloba uma ampla gama de dimensões, que inclui aspectos psicológicos, emocionais, sociais, educacionais, profissionais e físicos. Indica um estado de completude no qual a mulher não apenas atinge seus objetivos pessoais e profissionais, mas também goza de bem-estar emocional e psicológico, mantendo relações interpessoais saudáveis e participando de sua comunidade.

5.7.3 Que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões

Degradar é sinônimo de danificar, destruir, estragar, deteriorar. Refere-se ao ato de rebaixar, desonrar ou desumanizar uma pessoa, prejudicando sua dignidade ou valor intrínseco. Especialmente no que tange à violência de gênero ou contra a mulher, degradar pode implicar em um conjunto de ações que visam minimizar a vítima, tornando-a submissa ou diminuída em sua condição humana. Essas ações podem variar desde insultos e humilhações verbais até comportamentos mais sutis, mas também contratados, como a manipulação emocional que induz à desvalorização pessoal.

Controlar é fiscalizar, exercer o controle, ter sob o domínio, conter, monitorar, dominar. A palavra remete à imposição de domínio ou autoridade sobre outra pessoa, muitas vezes circunscrito pelo exercício abusivo de poder. O agressor busca estabelecer uma dinâmica de poder que limita a autonomia da vítima em diversas esferas da vida, como nas decisões pessoais, financeiras ou sociais. O controle pode ser exercido por meio de mecanismos diversos, que vão desde a coerção física até táticas mais sutis, como a manipulação psicológica e emocional, com o intuito de restringir a liberdade e as opções de escolha da pessoa controlada.

É preciso ressaltar que ambos os termos — “degradar” e “controlar” — não operam de forma isolada, mas estão frequentemente interligados em dinâmicas abusivas e podem ser constitutivos de crimes que envolvem violência psicológica e

de gênero. Estes termos também compõem o quadro de evidências na construção de casos legais e podem realizar exames periciais que buscam avaliar o impacto de tais ações na saúde mental e na qualidade de vida da vítima.

5.7.4 Formas de conduta

O rol de condutas apresentadas no tipo penal é exemplificativo. As explicações que seguem terão como base as obras de Souza[372] e de Jalil e Greco Filho.[373] Serão mencionadas expressamente eventuais consultas em outras obras.

Ameaçar configura-se como o ato de incutir temor, exercendo uma forma de intimidação ou atemorização sobre a vítima. Um exemplo ilustrativo seria o de um ex-companheiro que, sob ameaça, sugere que a vítima não conseguirá estar com mais ninguém se não estiver com ele.

Constranger, nesse cenário, é criar embaraço ou vergonha, intimidar ou subjugar. Esta interpretação corre da ausência de complemento direto para o verbo constranger no tipo penal em discussão. Um exemplo prático seria o agente que coage a vítima a vestir-se de forma envolvente em um ambiente laboral ou familiar.

Humilhar corresponde ao ato de desvalorizar, vilipendiar, desdenhar, subestimar, rebaixar, depreciar ou aviltar outra pessoa, podendo ser exemplificado por um superior que proferir insultos contra uma funcionária durante uma reunião de trabalho.

Manipular consiste em manobrar ou controlar outra pessoa em benefício próprio, afetando seu julgamento e vontade e minando sua autonomia. É o que ocorre quando um parceiro desconstrói a autoestima da mulher, levando-a a acreditar que é mais vantajoso ceder às suas exigências. Esta manipulação pode ser tanto um meio como um fim em estratégias de controle e dominação, contribuindo para a desestabilização da autoestima da vítima e sua subjugação

---

[372] SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal, volume 2* [livro eletrônico]: parte especial: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.6 Mb; ePub4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa.

[373] JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisdição** . [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2023. *E-book.* ISBN 9788520464953. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464953/. Acesso em: set. 2023.

psicológica e/ou física.

Isolar implica em remover alguém de seu círculo social, configurando-se quando o agente afasta uma mulher de sua família, amigos ou ambiente de trabalho. São sinônimos, afastar, apartar, segregar, distanciar, desunir, separar.

Chantagear refere-se ao ato de exercer pressão sobre alguém com a intenção de obter algo, ameaçando causar algum dano ou situação. Refere-se à prática de exercer coerção sobre um indivíduo mediante ameaças explícitas ou implícitas, o que trará algum benefício ou vantagem. Na chantagem, há a imposição de uma situação em que a vítima se vê obrigada a agir contra sua vontade, sob pena de enfrentar algum dano ou prejuízo, que pode ser de natureza material, reputacional, emocional ou física. Este comportamento se manifesta, por exemplo, quando um parceiro ameaça cometer suicídio caso a relação seja encerrada.

Ridicularizar significa menosprezar alguém através de ironia ou zombaria, ato de denegrir, menosprezar ou zombar de alguém para diminuir seu valor, ou dignidade, perante um determinado grupo ou na sociedade. O ato de ridicularizar muitas vezes se manifesta por meio da sátira, da ironia ou da caricaturização, e tem o efeito de comprometer a autoestima da pessoa alvo. Frequentemente, o ato de ridicularizar visa expor alegadas fraquezas, erros ou características indesejáveis da vítima de forma exagerada, ou de forma distorcida, visando causar embaraço ou constrangimento.

Limitar o direito de ir e vir configura-se como a restrição da liberdade ambulatória da vítima, se concretizando quando o agente, por exemplo, impede a mulher de sair à rua por um curto período, de ir à escola/universidade, de frequentar cursos ou espaços religiosos.

Por fim, o tipo penal contempla uma cláusula genérica que abarca outras formas de prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da mulher, admitindo interpretação analógica para comportamentos aptos a abalar emocionalmente a mulher ou limitar sua liberdade individual. Esta estrutura foi adotada pelo legislador para acomodar uma ampla gama de condutas que poderiam não estar explicitamente listadas, mas que devem ser equivalentes quanto à gravidade e natureza das demais condutas previstas no tipo.

O desprezo, o aviltamento, a marginalização, a estigmatização, a subalternização, as surpresas desproporcionais, o afastamento social, a coação, o controle financeiro, a hostilidade verbal, a coerção comportamental (restrições,

vedações, imposições, sanções limitantes), bem como outros comportamentos potenciais (uma vez que a lista não é taxativa), impactam níveis na autonomia psicológica da vítima, comprometendo sua serenidade e equilíbrio emocional.

Capez exemplifica os atos de zombaria e humilhação como exemplos de condutas que passam a ser consideradas crime.[374] Estes tipos de comportamentos eram de difícil enquadramento penal antes da inserção do crime do artigo 147-B.

5.8 **Consumação, tentativa e conflito aparente de normas**

Para Rogério Greco, a consumação do crime exige que a conduta seja habitual, ou seja, que o agente pratique de forma reiterada determinada conduta visando causar abalo psicológico à mulher. Em sua opinião, o crime restará consumado independentemente do resultado - abalo psicológico - ter sido produzido na mulher. [375]

Entendendo que a consumação ocorre com a efetiva produção de dano ou de prejuízo à saúde psicológica da vítima, Bittencourt afirma que o crime consuma-se no exato momento em que se produz o dano emocional ou mesmo psicológico, resultante da conduta ativa ou omissiva. É crime material, que exige o resultado tipificado, para cuja comprovação, no entender do doutrinador, deverá ser necessariamente comprovado pericialmente. Não havendo a perícia, entende que, se comprovadas a ação e a autoria, estará configurada a tentativa. Acrescenta que a multiplicidade de lesões não alterará a unidade do crime. Sustenta, ainda, que deve estar comprovada a intenção deliberada, conforme previstas na norma. Por fim, entende que não há necessidade de que a vítima sinta-se intimidada ou

---

[374] CAPEZ, Fernando. *Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal.* Revista consultor Jurídico. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal. Acesso em set. 2023.

[375] GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. *E-book.* ISBN 9786559770700. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/. Acesso em: 31 jul. 2023. p. 394.

amedrontada, bastando apenas a ação e a vontade do agente.[376]

Nos comentários ao tipo penal, Jalil e Greco Filho classificam o crime como material, habitual "impróprio", pois "embora não necessite a reiteração de condutas, caso ocorra não teremos inúmeros crimes, mas um só". É um crime de forma livre, "podendo ser consumado mediante as condutas exemplificadas no caput desta norma ou quaisquer outras que resultem na consequência prejudicial antes descrita, devendo ficar demonstrado, obviamente, o nexo causal entre a conduta e o resultado". Trata-se de crime material, portanto, a tentativa é possível, embora de difícil ocorrência.[377]

Fazendo uma análise de crimes com perspectiva de gênero, Carmen Hein de Campos e Isadora Vier Machado afirmam que se trata "de um tipo penal de gênero, isto é, específico, pois dirigido à mulher. O objetivo foi preencher a lacuna existente para a penalização dessa conduta". Para estas autoras, a conduta viola à saúde corporal das mulheres, na dimensão mental. Além do tipo específico do artigo 147-B do Código Penal, estas autoras enumeram outros crimes que podem ser praticados com violência psicológica. Para elas, a violência psicológica está presente no crime de lesão por danos à saúde (art. 129, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP), perseguição (art. 147-A, CP), sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), tráfico de pessoas (art. 149-A, CP), coação no curso do processo (art. 344, CP), além do crime de tortura (nas formas do art. 1º, incisos I, "a", e II, da Lei 9.455/1997 e o crime previsto no artigo 232 da Lei 8.069/1990 (ECA).[378] Nestes casos, o crime de violência psicológica poderá ser absorvido por outro mais grave, ou absorverá os menos graves.

Exemplificando, o crime de violência psicológica **absorverá**, a depender da análise casuística, a ameaça do artigo 147 do Código Penal (verbo ameaçar), assim como eventual difamação (art. 139, CP - verbos humilhar, ridicularizar), injúria (art.

---

[376] BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/. Acesso em: set. 2023, p. 289.

[377] JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisdição** . [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2023. *E-book.* ISBN 9788520464953. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464953/. Acesso em: set. 2023.

[378] CAMPOS, Carmen Hein de. MACHADO, Isadora Viera. Capítulo 5: *Análise de crimes com perspectiva de gênero.* CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 209.

140, CP - verbos humilhar, ridicularizar), constrangimento ilegal (art. 146, CP - verbos manipular, isolar, limitar). Assim, no caso de uma vítima ser mulher, em qualquer circunstância, seja o delito perpetrado no âmbito doméstico ou familiar ou não, a aplicação do tipo penal referente à ameaça conforme o art. 147 do Código Penal será preterida em favor da implementação do novo tipo penal previsto no art. 147-B.

De outro lado, o crime do artigo 147-B **será absorvido** o sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), tráfico de pessoas (art. 149-A, CP), coação no curso do processo (art. 344, CP), além do crime de tortura (nas formas do art. 1º, incisos I, "a", e II, da Lei 9.455/1997 e o crime previsto no artigo 232 da Lei 8.069/1990 (ECA), prevalecendo estes, conforme o caso, pois são infrações penais mais graves.

5.9 **Classificação doutrinária**

No contexto das taxonomias elaboradas por especialistas em Direito Penal, as classificações predominantes relacionadas ao delito de violência psicológica contra a mulher serão apresentadas na sequência, sistematicamente expostas. Como ponto de partida para esta exposição, faz-se uma alusão introdutória aos padrões classificatórios habitualmente adotados pela doutrina penal. Serão apresentadas as classificações quanto ao bem jurídico (1), quanto ao sujeito (2) quanto à conduta (3), quanto ao número de ações (4), quanto ao resultado (5), quanto à materialidade(6), quanto à consumação(7), quanto aos atos que compõem a fase de execução(8), quanto ao modo de execução(9), quanto a relação com os demais tipos penais(10) e quanto ao número de agentes(11).[379]

Os delitos classificam-se conforme o número de bens jurídicos lesados (1), distinguindo-se entre delitos "uniofensivos", que prejudicam um único bem jurídico, e "pluriofensivos", que afetam múltiplos bens jurídicos.

Quanto ao enfoque no autor do fato ou no sujeito ativo do delito (2), os crimes

[379] A classificação e breves conceitos têm por base as páginas 201 a 213 da obra de PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2017, e páginas 240 a 251 de PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

são classificados em comuns, especiais e de mão própria. Os crimes comuns podem ser praticados por qualquer indivíduo; os crimes especiais exigem uma condição específica de relação entre o sujeito ativo e o objeto; e os crimes de mão própria exigem uma qualificação particular do sujeito ativo.

Em relação à natureza da conduta (3), o crime pode ser categorizado como comissivo ou omissivo. Exige-se uma atividade positiva, uma ação, “um fazer”, “um agir”, para o crime ser considerado comissivo. Os crimes omissivos subdividem-se em próprios ou impróprios: o primeiro consuma-se com a omissão de uma atividade legalmente exigida, mediante pura inatividade ou através da prática de outra atividade distinta da devida, não sendo exigido um resultado naturalístico; os crimes omissivos impróprios, também chamados de comissivos por omissão, consistem em não impedir a produção de um resultado, especialmente quando o agente está na posição de garante (art. 13, § 2º, do Código Penal).

Quanto ao número de ações (4), os delitos classificam-se em ação única (simples) ou delitos de ação múltipla (conteúdo variado / complexos). Como a própria designação denota, importa esclarecer que neste segundo tipo haverá apenas um crime independentemente do número de condutas praticadas.

Relativamente ao resultado (5), ou à consumação, os crimes podem ser materiais, formais ou de mera conduta. Nos crimes materiais, há exigência de um resultado naturalístico previsto na lei; nestes casos o legislador prevê um resultado naturalístico e exige a sua produção. Nos formais, há previsão de um resultado e de um comportamento, contudo, a produção efetiva do resultado não é requisito para a consumação do crime, sendo também designados como crimes de consumação antecipada. Já os crimes de mera conduta, ou mera atividade, exigem apenas determinada conduta ativa ou omissiva, mas não descrevem resultado; se esgota na mera ação, independentemente da verificação de um resultado exterior.

Pacelli e Callegari esclarecem que a diferenciação dos crimes formais e os de mera conduta “reside no fato de que estes são delitos *sem* resultado, ao passo que aqueles possuem resultado, mas há uma antecipação da sua consumação pelo legislador, de forma que a mesma ocorra antes da produção efetiva deste resultado.”[380]

---

[380] PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2017, p. 203.

No tocante à materialidade(6), classificam-se em crimes de dano (ou de lesão) e crimes de perigo. Nos primeiros, há a exigência de efetiva lesão ou diminuição do bem jurídico, verificando-se a consumação somente com a lesão. Nos crimes de perigo basta a existência da situação de perigo, uma possibilidade de lesão. Podem ser concretos, quando o perigo integra o elemento normativo do tipo e a consumação ocorre somente com sua efetiva ocorrência; O crime de perigo abstrato ocorre quando a conduta é considerada perigosa de forma genérica para o bem jurídico, sendo o perigo presumido pelo legislador.

Sobre o momento consumativo (7), os crimes podem ser instantâneos, instantâneos de efeitos permanentes e permanentes. Os primeiros se consumam no momento em que ocorre o resultado, em momento certo e definido. Crimes permanentes são aqueles em que a consumação ocorre com uma situação antijurídica duradoura, ou seja, a consumação prolonga-se no tempo. Nos crimes instantâneos com efeitos permanentes o resultado é duradouro, independentemente da vontade do agente.

Com relação aos atos que compõem a fase de execução (8), os delitos podem ser unissubsitentes, plurissubsistentes ou habituais. No delito unissubsistente, a consumação se dá mediante a prática de um único ato. Já o delito plurissubsistente requer uma série de atos para sua consumação. O delito habitual se configura pela reiteração de comportamentos idênticos; ausente a reiteração, a conduta isolada será juridicamente indiferente.

No que diz respeito ao modo de execução (9), dividem-se em crime de forma livre e crime de forma vinculada, conforme admitir qualquer meio de execução ou se o tipo penal descreve pormenorizadamente os possíveis modos de execução da conduta delitiva.

No tocante à relação com os demais tipos penais (10), os delitos podem ser classificados como subsidiários, complexos ou progressivos (ou de passagem). O delito progressivo consiste na prática sucessiva de atos, passando-se de ação menos grave para outra(s) mais grave(s), por isso o que tiver maior gravidade compreenderá o que for de menor gravidade. Complexo é o crime que apresenta a reunião de condutas que, isoladamente, constituiriam um crime. Por fim, subsidiário será o delito que somente ocorrerá se não existir um crime mais grave.

Quanto ao número de agentes (11) envolvidos na prática da conduta típica, os crimes são classificados em unissubjetivos e plurissubjetivos. Os primeiros crimes

podem ser praticados por um só autor, enquanto os demais exigem pluralidade de pessoas.

Feita esta breve digressão para rememorar tais conceitos ao leitor, serão analisadas, doravante, a classificação conferida por doutrinadores penais ao crime de violência psicológica.

Nucci classifica como crime comum, material, de forma livre, comissivo, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente.[381] "Crime comum (próprio em relação ao sujeito passivo – mulher), comissivo, material, subsidiário (pode ser absorvido por um crime mais grave), de forma livre, habitual impróprio, doloso, unissubjetivo e plurissubsistente" é a classificação de Jalil e Greco Filho. [382]

Para Bittencourt trata-se de crime comum, pois não exige condição especial do sujeito ativo. Afirma ainda que, dependendo do referencial teórico e do critério que parte o intérprete, poderá ser considerado crime formal de consumação antecipada, fazendo a ressalva, porém, que a descrição típica deixa a impressão de uma habitualidade. Crime de dano, doloso, instantâneo, esgotando-se com a ocorrência do resultado. Unissubjetivo, embora possa ser cometido em concurso de pessoas. O crime também é plurissubsistente, pois a conduta pode se desdobrar em vários atos dependendo do caso concreto.[383]

Rogério Greco indica que se trata de crime comum com relação sujeito ativo, e próprio no que diz respeito ao sujeito passivo; doloso; comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, na hipótese em que o agente gozar do status de garantidor); habitual; monossubjetivo; transeunte ou não transeunte (dependendo do fato de a infração penal deixar ou não vestígios).[384] Delmanto classifica o novo crime como de resultado, que permite a ação múltipla.[385]

---

[381] NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559647217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/. Acesso em: 13 set. 2023.

[382] JALIL, Mauricio, S.; GRECO FILHO, Vicente. *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022.

[383] BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2* . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Editora Saraiva, 2023.

[384] GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. *E-book.* ISBN 9786559770700. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/. Acesso em: 31 jul. 2023. p. 394.

[385] DELMANTO, Celso. *Código penal comentado* / Celso Delmanto et al. - 10. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 614.

Classificado como tipo misto alternativo por Gonçalves, para quem a realização de mais de uma dessas condutas em relação à mesma vítima constitui crime único. Considera ainda um crime material, exigindo a efetiva comprovação do dano emocional considerável no caso concreto. Além disso, é tipo subsidiário expresso, somente sendo possível a sua configuração se o fato não constituir crime mais grave. Para este autor o tipo penal exige a presença dos dois resultados dano emocional e prejuízo ou perturbação do pleno desenvolvimento da vida.[386]

Para Cabette, o crime em questão pode ser catalogado como material, de ação múltipla, conteúdo variável, tipo misto alternativo ou plurinuclear, comum, de dano, comissivo, instantâneo (ainda que possa gerar efeitos permanentes), complexo, plurissubsistente, unissubjetivo e de forma livre. Adicionalmente, o autor o classifica como um "delictum facti transeuntis", ou seja, um crime de fato transeunte, dado que "normalmente não deixará vestígios da infração penal, ainda que seja um crime material por exigir o resultado de efetivo dano emocional à mulher". Nesse aspecto, concorda-se com o posicionamento do autor, tendo em vista "que o dano emocional é, por natureza, imaterial, não deixando vestígios físicos".

No âmbito da presente investigação, o crime definido no artigo 147-B do Código Penal pode ser circunscrito às seguintes classificações: pluriofensivo, comum, comissivo, de ação múltipla ou de conteúdo variado, material e de dano, não habitual, sua consumação é instantânea; pode ser unissubsistente ou plurissubsistente a depender do caso concreto; executa-se de forma livre, subsidiário e unissubjetivo. Não há necessidade de perícia para a comprovação do dano, na esteira do enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID: "A prova do dano emocional prescinde de exame pericial. (Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI))".[387]

5.10 **Preceito secundário e ação penal**

---

[386] GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: Parte especial. Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 177.

[387] https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/

Está prevista no crime de violência psicológica contra mulher a pena de reclusão, de seis meses a dois anos, bem como de multa. Percebe-se, pois, que se o crime não envolver violência doméstica e familiar de que fala a Lei Maria da Penha, haverá a possibilidade de aplicação nos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais criminais.

Poderá ser apenas substituída por restritiva de direitos, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal, desde que não se verifique a grave ameaça na conduta que configurou o crime ou se não envolver as hipóteses da LMP, pois, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação "de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa" (art. 17, LMP).

A ação penal é pública incondicionada. Isso significa que o Estado, por intermédio do Ministério Público ou órgão equivalente, tem o dever de instaurar a ação penal, independentemente da vontade da vítima. Esta característica mostra-se de singular importância, especialmente em contextos de violência do gênero, como o crime do art. 147-B do CP, onde a vítima pode estar sob intensa pressão emocional, social ou econômica para não levar o caso adiante. A ação penal pública incondicionada visa, portanto, minimizar o impacto dessa pressão ao retirar a vítima o ônus da decisão de obrigação com a ação.

Ademais, este tipo de ação penal reveste-se de importância simbólica e prática ao reiterar o compromisso do Estado na erradicação da violência de gênero, enfatizando que tais atos não são apenas afrontas individuais, mas ofensas ao tecido social e à ordem pública. Desse modo, mesmo que a vítima desista de prosseguir ou de colaborar com as autoridades, o Ministério Público tem a prerrogativa, e o dever, de prosseguir, havendo provas suficientes para fundamentar a acusação.

Destarte, a adoção do regime de ação penal pública incondicionada para o crime de violência psicológica contra a mulher reflete uma postura institucional de que a questão ultrapassa os limites do privado para se configurar como um problema social estrutural. Isso responde à exigência de que o poder público atue de forma proativa na prevenção, repressão e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, conforme preconizado por instrumentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará e outros documentos de direitos humanos.

Dessa forma, a característica de ação penal pública incondicionada não apenas fortalece o sistema de responsabilização, mas também envia uma mensagem clara de que a sociedade, representada pelo Estado, não tolerará formas de violência que historicamente têm sido normalizadas ou minimizadas. Aliás, assim já definiu o STF ao estabelecer o em repercussão geral o Tema 713.[388]

Tal característica possui implicações substanciais na efetivação de políticas públicas de combate à violência de gênero. Primeiramente, ela ressalta o entendimento de que a violência psicológica contra a mulher não é uma questão meramente privada ou doméstica, mas um assunto de interesse público que demanda ação estatal direta e imediata. Em segundo lugar, a natureza incondicionada da ação penal visa superar barreiras que muitas vezes dificultam a denúncia por parte das vítimas, tais como o medo de represálias, a dependência econômica ou emocional do agressor, ou mesmo a internalização de normas sociais que trivializam a violência psicológica.

Apesar de poder ser considerada como um instrumento de realização da justiça de gênero, a ação penal pública incondicionada no contexto de violência psicológica contra a mulher também suscita questionamentos éticos e jurídicos, especialmente no que tange ao respeito à autonomia da vítima e à potencial estigmatização do agressor. Além disso, a eficácia desse tipo de ação penal pode ser limitada se não estiver acompanhada de outras medidas multidisciplinares que abordem as raízes estruturais e culturais da violência do gênero.

---

[388] Tema 713 - Necessidade de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Tese - Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada. Obs.: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. Conforme: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada. ADI 4.424. 3. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. 4. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 773765 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014) Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%20773765. Acesso em set. 2023.

6 CONSIDERAÇÕES E PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

6.1 **Direito Penal com perspectiva de gênero**

O direito penal tem tarefas legislativas (criminalização primária) e de aplicação da legislação (criminalização secundária), as quais se encontram limitadas por uma série de princípios tais como os de legalidade, culpabilidade, intervenção mínima e os demais direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a necessidade de castigo. O grau de obediência a esses limites, impostos ao exercício do dever de controle social, permite sustentar ou criticar a legitimação do sistema. A partir dessas ponderações, emerge a necessidade de estreitar os laços entre o Direito Penal e a realidade social que ele busca regular. Nesse contexto, o estudo do Direito Penal deve ser situado no âmbito do amplo processo de controle social, no qual o conteúdo concreto das normas representa apenas uma faceta desse sistema mais abrangente.[389]

Esclarece Paulo César Busato, que o Direito Penal, em sentido amplo, serve como um mecanismo de preservação da ordem social. “O papel que corresponde ao Estado é o de preservar essa ordem social, e para tanto, no caso da criminalidade, ou seja, em *ultima ratio*, empregar o instrumento coativo mais forte de que dispõe, que é a pena ou a medida de segurança.” O campo de atuação do Direito Penal engloba duas dimensões principais: a legislativa, conhecida como criminalização primária, e a aplicação da legislação, designada criminalização secundária. Essas esferas são condicionadas por um conjunto de princípios fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o da culpabilidade, o da intervenção mínima, bem como os demais direitos fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana e a necessidade de imposição de pena. O grau de conformidade com esses limites, que são impostos ao exercício da função de controle social, desempenha um papel fundamental na análise da legitimidade do sistema jurídico penal, podendo resultar

---

[389] BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático, 5ª edição** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. *E-book.* ISBN 9788522496631. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631/. Acesso em: ago. 2023.p. 2.

em argumentações tanto legitimadoras quanto críticas.[390]

Fazendo menção aos ensinamentos de Alessandro Baratta, Soraia da Rosa Mendes sustenta que a ampliação da perspectiva do Direito Penal com base constitucional transforma-o em parte integrante de uma política abrangente de proteção dos direitos. Isso implica na definição do garantismo não apenas no sentido negativo, ou seja, como uma restrição ao poder estatal em relação aos direitos de proteção individuais, mas também no sentido positivo, como uma resposta às necessidades de segurança dos direitos e às obrigações que o Estado tem para com as pessoas sob sua jurisdição. A autora esclarece que "o objetivo do Direito Penal, neste contexto, é a proteção do fraco contra o mais forte".[391]

A função primordial do ordenamento penal é a proteção de bens jurídicos, circunscrita aos preceitos de um Estado laico. Portanto, o Código Penal não deve servir como acervo de valores morais ou religiosos. A observância estrita dos direitos fundamentais, sobretudo no âmbito criminal, é condição imprescindível para a consolidação de um Estado democrático de direito. No tocante aos direitos das mulheres, faz-se imperativo uma revisão crítica do escopo de atuação do Direito Penal, bem como a desconstrução de estruturas arcaicas. Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes, “concordo com a jurista italiana Tamar Pitch, quando diz que para pensar o direito das mulheres, é preciso rever o campo de atuação do Direito Penal, e implodir velhas estruturas”.[392]

A liberdade constitui o pilar essencial que circunscreve a intervenção do Direito Penal no que tange às mulheres, uma vez que o direito emerge do contexto de existências específicas, de vidas concretas e deve ter consonância com a realidade. “A ação protetiva estatal pode concretizar-se tanto por meio de normas penais, de normas procedimentais, de atos administrativos ou até mesmo de uma atuação concreta dos poderes públicos”. Portanto, a criminalização prevista no artigo 147-B do Código Penal não afasta a necessidade de outras ações por parte do

---

[390] BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático, 5ª edição** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. *E-book.* ISBN 9788522496631. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631/. Acesso em: ago. 2023.p. 2.

[391] MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 179-181.

[392] Ibid. p. 201.

Estado, ao contrário, reforça a necessidade desta atuação.[393]

A vedação a proteção deficiente configura uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo, que se refere a uma proteção contra excessos cometidos pelo Estado. Na sua faceta positiva, o garantismo materializa a proibição de proteção deficiente enquanto protege direitos fundamentais nos casos em que o estado não pode prescindir da proteção do Direito Penal.[394]

O Estado brasileiro assumiu o compromisso de combater todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, fundado no paradigma da dignidade humana e da estrutura do Estado democrático de direito, em consonância com o princípio da igualdade material entre os gêneros. Tal comprometimento instigou as reformas legislativas anteriormente aludidas, que visam harmonizar o Direito Penal com os valores constitucionais democráticos e igualitários.[395]

A concepção do que constitui “violência contra a mulher’ é fruto de uma construção histórica engendrada pelo movimento feminista. Inicialmente, essa compreensão foi circunscrita aos homicídios perpetrados por maridos, parceiros e amantes. Posteriormente, o foco se deslocou para as dinâmicas de violência no âmbito doméstico. Apenas na década de 1990, temas como assédio sexual, abuso infantil e violências de cunho étnico passaram a ser incorporados ao escopo do que se entende por violência contra a mulher.[396]

Nesse contexto, Mendes esclarece que a lei da Lei Maria da Penha é a norma que reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é fator impeditivo ao efetivo exercício dos direitos inerentes à dignidade humana, como o direito à vida, à segurança, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.[397] Ademais, conforme sinaliza Campos, "a lei não inova na criminalização de bens jurídicos ou amplia as hipóteses de criminalização, como por exemplo, de bens jurídicos abstratos ou antecipando pena

---

[393] MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 203-204.

[394] Ibid. p. 210.

[395] CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 297.

[396] CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 185.

[397] MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit. p. 207.

de atos preparatórios".[398]

No julgamento da ADC 19, observou-se que "salta aos olhos alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta o princípio da proteção deficiente". Ao contrário de afrontar o princípio da Igualdade entre homens e mulheres, esta lei corrige um grave problema social. "Por óbvio, todo discrímen positivo deve se basear em parâmetros razoáveis, que evitem o desvio dos propósitos legítimos para opressões inconstitucionais, desbordando do estritamente necessário para a promoção da igualdade de fato".[399]

É preciso reconhecer que a prática de violência de gênero não é algo natural, mas sim uma construção social que resulta da dominação dos homens sobre as mulheres. Assim, a violência de gênero, dirigida a mulher, pelo fato de ser mulher, afeta de maneira desproporcional. O enfrentamento da questão da violência praticada contra as mulheres demanda a efetiva intervenção do Poder Judiciário em uma perspectiva garantista e feminista.[400]

Observa-se o fluxo complicado para as mulheres acessarem a justiça penal, especificamente as de baixa renda. Ao discorrer de forma geral sobre os crimes contra a honra, Isadora Vieira Machado esclarece que "então, as mulheres são xingadas e desqualificadas - o que nos leva a confirmar que tais práticas com substanciam uma espécie de 'violência moral de gênero' -; todavia, não conseguem dar seguimento ao processamento penal de seus agressores, porque não tem, em regra, condições financeiras de custear a ação penal".[401]

O que justifica a existência de uma proibição penal deve ser a necessidade de impedir ataques concretos a bens jurídicos fundamentais. A validade de uma norma penal incriminadora passa por sua conformidade com a Constituição. Ao discorrer sobre o feminicídio, Mendes o considera, com razão, como "a última expressão da violência contra as mulheres", ressaltando, no entanto, que o ato pressupõe

---

[398] CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 210.

[399] MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 209.

[400] Ibid. p. 211-213.

[401] MACHADO, Isadora Vier. *5.3 Violência Moral e Psicológica*. *In*. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 341 - 343.

múltiplos outros atentados a direitos fundamentais da mulher, na sua integridade física, moral e psíquica. Pode-se dizer que, geralmente, na escala de progressão da violência, seja ela em ciclo, escalada ou espiral da violência, há outras lesões imanentes e antecedentes a um ato feminicídio; antes do ato fatal, a vítima é atingida na sua dignidade enquanto "pessoa humana", ante a violação ao direito a uma vida livre de violência. Autora sustenta que:

> "A lei penal deve ser a lei do mais fraco, ou seja, do/a ré/u, do/a Condenada/o e também da vítima. Sim, da vítima. Da vítima que, neste caso, não é um ente abstrato, adorado por fiéis que rezam pelos livros sagrados do populismo penal. É um ser social, cultural e historicamente construído a partir de estereótipos de gênero e que, por tal razão, sua eliminação em lugar algum ressona."
> "A morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido: mas é obscurecido. E qualificar o feminicídio **não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista. É expressão de um direito de proteção que o estado deve as mulheres deste país**".[402] (grifo nosso)

Mendes ainda sustenta que o direito à proteção contra a violência de gênero é um direito fundamental exclusivo das mulheres, diante do caráter histórico, social, cultural e familiar perverso que as atinge. Para a pesquisadora, o único direito penal possível, o direito penal mínimo, é aquele que está de acordo com princípios constitucionais, aquele que não retira do estado e da sociedade o empenho na busca de soluções para situações de violência e de violação de direitos. "De fato, a legitimidade do direito penal não é democrática no sentido de que provenha da maioria. Ela é, sim, *garantista*, na linha de que se assenta nos vínculos impostos pela lei a função punitiva e à tutela dos direitos de todos".[403] Pertinente a assertiva da autora:

> "Reafirmo: certo é que nenhuma norma, menos ainda se de natureza penal, tem o dom de modificar mentes e de, num passe de mágica, desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas. Contudo, invisibilizar a existência dessa norma é uma violência que se sobrepõe de um modo amplo aquela já sofrida pela vítima".[404]

Não se trata, pois, de legitimar o direito punitivo a qualquer custo. Assim como sustenta Mendes, "tratar o discurso feminista que recorre ao direito penal, a partir da violência concreta vivida historicamente pelas mulheres, é uma etiqueta injustificável

---

[402] MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219-221.

[403] Idem. p. 222.

[404] Idem. p. 221.

e injustificada". E prossegue anunciando: "É tanto possível, quanto necessário, que os direitos fundamentais das mulheres sejam os fios condutores de um programa que se construa nos marcos de um direito penal mínimo".[405]

6.2 **Possíveis incongruências**

À luz das considerações já expostas, é possível afirmar que o debate em torno do crime de violência psicológica permeia controvérsias significativas que muitas vezes tangenciam o discurso moralista. Além da controvérsia quanto à possibilidade de subsumir a violência psicológica à figura do crime de lesão corporal — supondo uma abordagem holística da integridade física que engloba corpo e mente — advogamos que a aplicação desta tipificação criminal somente se justificaria em contextos que se alinham às formas qualificadas disposições nos incisos e parágrafos do artigo 129 do Código Penal. Esta exegese é corroborada pelo princípio da vedação de proteção deficiente. Em outras palavras, no caso de lesão corporal, ausente a circunstância da violência doméstica, como disposto no parágrafo 9º, ou outras hipóteses do parágrafo 13, a subsunção de prática de violência psicológica ao caput do artigo 129 do CP acarretaria uma tutela jurídica inferior do ponto de vista da pena a ser imposta, além de exigir a representação da vítima quando não aplicável a LMP (conforme art. 88 da Lei 9.0999/1995).

Um segundo dilema se refere à ocorrência simultânea do crime de violência psicológica com o descumprimento de medidas protetivas, conforme o artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Ambos os ilícitos possuem escalas penais semelhantes; no entanto, o *quantum* de pena imputável nas hipóteses de violência psicológica não contempla uma graduação que considere a extensão dos danos ou a pluralidade de condutas, criando uma dissonância valorativa em relação à realidade vivenciada pelas vítimas. Destarte, em casos tais, apenas um ato de um agressor em descobrir a medida protetiva enviando mensagem por aplicativo de internet a vítima possui a mesma valorização de anos de sofrimento em um ciclo de violência silenciosa.

Outra situação que demonstra a desproporção na valorização do resultado feita pelo legislador ocorre na seguinte situação: pense-se em uma vítima de

[405] Idem. p. 223.

violência psicológica. Para atingi-la, o sujeito passivo de agressão se vale do animal de estimação da vítima, causando maus tratos, o que seria uma forma de praticar a conduta do art. 147-B. Caso ocorra a morte do animal de estimação e se a mirada fosse apenas em relação ao crime do artigo 147-B, a pena aplicável será de seis meses a dois anos de reclusão e multa. Porém, o art. 32 da Lei 9.6051998, que criminaliza os maus-tratos a animais, quando atingido cão ou gato (pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda), a pena mínima para este crime já atinge o patamar máximo previsto para o delito de violência psicológica. Numa situação como esta, puristas do direito, utilizando toda a técnica jurídica e a dogmática penal, sustentariam, certamente, que o crime lei especial (quando o objeto material seja gato ou cão) absorveria o crime de violência psicológica contra mulher. Mesmo considerando se aplica ao caso de coação no curso do processo, artigo 344 do CP, o qual prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Essas discrepâncias ilustram a necessidade de um reexame crítico da legislação penal vigente, a fim de garantir um sistema penal mais equânime e eficaz no combate à violência de gênero.

6.3 **Sugestões de redação para o tipo**

Diante das argumentações anteriormente articuladas, torna-se evidente que o tipo penal que tipifica a violência psicológica contra a mulher não sofre de inconstitucionalidade. Sustenta-se que sua inclusão no Código Penal é congruente com a proteção eficiente da dignidade da mulher, protegendo a integridade física, mental e moral, sem transgredir princípios basilares do direito penal, como legalidade, certeza jurídica e taxatividade.

Entretanto, pela razão da especificidade da matéria e dos preconceitos que habitualmente atravessam os debates relacionados aos direitos da assim nominadas "minorias", o objetivo subsequente é apresentar propostas de revisão do tipo legal em questão. Tal revisão é feita à luz de uma análise comparativa com outros dispositivos penais e visa eliminar incongruências jurídicas, às semelhantes

expostas anteriormente e ao longo deste texto. Tal empreendimento é crucial para garantir uma abordagem legislativa mais coerente e eficaz no combate à violência de gênero.

A apresentação será em forma de tabela, de modo a facilitar a visualização e a apreensão das diferenças. O tipo penal vigente está assim redigido:

> Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
>
> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

São propostas as seguintes redações:

TIPO PENAL PARADIGMA	REDAÇÃO SUGERIDA
Lei 9.455/1997 Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.	Violência psicológica contra a mulher Art. 147-B. Constitui crime de violência psicológica contra a mulher, ou qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino: I - ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou por qualquer outro meio, causando-lhe prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação; ou II - ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou por qualquer outro meio, prejudicando ou perturbando seu pleno desenvolvimento; ou III - ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou por qualquer outro meio que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.
Lei 8.069/1990 - ECA Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame	Violência psicológica contra a mulher Art. 147-B. Submeter mulher, ou qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, à violência psicológica:

ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.	Pena: Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por violência psicológica a definição dada pela Lei 11.340/2006 e Lei 13.431/2017.
Violência política (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência	Violência psicológica contra a mulher Art. 147-B. Restringir, impedir ou dificultar o pleno desenvolvimento da mulher, ou qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, ou controlar ou degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, através da prática de violência psicológica: Pena: Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por violência psicológica a definição dada pela Lei 11.340/2006 e Lei 13.431/2017.
Código Eleitoral Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 (sessenta) anos; III – com deficiência.	Violência psicológica contra a mulher Art. 147-B. Ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou por qualquer outro meio, mulher, ou qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, utilizando-se de violência psicológica, causando-lhe dano psíquico: Pena: § 1º. Para os efeitos deste artigo, entende-se por violência psicológica a definição dada pela Lei 11.340/2006 e Lei 13.431/2017. § 2º. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime: I – é cometido contra gestante, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou II - prejudicar e perturbar seu pleno desenvolvimento; ou III - degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Embora desejo e a tentação fossem sustentar a necessidade de um recrudescimento penal, com penas mais gravosas e imposição de maiores penas aos “agressores psicológicos”, a discussão não está necessariamente neste

enfoque, mas sim “na compreensão de que as categorias que compõem a atuação do sistema penal podem ser acionadas por outras chaves, como perspectiva de gênero”.[406]

[406] FERREIRA, Carolina Costa. BUDÓ, Marília de Nardin. Capítulo 4. Teoria do crime: um ensaio sobre a dogmática penal e pensamento situado. *In*. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 173.

CONCLUSÃO

Ao termo desta pesquisa, pode-se afirmar que o caminho percorrido foi rico em descobertas e esclarecimentos. Esta investigação objetivou deslindar os contornos e as implicações do tipo penal que tipifica a violência psicológica contra a mulher no Brasil. A análise revelou que a legislação, embora tenha avançado, precisa de ajustes e revisões críticas, especialmente no tocante à violência psicológica, cuja complexidade é frequentemente subestimada ou mal interpretada.

O estudo delineou-se de maneira a abarcar múltiplas dimensões das características da violência contra a mulher, transitando desde a epistemologia feminista, passando por um enfoque decolonial, até os mandatos de criminalização no âmbito internacional. A violência de gênero, longe de ser um fenômeno isolado, revelou-se como uma manifestação complexa e multifacetada, enraizada em sistemas históricos, culturais e sociais de dominação, que encontra explicação no mandato de masculinidade.

Diante do que foi explanado, é possível concluir que a introdução do crime de violência psicológica contra a mulher concretiza o mandado de criminalização implícito na Constituição Federal e expresso nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Ao estabelecer como crime a violência psicológica praticada contra a mulher, o legislador brasileiro deu concretude ao princípio constitucional da vedação de proteção deficiente do bem jurídico.

Ressaltou-se a importância de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato, bem assim a cessação dessas medidas quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados, conforme prevê a CEDAW (art. 4º). O reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e às liberdades fundamentais, constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, como reconheceu a Convenção de Belém do Pará, denota a constitucionalidade da criminalização da conduta, pois cabe ao Estado garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, sem distinção de qualquer natureza, tratando desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade.

A criminalização da prática de violência psicológica contra a mulher serve

também para trazer visibilidade ao assunto, muitas vezes negligenciado ou minimizado, obscurecido pelas críticas ao uso do Direito Penal de forma simbólica. No decorrer do trabalho percebe-se a extensão de danos que a violência psicológica contra mulher pode causar, sendo considerado uma questão de saúde pública mundial. O feminicídio é o ponto final desta história.

A necessidade de conscientização sobre a violência psicológica possui especial importância para reduzir ou minimizar a violência contra mulheres, especialmente diante da constatação de que a violência contra mulheres e meninas, em todas as formas, persiste e encontra fundamento no mandato de masculinidade a que faz referência a Rita Segato. Foi possível perceber que no Brasil, e também este fenômeno se verifica em povos colonizados, verifica-se uma violência exercida forma mais intensa e letal.

Como demonstrado neste trabalho, o fenômeno da violência praticada contra mulheres é algo persistente em todas as sociedades e objeto de regras internacionais, constitucionais e infra legais. O Direito penal não pode ficar alheio a esta realidade sociocultural. A partir de fundamentos teóricos, dados históricos, perspectivas de direitos humanos e análise jurídico-penal, este estudo culminou em propostas concretas para aprimorar a legislação vigente.

Portanto, esta pesquisa se insere na tradição acadêmica não apenas como um exercício de rigor intelectual, mas também como um chamado à ação, convocando à constante reavaliação e ao aprimoramento das estratégias legais e sociais à violência de gênero. Ela reafirma a imperatividade de entender a violência psicológica em sua complexidade, tanto como antecedente quanto como integrante de outras formas de violência, enfatizando a necessidade de respostas jurídicas e sociais que sejam igualmente multifacetadas e contextualizadas.

Assim, é imperativo, para uma dogmática penal que aspire a limitar o poder punitivo do Estado, engajar-se em um processo de autotransformação fundamentado no pensamento situado. O objetivo desse esforço não é legitimar o sistema punitivo, dado seu caráter intrinsecamente reprodutivo de formas de violência e opressão, mas sim mitigar sua amplitude e alcance, possibilitando a emergência de novas abordagens para resolução de conflitos. Isso não implica que a contemporaneidade seja intrinsecamente menos patriarcal, racista ou homofóbica. Os avanços legislativos emergem da atuação política e jurídica de segmentos que,

ao longo da história, foram relegados à margem e silenciados.[407]

Na verdade, a matriz discursiva que fundamenta a linguagem dos direitos em nossa sociedade é predominantemente branca e masculina.[408] Surge, então, a questão sobre a aparente desvalorização da proteção jurídico-penal voltada às mulheres. É óbvio como tendências ideológicas e preconceitos arraigados moldam perspectivas e, por consequência, análises que deveriam ser eminentemente técnicas no contexto criminal. Inclusive em uma abordagem teórica, torna-se desafiador para o intérprete desembaraçar-se de valores e concepções intrinsecamente ligados a uma cultura patriarcal.

Embora devam ser considerados os princípios reguladores do Direito Penal, especialmente a legalidade, há que se proteger o bem jurídico que, pelas condições históricas e sociais, ainda merece a atenção do Direito Penal como *ultima ratio*, pois mulheres são mortas simplesmente pelo fato de serem mulheres. E um dos móveis que possibilita este crime é a violência estrutural praticada contra mulheres cuja conduta principal, ou inicial, é um abuso não-físico, mas que gera danos expressivos para as mulheres.

As relações de gênero, estruturadas em uma matriz histórica e cultural profundamente patriarcal, moldam significativamente as dinâmicas sociais e as percepções jurídicas. Em nossa sociedade, a linguagem dos direitos tem sido, predominantemente, influenciada por perspectivas brancas e masculinas, relegando questões de gênero a uma posição periférica. No contexto de violência contra a mulher, esse enquadramento sociocultural tem muitas vezes minimizado ou desconsiderado manifestações não-físicas de agressão. O crime de violência psicológica contra a mulher emerge, nesse panorama, como um reconhecimento da gravidade dessas formas veladas, porém profundamente danosos, de violência de gênero. Esse tipo penal não atende apenas a uma demanda de proteção de um bem jurídico essencial, mas também desafia as concepções tradicionais.

Portanto, entende-se que o trabalho em questão é relevante para o contexto jurídico contemporâneo. A despeito das estratégias já inovadoras para combater a

---

[407] FERREIRA, Carolina Costa. BUDÓ, Marília de Nardin. Capítulo 4. Teoria do crime: um ensaio sobre a dogmática penal e pensamento situado. *In*. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 191.

[408] MACHADO, Isadora Vier. *5.3 Violência Moral e Psicológica*. *In*. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 341 - 343.

violência contra a mulher, o cenário vigente evidencia que ainda existem desafios significativos a serem enfrentados. Especialmente notável é a ausência de medidas preventivas eficazes na contenção do ciclo de violência; nesse aspecto, a visibilidade que assume o tema com a criminalização da violência psicológica é de importante relevo.

A conclusão deste estudo não é um fim, mas um novo ponto de partida. A necessidade de aprimoramento legislativo e de práticas institucionais é uma demanda contínua, e este trabalho aspira contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Muitos aspectos do crime de violência psicológica contra a mulher continuam por serem desvendados e compreendidos. Com o avanço do tempo e o acúmulo de experiências práticas, talvez sua formulação legal seja revisada e aperfeiçoada. O passar do tempo trará novas perspectivas de análise do tipo, a possibilidade de investigação da aplicação prática nos tribunais, as possibilidades probatórias, especialmente quanto ao peso ser dado a palavra da vítima. A relevância deste tema não é circunscrita às vítimas imediatas, mas possui implicações que reverberam profundamente no tecido social na totalidade, exigindo de todas as pessoas um compromisso inarredável com a transformação.

Finalmente, quanto à complexidade de definir precisamente o que constitui violência psicológica, remeto-me às considerações propostas durante a exposição desta pesquisa no consórcio mestral organizado pelo PCI (Minter) UERJ/TJRO-EMERON/MPRO, em março de 2023. Em essência , a definição pode ser condensada na seguinte afirmação: “violência psicológica - uma realidade difícil de delinear conceitualmente, mas reconhecível quando se depara com ela”.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O perigo de uma história única. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALMEIDA, Jéssica Grisa de Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas / Jéssica Grisa de Almeida; orientadora, Marília de Nardin Budó, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233066/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em set. 2023.

ALVES, Williana Alexandre. OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria Da Penha e o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. 380 p. Livro digital.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Capítulo 1 – Princípios. 1. Direitos Humanos: Da Utopia À Realidade. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v1/document/77514526/anchor/a-77498777 Acesso em abr. de 2022.

AMARO, Helena Delgado; ALVAREZ, Maria-João; FERREIRA, Joaquim Armando. Manifestação do Duplo Padrão Sexual nas sociedades ocidentais (2011-2017): uma revisão abrangente, Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 124 | 2021. Disponível em: http://journals.openedition.org/rccs/11509 . Acesso em ago. 2023.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Mandados implícitos de criminalização. A tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ARAÚJO, Giselle Ferreira De. Volume VI, Capítulo 2 - Sistema Global De Proteção, 32. Proteção Dos Direitos Humanos Por Organismos Internacionais: Controle E Coercibilidade: Tribunais Penais Internacionais. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v6/document/77544552/anchor/a-77544552 .

ASSIS, Zamira de. Erradicação da violência contra as mulheres: uma luta em constante movimento. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher, Lisboa, n. 44, p. 137-153, dez. 2020. Disponível em: Acesso em 09 set. 2021. Epub 31-Dez-2020. https://doi.org/10.34619/ndv9-wk58 .

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. O sistema francês. Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. Quaestio Iuris vol.02, n.º 01, Rio de Janeiro, 2006. pp 1-48. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/11641/9106. Acesso em mar. 2022.

BBC News Brasil. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417 Acesso em set. 2023

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo, 1. Fatos e mitos. 4ª edição. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIDASECA, Karina. María Lugones (1944-2020). Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/09/PDF-Maria-Lugones-1.pdf. Acesso em ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/. Acesso em: set. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/. Acesso em: set. 2023.

BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 204-213 jul./dez. 2008 Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/HwMmgkb6Q35rBwwMCfhtqMw/?format=pdf&lang=pt. Acesso em ago.2023.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner, 18ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em abr. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em abr. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em abr. 2022.

BRASIL. Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/marcha-das-margaridas-retorna-a-brasilia-com-expectativa-de-mais-de-100-mil-mulheres-de-todo-o-brasil Acesso em set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, relator(A): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2012, Acórdão Eletrônico Dje-080 Divulg 28-04-2014. Public 29-04-2014 Rtj Vol-00229-01 Pp-00011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938, relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, Relator, relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado Em 09/02/2012, Processo Eletrônico Dje-148 Divulg 31-07-2014 Public 01-08-2014 Rtj Vol-00229-01 Pp-00361.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6039 Medida Cautelar, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 1-08-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 81360, relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 19/12/2001, DJ 19-12-2002, PP-00135 EMENT VOL-02096-02 PP-00404.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo 143.641, relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106212, relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, processo eletrônico DJe-112 divulg 10-06-2011

public. 13-06-2011 RTJ vol-00219-01 PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327.

BURIN, Patricia; MORETZSOHN, Fernanda; e LEITÃO JUNIOR, Joaquim. Prova do crime de violência psicológica. Revista consultor Jurídico. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/opiniao-prova-crime-violencia-psicologica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em set. 2023.

BUSATO, Paulo C. Fundamentos para um Direito Penal Democrático, 5ª edição . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496631. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631/. Acesso em: set. 2023.p. 2.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 22ª edição. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP). Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/ Acesso em set. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. MACHADO, Isadora Viera. Capítulo 5: Análise de crimes com perspectiva de gênero. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. Revista consultor Jurídico. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal. Acesso em set. 2023.

CARVALHO, José Jorge de. Usos e abusos da antropologia em um contexto de tensão racial: o caso das cotas para negros na UnB. Espaço Aberto • Horizontes Antropológicos, 11 (23). Jun 2005. Disponível em : https://doi.org/10.1590/S0104-71832005000100018 Acesso em ago. 2023.

CASTILHO, Elisa. Infografia- A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas. El País. Madri - 24 NOV 2017 - 18:32 GMT-4. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511362733_867518.html. Acesso em: 09 set 2021.

CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder.In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. História Moderna Dos Direitos Humanos: Uma Noção Em Construção. In.: Direitos Humanos: História, teoria e prática. Giuseppe Tosi (org.) João Pessoa: Editora UFPB, 2004. Disponível em:

http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf. Acesso em março de 2022.

CÉSAR, Maria Rita de Assis; DUARTE, André de Macedo. Governamento e pânico moral: corpo, gênero e diversidade sexual em tempos sombrios. Educar em Revista, n. 66, p. 141–155, out. 2017, p. 151. Disponível em https://www.scielo.br/j/er/a/KfwSdvDGNG4q7DQvmg4N9pG/abstract/?lang=pt# Acesso em ago. 2023.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAUI, Marilena. Sobre a violência. Organizadoras Ericka Marie Itokazu, Luciana Chaui-Berlinck. -- 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. -- (Escritos de Marilena Chaui; v. 5).

CORDEIRO, Ana Lucia; STANCKI DA LUZ, Nanci. O pessoal é político: uma análise da produção jornalística sobre o trabalho da mulher no contexto da pandemia sob a ótica da argumentação. Revista Saridh – Linguagem e Discurso, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 71–90, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/RevSaridh/article/view/29445. Acesso em: 16 ago. 2023.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (Org.). Nova História das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

COUTINHO, José Pereira. Cristianismo no Brasil em perspectiva global. Religião & Sociedade, v. 42, n. 2, p. 249–253, maio 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rs/a/XDXRkfXkWKdZ38qDTsP4H3v/?lang=pt# Acesso em: ago. 2023.

COUTINHO, Thiago de Miranda. 10 anos da lei contra abusadores sexuais: uma interseção a partir de Rubem Alves. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/359287/10-anos-da-lei-contra-abusadores-sexuais Acesso em set. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista de estudos feministas Volume 10, número 1, 2002. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774 Acesso em ago. 2023.

DAIP. Domestic Abuse Intervention Programs. Disponível: https://www.theduluthmodel.org/about-us/ Acesso em: 16 ago. 2023.

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/ Acesso em ago. 2023.

DELMANTO, Celso Código penal comentado / Celso Delmanto et al. - 10. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Luís Roberto C. Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília) . [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/. Acesso em: set. 2023.

FOCHI, Graciela Márcia. Cultura e sociedade na modernidade. Indaial: Uniasselvi, 2013, p. 9. Disponível em https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=16574. Acesso em: 16 ago. 2023.

ENCICLOPÉDIA DE ANTROPOLOGIA. Disponível em: https://ea.fflch.usp.br/autor/margaret-mead Acesso em jul. 2023.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado [recurso eletrônico]: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan / Friedrich Engels; tradução Nélio Schneider. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2019.

ESTEFAM, André. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 234-C). v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626928. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626928/. Acesso em: set. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de. CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-188 2021/. Acesso em mar. 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. O Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito Penal: Avanços e Desafios. Faculdade de Direito da UFJF - Governador Valadares, 2017. Disponível em https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24823. Acesso em. set. 2023.

FERREIRA E LUSA, Paula Freitas. Expresso. Dez anos da Convenção de Istambul. Balanço é feito amanhã em Lisboa: falta o essencial para aplicar o tratado. 2021. Disponível em: https://expresso.pt/internacional/2021-04-05-Dez-anos-da-Convencao-de-Istambul.-

Balanco-e-feito-amanha-em-Lisboa-falta-o-essencial-para-aplicar-o-tratado-076f9775 . Acesso em abr. 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. BUDÓ, Marília de Nardin. Capítulo 4. Teoria do crime: um ensaio sobre a dogmática penal e pensamento situado. In. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FRAGOSO, Christiano Falk. Autoritarismo e sistema penal. 2011. Orientador: Nilo Bastista. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9243/1/Christiano%20Falk%20Fragoso%20-%20texto%20completo.pdf. Acesso em ago.2023.

FRIEDAN, Betty. A mística feminina. Tradução Carla Bitelli, Flávia Yacubian; revisão de tradução de Bhuvi Libanio, Marina Vargas.- 3ª ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys (1830-1889) A Cidade Antiga. Disponível em https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf. Acesso em ago. 2023.

GLOBO. G1 Mundo. Turquia sai da Convenção de Istambul, tratado contra a violência à mulher. 2021. Disponível em:https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/20/turquia-sai-da-convencao-de-istambul-tratado-contra-a-violencia-a-mulher.ghtml. Acesso em abr. 2022.

GLOBO. G1. Mundo. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/03/comeca-a-valer-na-irlanda-lei-que-criminaliza-abuso-psicologico.ghtml Acesso em set. 2023.

GOLFETTO, Wendel. Mandados de Criminalização – Explícitos E Implícitos. Disponível em: https://abdet.com.br/site/mandados-de-criminalizacao-explicitos-e-implicitos/. Acesso em mar. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: Parte especial. Volume 2. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista: Conceitos fundamentais. Introdução. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/. Acesso em: 31 jul. 2023.

GRELIN, Daniela. 15 Anos da Lei Maria da Penha e a consciência coletiva brasileira. Disponível em: https://exame.com/blog/daniela-grelin/15-anos-da-lei-maria-da-penha-e-a-consciencia-coletiva-brasileira/. Acesso em 09 set. 2021.

HABOWSKI, Adilson Cristiano; CONTE, Eliane. Topologia da violência: uma visão panorâmica. Educação & Sociedade, v. 42, p. e247878, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/pBY83877ZkLxLM84gtk4r3f/?lang=pt#ModalHowcite Acesso em set. 2023.

HAN, Byung-Chul. Topologia da violência. Tradução de Enio Paulo Gianecchini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HANISCH, Carol. O pessoal é político. Notas do segundo ano: a libertação das mulheres. 1970. Tradução livre. Disponível em http://carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html. Acesso em ago. 2023.

HESPANHA, António Manuel, 1945- Caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2ª ed. O tempo e a norma) ISBN 978-972-40-3814-8.

HIRATA, Helena. LABORIE, Françoise. DOARÉ, Elene Le. SENOTIER, Danièle (orgs.) Dicionário crítico do feminismo. São Paulo Editora Unesp, 2009.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.).Introdução. Pensamento feminista: Conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Notas sobre o feminismo. Disponível em https://static1.squarespace.com/static/5bcd01c69d414940eeb23b24/t/5c9cc634f4e1fcf2141cc33d/1553778229020/notas+sobre+o+feminismo-texto.pdf. Acesso em ago. 2023.

hooks, bell. Teoria feminista: da margem ao centro. Tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

hooks, bell. Eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo. Tradução Bhuvi Libanio. 11ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

HOUAISS, Antônio. Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em: jul. 2023.

JOTA. Revista eletrônica. https://www.jota.info/justica/lei-carolina-dieckmann-completa-10-anos-com-baixa-efetividade-avalia-especialista-02122022 Acesso em set. 2023.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22 Acesso em set. 2023.

IMP - Instituto Maria da Penha. 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em set. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Violência contra mulheres. Disponível em https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/ Acesso em: 06 set 2023.

JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. Código penal comentado: doutrina e jurisdição . [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2023. E-book. ISBN 9788520464953. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464953/. Acesso em: set. 2023.

JALIL, Mauricio, S.; GRECO FILHO, Vicente. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Manole, 2022.
JESUS, Damásio de. Código penal anotado . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634343. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634343/. Acesso em: set. 2023.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados [online]. 1997, v. 11, n. 30, pp. 55-65. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>. Epub 06 Jun 2005. ISSN 1806-9592. https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005. Acesso em maio 2022.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Critica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LERNER, Gerda. A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix:2019. (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Disponível em Amazon.com.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero.In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo,2020.

MACHADO, Bruno Amaral. O sistema espanhol. In. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.) Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

MACHADO, Isadora Vier. 5.3 Violência Moral e Psicológica. In. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MANFREDINI, Beatriz; MUNERATTO, Giulianna. A louca não sou eu: Gaslighting: histórias de violência psicológica contra mulheres. (2021). (Portuguese Edition) [Kindle Android version]. Retrieved from Amazon.com.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA-VICENT, Maria. Los retos de los feminismos en el mundo neoliberal. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, p. e57212, 2020. Disponível em https://www.scielo.br/j/ref/a/SKmJg3RJDXYgkd4RWb5dsWp/?lang=es#ModalHowcite. Acesso em set. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILLER, Mari Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

MILLETT, Kate. Política sexual. Traduzido do inglês por Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1974.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Sociedade e Estado, v. 32, n. 3, p. 725–748, set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/?lang=pt# Acesso em ago. 2023.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. Revista Direito e Desenvolvimento, ISSN 2177-0026, Vol. 8, n.º 2, 2017 (Ejemplar dedicado a: Direito e Desenvolvimento), págs. 261-278. Disponível em https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=4551999 Acesso em novembro de 2022.

MORAES CRUZ, Roberto; MACIEL, Saidy Karolin; VIEIRA DOS REIS, Alessandro; GUILLAND, Romilda; REMOR MOREIRA FRANCISCO, Diego. Perícia de danos psicológicos no processo judicial. Conjecturas, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 1489–1504, 2022. Disponível em: https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/603. Acesso em: set. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A Teoria dos Mandados de Criminalização e o Combate efetivo à corrupção. Revista Jurídica ESMP-SP, V.5, 2014: 43-68. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:B3FJbzvW65YJ:https://ed

isciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em mar. 2022.

MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/. Acesso em: set. 2023.

MOREIRA, Ana Carolina Santana. Resenha do livro: La Guerra contra las mujeres. Revista Ñanduty, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 256–262, 2019. DOI: 10.30612/nty.v7i11.11845. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/11845. Acesso em: 4 set. 2023.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira. Colonialidade, Modernidade e Decolonialidade: Da Naturalização da Guerra à Violência Sistêmica. Intellèctus, [S.l.], v. 20, n. 1, p. 54-73, ago. 2021. ISSN 1676-7640. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intellectus/article/view/58456>. Acesso em: 02 set. 2023.

NI UNA MENOS. Disponível em: https://niunamenos.org.ar/quienes-somos/carta-organica/ Acesso em set. 2023.
NIELSSON. Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Claudia. A dimensão pública da violência de gênero e a inscrição política do corpo como território: muito mais do que “briga de marido e mulher”. Quaestio Iuris vol. 13, nº. 01, Rio de Janeiro, 2020. pp. 322-347 DOI: 10.12957/rqi.2020.40621. Disponível em ttps://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/40621/33949 Acesso em set. 2023.

NIJENSOHN, Malena. Por un feminismo radical y plural: Repensando las coordenadas teóricas y políticas de un nuevo feminismo desde una lectura cruzada de Judith Butler, Ernesto Laclau y Chantal Mouffe. Cadernos Pagu, n. 54, p. e185411, 2018.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/. Acesso em: 13 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1 . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: set. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/. Acesso em ago. 2023.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero / Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí; tradução Wanderson Flor do Nascimento. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: parte geral. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2017.
PAIS, Ana Pai. BBC News Mundo. Las Tesis sobre Un violador en tu camino: Se nos escapó de las manos y lo hermoso es que fue apropiado por otras Disponível em https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-50690475 Acesso em set. 2023.

PAVIANI. Jayme. Conceitos e formas de violência [recurso eletrônico]: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. Dados eletrônicos (1 arquivo)
PAZ LOPES, Ana Luci. Participação de Organizações Não-governamentais nas Nações Unidas: O caso do lesbian caucus na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres / Ana Luci Paz Lopes; orientadora, Prof.ª Dr.ª Mónica Salomón González, 2018. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193929/PGRI0065-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em ago. 2023.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. (2007). As estruturas elementares da violência. Cadernos Pagu, (29), 459–468. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200018 Acesso em jul. 2023.

PIMENTEL, Sílvia| BIANCHINI, Alice. Feminismo(s) ISBN 9786586985313. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

PIOVESAN, Flávia. 9. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. Editorial Revista dos Tribunais. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77497921/v6/document/77543630/anchor/a-77543630 Acesso em: set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/. Acesso em: set. 2023.

PRADO, Luiz R. Bem Jurídico Penal e Constituição, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982638. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/. Acesso em: set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais. 3ª edição. Florianópolis: Emais, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de

direitos humanos Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 62 | p. 9 | Set / 2006 Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 6 | p. 547 | Ago / 2011DTR\2006\555. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_Mandados_de_Criminalizacao.pdf > acessos em 09 set. 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. Código penal comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2023.

REZENDE, Renato. O impacto neoconstitucional e o juiz garantidor no sistema processual penal brasileiro. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 90, n. 2, p. 122-154, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236653>. Acesso em mar. 2022.

ROCHA, Johnny. Lei Carolina Dieckmann completa 10 anos com baixa efetividade, avalia especialista. Disponível em: https://www.jota.info/justica/lei-carolina-dieckmann-completa-10-anos-com-baixa-efetividade-avalia-especialista-02122022 Acesso em set. 2023.

ROSA, Cássio Thyone A. de. et. al. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª ed. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf Acesso em: 05 set 2023.

ROSSI, Amélia Sampaio Rossi. Neoconstitucionalismo sem medo. In: Clève, Clèmerson Merlin. Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico] : volume 1 : teoria da constituição e direitos fundamentais / coordenador.; coordenadora assistente 1ª edição Ana Lucia Pretto Pereira; coordenadora assistente 2ª edição Daniela Urtado; assistente de pesquisa 2ª edição: Diego Kubis Jesus. -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Organização e tradução: André Luiz Calegari Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RUBIN, Gayle. El trafico de mujeres: Notas sobre la “economía política del sexo. Disponível em: https://tallerfeminista.files.wordpress.com/2011/01/gayle-rubin_trc3a1fico-de-mujeres.pdf. Acesso em jul. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Maria Celeste Leite dos. ARAÚJO, Marilene. Aspectos críticos e jurídicos do dano psíquico e a neurociência. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito. v.1, N2, 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/download/33/pdf/152696. Acesso em: set. 2023.

SARDENBERG, C. M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. Inclusão Social, v. 11, n. 2, 2018. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/80459. Acesso em: 16 ago. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/. Acesso em: set. 2023.

SCALCON, Raquel Lima. Crítica à teoria dos mandados constitucionais implícitos de criminalização. Podemos manter o legislador ordinário penal na prisão. 2009. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/download/64058/37116/262855 Acesso em set. 2023.

SCALCON, Raquel Lima. Mandados Constitucionais (implícitos) de Criminalização?, Monografia de Conclusão de Curso, UFRGS, Porto Alegre, 2009, p. 14. Disponível em http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31323/000779559.pdf? Acesso em abril de 2022.

SCARANCE, Valéria. Violência psicológica. In. CAMPOS, Carmen Hein de. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (orgs.). Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SCOTT, Ana Sílvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (Org.). Nova História das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf Acesso em ago. 2023.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, e-cadernos CES [Online], 18 | 2012, posto online no dia 01 dezembro 2012, consultado o 02 set. 2023. URL: http://journals.openedition.org/eces/1533; DOI: https://doi.org/10.4000/eces.1533

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos/ Rita Segato. - 3.ª ed. revisada. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021.

SEGATO, Rita Laura. Por qué la masculinidad se transforma en violencia. La Voz. Buenos Aires, 2017. Disponível em: https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/por-que-la-masculinidad-se-transforma-en-violencia Acesso em set. 2023.

SEGATO, Rita. Reflexiones para comprender las estructuras de la violencia contra las mujeres. Feb 21. Disponível em https://youtu.be/sduhM563U3g. Acesso em set. 2023.

SEGATO, Rita. Contra-pedagogías de la crueldad.1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SEGATO, Rita. Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda. Tradução: Daniele Jatobá, Danu Gontijo. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEGATO, Rita. La masculinidad es un título, lá feminidad no. Disponível em: https://www.pressenza.com/es/2018/09/la-masculinidad-es-un-titulo-la-feminidad-no-rita-segato/ Acesso em: 4 set. 2023.

SEGATO, Rita. Las estructuras elementales de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos (RITA SEGATO nº 1) (Spanish Edition) [Kindle Android version]. 2021. Retrieved from Amazon.com

SPIZZIRRII, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. Disponível em: http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf . Acesso em jul. 2023.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Suzane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane. Mulheres e violências: interseccionalidades / Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela. Brasília, DF: Technopolitik, 2017.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=LEI+MARIA+DA+PENHA+TRANS&b=ACOR&tp=T Acesso em set. 2023.

STRECK, Maria Luiza Schafer. O direito penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Área das Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2428/MariaStreckDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em abr. 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O sistema inglês. In. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.) Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (org.) Modelos europeus de enfrentamento a violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.

TEIXEIRA, Thais Maiara; VAZ, Telma Romilda Duarte. Lutas e resistências na marcha das margaridas –Tendências investigativas. 2022. Diposnível em https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/download/16779/11962/ Acesso em set. 2023.

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: Reflexões Iniciais. In.: Direitos Humanos: História, teoria e prática. Giuseppe Tosi (org.) João Pessoa, Editora UFPB, 2004. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf. Acesso em mar. 2022.

URRUTIA, Liliana Aída Beatriz. La violencia contra las mujeres en América Latina. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/URRUTIA-Liliana-Artigo-para-os-Anais-I-SICP.pdf Acesso em set. 2023.

VARJÃO, Suzana. Micropoderes, macroviolências. Salvador: EDUFBA, 2008.

VERGÉS, Françoise. Uma teoria feminista da violência. Traduzido por Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WITTIG, Monique. Não se nasce mulher. In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Introdução. Pensamento feminista: Conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. 1ª ed. Curitiba: Editora Appris, 2018.

ANEXO – Roda do abuso

DOMESTIC ABUSE INTERVENTION PROGRAMS
202 East Superior Street
Duluth, Minnesota 55802
218-722-2781
www.theduluthmodel.org